

**UNIVERSIDADE DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E GESTÃO DE CONFLITOS  
MESTRADO PROFISSIONAL**

**A IMPORTÂNCIA DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE NA PREVENÇÃO DOS  
CONFLITOS DECORRENTES DO APROVEITAMENTO ECONÔMICO DO  
DIREITO DA IMAGEM DE PESSOA FALECIDA NAS REDES SOCIAIS**

**ARARAQUARA - SP  
2024**

**CAROLINE PEREIRA DA CONCEIÇÃO**

**A IMPORTÂNCIA DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE NA PREVENÇÃO DOS  
CONFLITOS DECORRENTES DO APROVEITAMENTO ECONÔMICO DO  
DIREITO DA IMAGEM DE PESSOA FALECIDA NAS REDES SOCIAIS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Gestão de Conflitos, curso de Mestrado Profissional, da Universidade de Araraquara – UNIARA – como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Direito.

**Linha de pesquisa:** Poder Judiciário e Gestão de Conflito ou Desjudicialização e Modelos de Solução de Conflitos

**Orientador:** Júlio Cesar Franceschet

**Co-orientadora:** Aline Ouriques Freire Fernandes

**ARARAQUARA – SP  
2024**

## FICHA CATALOGRÁFICA

C743 Conceição, Caroline Pereira da  
A importância da manifestação de vontade na prevenção dos conflitos decorrentes do aproveitamento econômico do direito da imagem de pessoa falecida nas redes sociais/Caroline Pereira da Conceição. – Araraquara: Universidade de Araraquara, 2024.  
120f.

Dissertação (Mestrado)- Programa de Pós-graduação em Direito - Universidade de Araraquara-UNIARA

Linha de pesquisa: Poder judiciário e Gestão de Conflito ou Desjudicialização e modelos de soluções de conflitos.

Orientador: Prof. Dr. Júlio Cesar Franceschet  
Co-orientadora: Profa. Dra. Aline Ouriques Freire Fernandes

1. Imagem. 2. Exploração econômica. 3. Sucessão. 4. Codicilo. 5. Prevenção de conflitos. I. Título.

CDU 340

# FOLHA DE APROVAÇÃO

## FOLHA DE APROVAÇÃO

### CAROLINE PEREIRA DA CONCEIÇÃO

#### A IMPORTÂNCIA DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE NA PREVENÇÃO DE CONFLITOS DECORRENTES DO APROVEITAMENTO ECONÔMICO DO DIREITO DA IMAGEM DA PESSOA FALECIDA NAS REDES SOCIAIS

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Gestão de Conflitos, curso de Mestrado Profissional da Universidade de Araraquara – UNIARA, como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Direito e Gestão de Conflitos.

**Linha de pesquisa:** Poder Judiciário e Gestão de Conflito ou Desjudicialização e Modelos de Solução de Conflitos


**Orientador:** Júlio Cesar Franceschet  
**Co-orientadora:** Aline Ouriques Freitas Fernandes

Membros componentes da Banca Examinadora:


JULIO CESAR  
FRANCESCHET:30176  
900837

Assinado de forma digital por  
JULIO CESAR  
FRANCESCHET:30176900837  
Dados: 2025.02.27 14:44:05 -03'00'

**Presidente e Orientador:** Prof. Dr. Júlio Cesar Franceschet  
Universidade de Araraquara.

Documento assinado digitalmente  
 JOSE EDUARDO MELHEN  
Data: 27/02/2025 14:57:46-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Membro Titular externo:** Prof. Dr. José Eduardo Melhen  
Universidade de Araraquara

Documento assinado digitalmente  
 GERALDA CRISTINA DE FREITAS RAMALHEIRO  
Data: 28/02/2025 11:52:55-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Membro Titular interno:** Profa. Dra. Geralda Cristina de Freitas Ramalheiro  
Universidade de Araraquara

**Local:** Universidade de Araraquara

*Dedico ao meu amado filho Caio Eduardo Luis Pereira Manchini  
(in memoriam)*

## AGRADECIMENTOS

Se eu chegar a escrever os meus agradecimentos, essa será a minha maior vitória. E então, eu saberei que tudo posso naquele que me fortalece e que podem tirar tudo de uma pessoa, menos a sua fé.

Agradeço ao meu orientador, Professor Doutor Júlio Cesar Franceschet, por toda a paciência, atenção, compreensão e amparo.

Agradeço à minha coorientadora, Professora Doutora Aline Ouriques Freire Fernandes, por segurar em minhas mãos e me guiar até aqui.

Agradeço à Professora Doutora Geralda Cristina Ramalheiro, por todo o aprendizado e incentivo.

Agradeço à Universidade de Araraquara pela humanidade com que fui tratada por todo este longo período, por compreender que, às vezes, percalços acontecem e pela oportunidade de terminar esse curso.

Agradeço aos professores Edmundo Alves de Oliveira, Ricardo Bonotto e Plínio Gentil por todos os ensinamentos.

Agradeço à primeira turma deste curso, que me acolheu e com a qual guardo momentos especiais em minha memória. Aqui me recordo, especialmente, dos colegas Antônio de Carlos Mello Franco e Marcelo Nogueira, que partiram prematuramente, vítimas da pandemia, deixando um vazio em nossos corações.

Agradeço a cada pessoa que não me deixou desistir desse sonho. Não são muitas, mas significaram muito nesta jornada, e elas sabem disso.

Agradeço à minha família: ao meu pai, Luis Pereira, que sempre foi apaixonado pelos estudos e de quem ouvi, pela primeira vez, sobre mestrado, despertando esse sonho em mim e tornando-o possível; e à minha mãe, Rosinha, que nunca mediu esforços para que realizássemos nossos sonhos.

Agradeço aos meus irmãos, Jaqueline e Jimmy, por me trazerem de volta à vontade de viver através das minhas maiores riquezas: Maria, Rita e Maria Rosa.

Agradeço, finalmente, a Deus por me sustentar no meio de tantas adversidades e por me dar o maior presente de toda a minha vida, mesmo que por pouco tempo na Terra, meu filho.

*Tudo posso naquele que me fortalece.  
Filipenses 4;13*

*Vencer a si próprio é a maior das vitórias.  
Platão*

## RESUMO

As plataformas digitais, a exemplo do *Instagram*, *YouTube*, *Facebook*, *TikTok*, dentre outras, armazenam e divulgam os mais variados conteúdos, permitindo, na maioria das vezes, a exploração econômica da imagem. Cada vez mais, a imagem é utilizada por pessoas com o objetivo de atingir notoriedade e consequente rentabilidade. Inegável, portanto, a importância econômica dessas plataformas e de seus conteúdos, da qual emerge recente discussão acerca do que se pode fazer ou não com a imagem após a morte do seu titular. A atemporalidade desses conteúdos veiculados pela internet gera profundo debate acerca da exploração econômica dos atributos da personalidade, notadamente a imagem do falecido. A falta de legislação a esse respeito leva-nos a indagar se seus sucessores seriam legitimados para tal proveito e qual seria o destino correto para esses bens, sem atingir outros direitos da personalidade. Assim, é objetivo geral deste trabalho analisar os conflitos que decorrem do aproveitamento econômico da imagem de pessoa falecida. Ainda, e em específico, buscou-se revisitar a teoria dos direitos da personalidade, dos direitos à imagem, o aproveitamento econômico mediante o uso das tecnologias digitais, a sucessão desses bens e o planejamento sucessório, com o fim de identificar mecanismos de prevenção de conflitos. Para atingir seus objetivos, a pesquisa teve uma abordagem essencialmente qualitativa, com foco em uma revisão bibliográfica e pesquisa documental, mediante um caráter exploratório.

**Palavras-chave:** Imagem; Exploração econômica; Sucessão; Codicilo; Prevenção de conflitos.



## **ABSTRACT**

Digital platforms, such as Instagram, YouTube, Facebook, TikTok, among others, store and disseminate the most varied content, allowing, in most cases, the economic exploitation of the image. Image is increasingly used by people with the aim of achieving notoriety and consequent profitability. Therefore, the economic importance of these platforms and their content is undeniable, from which a recent discussion emerges about what can or cannot be done with the image after the death of its owner. The timelessness of these contents transmitted over the internet generates profound debate about the economic exploitation of the personality attributes, notably the image, of the deceased. The lack of legislation in this regard leads us to ask whether their successors would be legitimized for such benefit and what would be the correct destination for these assets, without affecting other personality rights. Thus, the general objective of this work is to analyze the conflicts that arise from the economic use of the image of a deceased person. Furthermore, and specifically, we sought to revisit the theory of personality rights, image rights, economic exploitation through the use of digital technologies, the succession of these assets and succession planning, with the aim of identifying mechanisms for preventing conflicts. To achieve its objectives, the research had an essentially qualitative approach, focusing on a bibliographic review and documentary research, using an exploratory nature.

**Keywords:** Image; Economic exploitation; Succession; Codicilo; Conflict prevention.

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

- OMS** - Organização Mundial da Saúde
- BGH** - Tribunal Federal Alemão - *Bundesgerichtshof*
- IA** - Inteligência Artificial
- CC** - Código Civil
- CF/88** - Constituição Federal do Brasil de 1988
- CJF** - Conselho da Justiça Federal
- DUDH** - Declaração Universal de Direitos Humanos
- DDHC** - Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão
- RF** - Revolução Francesa
- CDH** - Comitê de Direitos da ONU
- ONU** - Organização das Nações Unidas
- ECA** - Estatuto da Criança e do Adolescente
- STJ** - Superior Tribunal de Justiça
- STF** - Supremo Tribunal Federal
- CDC** - Código de Defesa do Consumidor
- CONAR** - Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária
- IA** - Inteligência Artificial
- MCI** - Marco Civil da Internet
- LGPD** - Lei Geral de Proteção de Dados
- TN** - Tabelionato de Notas
- THED** - Testamento de Herança Digital
- PJ** - Poder Judiciário
- CNJ** - Conselho Nacional de Justiça
- CPF** - Cadastro de Pessoa Física

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>2. DIREITOS DA PERSONALIDADE: CONCEITOS, CARACTERÍSTICAS E DISTINÇÕES .....</b>	<b>17</b>
2.1 Conceitos .....	17
2.2 Características .....	24
2.3 Distinções.....	26
<b>3. DIREITO DE IMAGEM .....</b>	<b>35</b>
3.1 Conceitos e características .....	36
3.2 Do aproveitamento econômico do uso dos direitos à imagem .....	39
3.3 Aproveitamento econômico da imagem de pessoas falecidas .....	51
<b>4. REDES SOCIAIS E O APROVEITAMENTO DO DIREITO DE IMAGEM.....</b>	<b>56</b>
4.1 Do aproveitamento econômico em vida .....	59
4.2 Aproveitamento econômico <i>post mortem</i> .....	63
<b>5. PREVENÇÃO DE CONFLITOS DECORRENTES DO APROVEITAMENTO DO DIREITO À IMAGEM DE PESSOA FALECIDA .....</b>	<b>71</b>
5.1 Conflitos decorrentes do aproveitamento devido e indevido do direito à imagem da pessoa falecida .....	72
5.2 Da ausência de legislação acerca do aproveitamento econômico da pessoa falecida.....	76
5.3 Mecanismos de prevenção de conflitos decorrentes do aproveitamento econômico de imagem de pessoas falecidas .....	84
5.3.1. <i>Testamento e Codicilo</i> .....	86
5.3.2 <i>Termo de consentimento extrajudicial</i> .....	93
5.3.3 <i>Projeto de produto técnico</i> .....	98
<b>6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>102</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>105</b>



## 1. INTRODUÇÃO

A preocupação com a forma como somos vistos não é uma novidade, dada a maneira com que as antigas civilizações cuidavam para eternizar, através das pinturas, as suas imagens, sejam elas pessoais, dos costumes ou das suas próprias histórias. Inerente ao ser humano, a imagem é a exteriorização de como nos vemos e gostaríamos de sermos vistos.

Por ser inseparável do indivíduo, a imagem foi palco de várias inovações na forma de ser captada. A imagem-retrato diferencia-se da imagem-atributo e estas receberam proteções com o objetivo de garantir o direito de cada um de decidir sobre como sua imagem seria usada.

A princípio, através de pinturas, o indivíduo retratado pousava para a obra do artista com seu pleno consentimento. À medida que a tecnologia facilitou a captação da imagem, o consentimento foi se distanciando cada vez mais, já que, por exemplo, através de uma câmera fotográfica, é possível obter uma imagem de uma pessoa sem que esta fique sabendo, a qual, consequentemente, poderia ser usada sem este consentimento (Monteschio, 2015).

Foi através dessa possibilidade que se pensou em afiançar o direito da imagem através do direito da personalidade. Tarefa árdua conceituar a imagem, já que esta incorpora os atributos de uma pessoa, tal qual suas características físicas, sua voz, suas expressões.

À medida que novas tecnologias são criadas, o direito da personalidade enfrenta a clara necessidade de revisão para se tornar uma efetiva garantia. No caso específico do direito à imagem, este passou por diversas adequações ao longo do tempo, a exemplo do direito do autor, que atrela o indivíduo e sua voz ao personagem que o mesmo interpretou. Uma dessas inovações, e a que mais renovou este direito, foi o uso da internet e de smartphones, já que, hoje em dia, temos à disposição uma câmera de última tecnologia capaz de filmar e fotografar a todo instante.

Tornou-se possível, com esta tecnologia, o uso de redes sociais como *Facebook*, *Instagram*, *TikTok*, *YouTube*, entre outras plataformas, onde os usuários passaram a se expor diariamente com a intenção de ganhar seguidores e visualizações, e, com isso, uma maior projeção da imagem pessoal, garantindo uma publicidade capaz, inclusive, de gerar ganho econômico.

As regulamentações dessas tecnologias estavam sendo elaboradas com certa lentidão, se comparadas com a rapidez com que surgiam novos casos a serem legislados. Ocorre que, uma crise sanitária mundial causada pelo vírus SARS-CoV-2, que culminou na doença Covid-19, matou milhares de pessoas em todo o planeta, consistiu em um fato marcante para o avanço da mudança do mundo analógico para o digital. No início da pandemia, não havia sido

descoberta a vacina específica como resposta iminente na tentativa de evitar a contaminação. Foi então que a Organização Mundial da Saúde (OMS) recomendou o isolamento e, gradativamente, o distanciamento social (mais conhecido como *lockdown*) como medida para tentar controlar o contágio.

Todas as atividades presenciais passaram a ser feitas remotamente através de aparelhos conectados à internet. Com isso, houve uma expansão e inovação das tecnologias já anteriormente utilizadas. Através das plataformas digitais, foram possíveis a comunicação entre familiares que não moravam na mesma residência; o trabalho remoto, conhecido *por home office*; a continuação dos estudos dos alunos; e, aos comerciantes, cujos estabelecimentos permaneceram fechados, a efetuação das vendas de seus produtos *online*.

Diante disso, pela quantidade de informações e imagens que já estavam sendo acumuladas e pelo expressivo aumento desses conteúdos, tornou-se possível a criação de acervos pessoais digitais. Estes acervos, com a morte do seu titular, passaram a ser chamados de herança digital e, com a morte em massa causada pelo Covid-19, seguida da falta de legislação sobre o tema, ficou ainda mais evidente a necessidade de pesquisas sobre o assunto.

Nessa esteira, este trabalho busca respaldo científico para encontrar possíveis respostas às questões controversas que pairam sobre o tema. Para a viabilidade deste estudo, primeiramente, será imprescindível esclarecer a relação entre o direito da personalidade e o direito de imagem. À primeira vista, pode-se dizer que um se encontra inserido no outro, porém, casos demonstram a possibilidade de existência de uma maior complexidade do direito à imagem em relação aos demais direitos da personalidade. Um desses casos é a possibilidade de exploração econômica da imagem, bem como o que se pode fazer ou o que não se deve fazer em caso de imagens de pessoas falecidas.

Como problema de pesquisa, este trabalho buscará identificar os meios existentes para prevenir os conflitos decorrentes do aproveitamento econômico do direito à imagem de pessoas falecidas.

Inúmeros são os questionamentos nesse sentido, como, por exemplo: a imagem pode ser passível de sucessão? É possível o aproveitamento econômico das imagens de pessoas falecidas? Quem tem a legitimidade de decidir o que fazer com a imagem da pessoa que faleceu? Como prevenir a disseminação de imagens de pessoas post mortem nas redes sociais? Quais os meios disponíveis em nosso ordenamento jurídico capazes de gerir e prevenir os conflitos sobre essa provável exploração econômica? Daí a proposta de aprofundá-los em

pesquisa para encontrar respostas que atendam a um problema que se desdobra em diversas questões.

Como objetivo geral, esta pesquisa almeja evidenciar a relação dos direitos da personalidade em um contraponto com a exploração econômica do direito à imagem em vida e no *post mortem*, refletindo sobre como se daria esse aproveitamento por meio da análise das possibilidades presentes em nosso ordenamento jurídico para a efetiva prevenção de conflitos.

Como objetivos específicos, esta pesquisa visa realizar um estudo comparado entre os conceitos tradicionais dos direitos da personalidade, explorando seus conceitos, suas características e suas distinções, e os direitos humanos e fundamentais, bem como seu devido tratamento no direito brasileiro. Além disso, visa identificar a maneira como se dá o aproveitamento econômico do direito à imagem, bem como analisar as possibilidades de uso da imagem *post mortem* nas redes sociais, e analisar os meios alternativos de prevenção de conflitos existentes e vigentes, bem como verificar a maneira como eles podem auxiliar na prevenção de lides relacionadas ao uso indevido da imagem de pessoa falecida com o objetivo de aproveitamento econômico.

E, por fim, diante da proposta inerente a um mestrado profissional, a presente pesquisa propõe a criação de um site específico ou que seja habilitada uma aba nos sites dos cartórios, para a criação e hospedagem de codicilos atrelados aos seus titulares para a disposição de última vontade em relação aos bens digitais de pequena monta ou existenciais.

Os pontos de pesquisa aqui apontados serão discutidos no decorrer dos capítulos do presente trabalho de acordo com os referenciais teóricos sobre o tema.

O primeiro capítulo consiste na presente introdução. O segundo capítulo trata, respectivamente, dos conceitos e características dos direitos da personalidade. Em seguida, ainda no segundo capítulo, abordamos as origens e distinções entre direitos humanos, fundamentais e de personalidade. O terceiro capítulo cuida dos direitos da imagem, bem como de seus conceitos e características, e da possibilidade de um direito da personalidade, no caso, a imagem, ser passível ou não de aproveitamento econômico intervivos e no *post mortem*. O quarto capítulo aprofunda-se sobre as redes sociais e sobre a possibilidade de aproveitamento econômico de imagem e suas limitações, em vida e no *post mortem*, com a possível sucessão da herança digital. O quinto capítulo, por sua vez, aborda os métodos alternativos de gestão e prevenção de conflitos, utilizando a cognição ou o diagnóstico das questões que envolvem o aproveitamento econômico de imagens de pessoas falecidas. No mesmo capítulo, seguindo a

orientação de um mestrado profissional, apresenta-se a proposta de produto técnico como uma solução dos conflitos mencionados.

Por último, no capítulo dedicado às considerações finais, estão pontuados os achados explanados ao longo da pesquisa, bem como ideias para a prevenção dos conflitos, sem, contudo, a pretensão de exaurir todas as hipóteses que pairam sobre o tema.

Na seara da metodologia, o presente trabalho faz uso da classificação metodológica de solução de problemas, uma vez que, nas primeiras abordagens feitas sobre o tema, não houve um consenso sobre a forma como ele é ou deve ser abordado, seja no território nacional ou no exterior. Portanto, fez-se necessário o uso de literatura primária para a busca de informações que elucidem a questão. Tais buscas ocorreram, principalmente, nas plataformas Google Acadêmico, Scielo e afins, uma vez que, nesses sítios, é possível encontrar denso material sobre o tema, porém, com abordagens distintas que, certamente, ampliam o leque de abordagem da pesquisa. Na literatura secundária, foram abordados para a revisão bibliográfica os referenciais dispostos anteriormente, além da legislação e da jurisprudência nacional e internacional. O presente trabalho tem caráter exploratório e descritivo e, por conseguinte, uma abordagem qualitativa. Finalmente, tecem-se ponderações sobre os achados da pesquisa e sobre as propostas de orientação acerca dos direitos e deveres que norteiam o uso da imagem de pessoas falecidas, e apresenta-se o projeto de produto técnico.



## 2. DIREITOS DA PERSONALIDADE: CONCEITOS, CARACTERÍSTICAS E DISTINÇÕES

### 2.1 Conceitos

Conceituar os direitos da personalidade é uma tarefa árdua, pois há uma grande divergência na doutrina acerca deste tema. Apesar de suas categorias serem consideradas recentes, a tutela jurídica desses direitos existia já na antiguidade (Lando; Corso, 2015). No direito romano, havia a previsão de que qualquer ação que ferisse algum atributo pessoal era qualificada como injúria, de modo que a vítima podia se utilizar de um remédio jurídico, chamado de *actio injuriarum*, para proteger-se (Fachin, 1999). Na Grécia antiga, também existia a punição de ofensas físicas ou morais através da *Dike Kategorias*. Com o Cristianismo, houve a valorização do homem, mas foi com a Carta Magna que o direito próprio do ser humano foi admitido (Diniz, 2023a).

Em meados do século XIX, com a Revolução Industrial e com o progresso nas comunicações, os direitos da personalidade tiveram um significativo desenvolvimento. Com o excessivo poder do Estado, foi necessário proteger os indivíduos dos constantes abusos cometidos. Após a proteção contra o Estado, foi a vez de proteger a ofensa entre as pessoas (Fachin, 1999). De natureza diversa das apresentadas, e resultado de elaborações das doutrinas francesas e germânicas, na segunda metade do século XIX, as categorias dos direitos da personalidade atentam para a tutela de direitos essenciais, visando à garantia da integridade e dignidade da pessoa humana (Tepedino, 1999).

Em sua obra, “Os Direitos da Personalidade”, Carlos Alberto Bittar (2015, p. 37) menciona diferentes conceitos, como o de Adriano de Cupis, que defende que os direitos da personalidade são direitos sobre os modos físicos ou morais; o de Tobenas e De Castro, que entendem que são direitos de proteger a pessoa no interior de sua personalidade; e o de Limongi França, que entende que são direitos dos atributos da condição humana. Para Bittar (2015), os direitos da personalidade são uma categoria de direitos que acompanham a evolução da sociedade e de suas técnicas, com difícil conceituação em razão de divergências doutrinárias, a começar pela própria denominação, justificção, início e fim. O autor discorre, ainda, que tais direitos consistem em direitos inatos, ou seja, são próprios da condição humana, e que se referem às projeções dos relacionamentos em sociedade, das condutas morais e sociais do indivíduo, bem como aos seus mais íntimos valores.

Para Maria Helena Diniz (2023a, p. 121), os direitos da personalidade são aqueles voltados à pessoa humana e utilizados para defender os valores inatos ao homem. O termo “pessoa” é definido na doutrina tradicional como o ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações, e é sinônimo de sujeito de direito. Sujeito de direito é aquele sujeito que é apto a um dever, uma titularidade ou uma pretensão jurídica. Portanto, toda pessoa é dotada de personalidade, que é a aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações.

Para Adriano de Cupis (2008, p. 24):

Por outras palavras, existem certos direitos sem os quais a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse pelo indivíduo – o que equivale dizer que se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal. São esses os chamados “direitos essenciais”, com os quais se identificam precisamente os direitos de personalidade.

A história do direito da personalidade expandiu-se ao longo dos anos com uma evolução gradativa à proteção humana. Foi através de diversos acontecimentos e transformações históricas que se ampliou essa proteção. Consagram-se quatro momentos distintos que podem ser reconhecidos como dimensões dos direitos da personalidade. A primeira dimensão é a tutela penal, que, desde a antiguidade, considerava algumas condutas como crimes; a segunda dimensão consiste na motivação constitucional para limitar o poder do Estado sobre o cidadão; e, posteriormente, a terceira, culminou na proteção humana nas relações privadas previstas no âmbito civil. Foi após esse período, na quarta dimensão, que o discurso da proteção da dignidade humana foi inserido no ordenamento jurídico (Bezerra, 2020).

As primeiras leis que trataram dos direitos da personalidade foram a lei belga, de 1886, e a lei romena, de 1895, especificamente sobre os direitos de autor e direito ao nome. Amparado pelas doutrinas alemã e suíça, foi elaborado o enunciado sobre os direitos da personalidade, enquanto o Código Austríaco já mencionava direitos inatos. Em 1867, com o código português, foram definidos os direitos de associação, existência, liberdade à defesa e apropriação. No Código Civil alemão, *Bürgerliches Gesetzbuch* (ou BGB) de 1896, reconheceu-se o direito ao nome (§ 12) e delimitou-se a obrigação de reparação em caso de atentado contra a pessoa (§ 823). O Código suíço de 1907 conceituou, como proteção ao direito de personalidade (art. 27), a irrenunciabilidade à liberdade (art. 28), além de fixar o dever de indenizar em qualquer atentado contra a pessoa e, ainda, contemplar o direito ao nome (arts. 29 e 30) (Bittar, 2015).

Os direitos da personalidade também foram inseridos em códigos no direito privado.

Historicamente, a reparação do dano contra a pessoa foi determinada pelo Código Espanhol em 1902. No Código Civil português, as cartas, o nome, a intimidade e a imagem receberam proteção nos artigos 70 a 81. A intimidade também foi protegida na França através da Lei 70.643, de 17 de junho de 1970. Porém, foi no Código Civil italiano, de 1942, que se encontra a melhor definição sobre este direito, uma vez que este veda a disposição do próprio corpo no caso de diminuição permanente de sua integridade ou contrariedade aos bons costumes e à lei. O referido código também consagrou, assim como os demais países, o direito ao nome, bem como uma ação para sua tutela, e inovou quanto à previsão de tutela de pseudônimo, de família, e o direito à imagem (Bittar, 2015).

No Brasil, o Código Civil de 1916 atribuiu à pessoa a capacidade de direitos e deveres. Nesse sentido, entende-se que é para a pessoa que o direito foi feito, sendo um fenômeno humano e social, por isso sempre em constantes transformações. Seguindo o Código Civil italiano e o português, o novo Código Civil Brasileiro, de 2002, incluiu em seu texto os direitos da personalidade (Beltrão, 2010).

O autor Caio Mário da Silva Pereira (1999) define pessoa como o sujeito das relações jurídicas e a personalidade a faculdade a ele reconhecida. Pode-se dizer que toda pessoa é dotada de personalidade. A tutela é a proteção da dignidade humana por meio de ordenamentos jurídicos que buscam evitar agressões que afetem as características e os atributos do indivíduo. É fundamental a compreensão da existência e extensão destes direitos conferidos às pessoas capazes de exercerem direitos e contraírem obrigações. Muito embora o Código Civil de 2002 tenha alterado a palavra “homem” para “pessoa”, tal alteração em nada muda o objetivo do dispositivo legal, que é o sujeito de direito (Ribeiro, 2013).

O objetivo desta tutela é proteger o homem na sua capacidade de participar da ordem jurídica como cidadão, independentemente de estar envolvido em alguma relação jurídica ou ser apto a isso (Bezerra, 2020). Segundo Fernandes (2009), ser cidadão é ter liberdade e obrigações políticas, econômicas e sociais, em um ambiente coletivo que visa conscientizar o indivíduo da sua participação na sociedade, sempre em busca do bem comum e dos interesses coletivos.

Ainda sobre o conceito dos direitos da personalidade, um de seus aspectos mais relevantes é o fato de ser uma categoria aberta, em vista das constantes possibilidades de surgirem novas situações que não tenham sido previstas pelo ordenamento. Para Moraes (2007, p. 5), um dos “conceitos é, então, elástico, abrangendo um número ilimitado de hipóteses; e somente encontra os limites postos na tutela do interesse de outras personalidades”. Conforme

Gagliano e Pamplona Filho (2020, p. 97), apesar de não poder ser de relação exaustiva, visto que novos direitos podem surgir à medida que a sociedade evolui, temos nos direitos da personalidade a tricotomia corpo, mente e espírito, e, em sua extensão, prestam-se, além da integridade psíquica, as características físicas e morais da pessoa, bem como o que ela projeta para a sociedade.

Nesse sentido, segundo Bittar (2015, p. 111):

Os bens jurídicos que ingressam como objetos no cenário dos direitos da personalidade são, de várias ordens, divididos em: a) físicos, como: a vida, o corpo (próprio e alheio); as partes do corpo; o físico; a efígie (ou imagem); a voz; o cadáver; a locomoção; b) psíquicos, como: as liberdades (de expressão; de culto ou de credo); a higidez psíquica; a intimidade; os segredos (pessoais e profissionais); e c) morais, como: o nome (e outros elementos de identificação); a reputação (ou boa fama); a dignidade pessoal; o direito moral de autor (ou de inventor); o sepulcro; as lembranças de família e outros.

Infere-se, portanto, que os direitos da personalidade são essenciais e ligados à condição humana, cuja proteção engloba todas as projeções em qualquer plano, o que possibilita a defesa do que é próprio do ser, da pessoa, como, por exemplo, a vida, a integridade física, as partes do corpo, o cadáver, a honra, o segredo, o nome, a imagem, a voz, o direito de autoria e outros que venham a surgir para resguardar a dignidade humana (De Cupis, 2008; Siqueira; Rostelato, 2019).

No tocante ao plano físico, encontra-se o direito à vida e à dignidade. O direito à vida é inviolável e considerado o bem mais precioso para o ser humano, de modo que sua garantia se dá aos brasileiros e estrangeiros residentes no país. A vida é o bem mais sagrado de todos os direitos, pois estes só fazem sentido para quem tem vida para exercê-los (Fachin, 1999).

Foi diante da barbárie cometida durante a II Guerra Mundial que o mundo consagrou o direito à vida com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), em seu artigo III, que garante que toda a pessoa tem o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. Esta declaração foi um grande marco que alterou os ordenamentos jurídicos. Igualmente reconhecida, a dignidade da pessoa humana deve ser garantida e preservada a toda pessoa sem qualquer distinção, e essa proteção é elevada a nível universal (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2019; Guerra, 2020). A importância da dignidade é muito bem definida por Lislene Leider Aylon e Cildo Giolo Júnior, segundo os quais “[...] o princípio da dignidade da pessoa humana é a fonte de onde emanam os direitos fundamentais; é a espinha dorsal de todo o ordenamento jurídico” (Giolo Júnior; Aylon, 2022, p. 4).

Apesar de estarem relacionados, o conceito de personalidade jurídica e capacidade jurídica não são sinônimos. A personalidade jurídica é uma qualidade, uma condição reconhecida a todos os homens de serem titulares de direitos e obrigações. A capacidade jurídica é a aptidão para ser titular de relações jurídicas, ou seja, é a competência para, pessoalmente ou através de representante, agir para contrair obrigações e adquirir direitos (Toazza, 2018).

Uma vez adquirida a personalidade jurídica, toda pessoa passa a ser capaz das obrigações e direitos. Diz-se, então, que existe a capacidade de direito, também conhecida por capacidade de gozo ou capacidade jurídica. Para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2007, p. 88), [...] todo ser humano tem, assim, capacidade de direito, pelo fato de que a personalidade jurídica é inerente à sua condição”.

Para Maria Helena Diniz (2023a, p. 151), “[...] a personalidade tem sua medida na capacidade, que é reconhecida, num sentido de universalidade.” Neste ponto, é importante observar que nem toda pessoa que possui capacidade possui legitimidade para praticar alguns atos jurídicos. A legitimação é uma capacidade específica para atos da vida jurídica.

Em meio a uma profunda controvérsia de teorias, o início da personalidade civil da pessoa, de acordo com o artigo 2º do Código Civil vigente, é a partir do nascimento com vida, ressalvados os direitos do nascituro desde sua concepção (Pamplona Filho; Araújo, 2007). Consigna-se que é apropriado dizer que todo ser humano, desde a concepção, é detentor de direitos da personalidade, que merecem ser tutelados desde sua vida intrauterina. Longe de ser um tema pacífico, embora não seja contemplado expressamente, é comum atribuir-se a capacidade de receber direitos patrimoniais a partir da concepção (Lando; Corso, 2015).

Por outro lado, tem-se a morte que, na acepção médica, é a ausência de atividade cerebral detectada clinicamente, a qual é capaz de encerrar a personalidade e a capacidade civil. Entretanto, alguns direitos, como, por exemplo, os direitos ao corpo ou à parte do corpo, à imagem, e o direito moral de autor, são perpetuados para após a morte. Importante observar que o bem jurídico tutelado não é a pessoa falecida, mas, sim, aspectos da sua personalidade que merecem proteção e respeito em reverência à sua memória (Beltrão, 2015).

Pelo plano psíquico, o ser humano é atuante e tem a capacidade de interagir na sociedade. Há a necessidade de preservar individualmente a mente e os fatores psicológicos ligados ao sentimento, ao afeto, à inteligência e a outros componentes nesse sentido. Integram, nessa classificação, o direito à liberdade, à liberdade de pensamento, à intimidade, ao segredo, às criações intelectuais e o direito à privacidade (Gagliano; Pamplona Filho, 2020).

No tocante à integridade moral, os direitos da personalidade caracterizam-se pelo cunho moral e é este o elo que distingue um indivíduo dos demais da sociedade. O direito à identidade visa à identificação pessoal em si, possibilitando a manifestação da sua existência para, assim, garantir que o indivíduo possa usufruir de todos os direitos conferidos à pessoa civil regular. Um dos direitos mais significativos de aspecto moral que acompanha o indivíduo no momento de seu nascimento até após sua morte é o direito à honra. Aqui, protege-se a reputação, a visão coletiva da pessoa e a preservação de sua dignidade (Bittar, 2015).

A honra divide-se em duas vertentes: a honra objetiva e a honra subjetiva. A primeira ocorre quando o bem protegido é o apreço social, a maneira como o indivíduo se considera frente aos demais membros da sociedade, como a boa fama, a reputação, a autoestima e seus atributos morais, físicos e intelectuais; já a honra subjetiva respeita a personalidade de cada um, protegendo a reputação pessoal frente a si mesmo e aos demais, ou seja, protegendo o indivíduo de expressões ou outros elementos que afetem sua estima, prejudicando socialmente sua integridade, seja frente a terceiros ou a si mesmo (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2019; Gagliano; Pamplona Filho, 2020).

Como pontuado acima, a honra é inviolável, de modo que qualquer ofensa a ela poderá ser repelida pelo ofendido ou, no caso de pessoa falecida, por seu cônjuge, ascendente e descendente (art. 20, parágrafo único, do Código Civil). A ofensa à honra, à imagem e à intimidade do falecido causam um dano indireto, também denominado dano em ricochete, nos familiares do de cujus, o que os legitimam para fazer cessar as lesões e ameaças aos direitos da personalidade (Tartuce, 2017).

No âmbito psíquico, a privacidade visa à proteção da esfera íntima e privada da pessoa. Este direito é tão importante que é considerado como base dos direitos da personalidade. Atualmente, existe a definição de que privacidade é conseguir manter o controle sobre fatos e informações da própria vida (Mulholland, 2018). Para Mulholland (2012, p. 3), seriam três as concepções sobre o direito à privacidade:

[...] quais sejam, (i) direito de ser deixado só, (ii) o direito de ter controle sobre a circulação dos dados pessoais, e (iii) o direito à liberdade das escolhas pessoais de caráter existencial soma-se a um novo entendimento, o de que a pessoa titular de determinado dado relacionado à sua condição existencial tem o direito de não conhecê-lo.

O direito à privacidade é o conjunto de informações inerentes à pessoa individualmente, de modo que cabe somente a ela decidir manter esses dados sob seu exclusivo controle ou comunicar a quem, quando e em que condições podem ser compartilhados.

A Constituição Federal do Brasil de 1988 prevê o direito de não serem divulgados fatos que a pessoa deseja que sejam resguardados, tutelando, assim, a privacidade. Tal previsão encontra respaldo nos âmbitos civil e penal para responsabilização de quem infringe essa tutela, inclusive com sanção patrimonial pela infração. Ainda, a CF/88 prevê a inviolabilidade de correspondências, bem como o direito à vida privada e o direito à intimidade (Brasil, 1988). Em seu artigo 5º, inciso X, tal dispositivo distingue a privacidade da intimidade, porém, ambas são tuteladas. O conceito da vida privada ainda é genérico e visa proteger tudo o que o indivíduo executa em frente de pessoas. Já a intimidade é o direito de não expor aos outros emoções, sentimentos, acontecimentos e atos; por outras palavras, podendo ser considerado como o “direito de ser deixado em paz” (Kunde, 2016).

Na mesma seara do “direito de ser deixado em paz”, encontra-se o direito ao esquecimento, que decorre, implicitamente, do direito à intimidade e vida privada. Em razão da dignidade da pessoa humana, o direito de ser deixado só, de ter o direito ao esquecimento de momentos na vida do indivíduo, correlato ao direito da imagem, deve ser preservado para haver o desenlace da imagem ao fato, trazendo paz àquele que fora exposto (Monteschio, 2015). Aprovado na “VI Jornada de Direito Civil”, o Enunciado 531 do Conselho da Justiça Federal (CJF) determina que o direito ao esquecimento é tutelado através da dignidade da pessoa humana frente à sociedade da informação. Um exemplo desse direito consiste no direito à ressocialização de um detento (Diniz, 2023a).

Preceitua o novo Código Civil Brasileiro, em seu artigo 21, que a vida privada da pessoa natural é inviolável e que cabe ao juiz adotar as providências necessárias para impedir ou cessar ato contrário a esta norma, a pedido do interessado, que pode ser a própria pessoa ou os legitimados para agirem em seu nome em caso de morte, como, por exemplo, a interrupção de publicação em periódicos ou a exibição de programas de rádio, televisão ou internet (Colombo, 2015).

A ascensão tecnológica trouxe constantes invasões da privacidade e de dados particulares, impondo inúmeros sacrifícios para as pessoas com o aumento de possibilidades de delitos aos direitos da personalidade, conforme nos ensina Bittar (2015, p. 83):

Sucedem-se, na prática, a par de usos normais, inúmeros ilícitos, como: o uso de imagem alheia em publicidade, seja em anúncios, seja em filmes, seja em cartazes e em outros meios; como *sites* e *blogs*; a utilização de criações intelectuais de outrem na identificação de produtos e de empresas; a divulgação de informações de produtos e de empresas; a divulgação de informações de caráter íntimo sobre a vida, ou sobre a atividade de terceiro; especialmente nas redes sociais, a revelação de segredos – pessoais ou de indústria – de relevo; a imitação indevida de obra alheia; a inserção,

em televisão, sem consulta aos titulares de direitos, de obras suas, sejam literárias, sejam artísticas, e assim por diante.

Com todo o exposto, verifica-se que poucos temas enfrentam tamanha dificuldade conceitual quanto os direitos da personalidade. Para Cardin e Cruz (2020, p. 11), é certo que “[...] os conceitos apresentados pela doutrina se assemelham na medida em que colocam os direitos da personalidade como direitos que visam tutelar a pessoa humana no que se refere a seus atributos”.

Com as novas situações causadas pelos avanços da tecnologia e das comunicações, o ordenamento jurídico vigente encontra desafios que necessitam de uma disciplina, enquanto a doutrina insiste em buscar no passado paradigmas para solucionar as controvérsias geradas na sociedade contemporânea. Em nosso ordenamento, há uma cláusula geral de proteção e promoção específica do ser humano para se moldar às complexas, múltiplas e novas situações nas quais o indivíduo possa se encontrar no desenvolvimento da sua personalidade (Loureiro, 2005). Ainda que Gustavo Tepedino (1999) tenha dito há mais de duas décadas que as categorias dos direitos da personalidade são recentes, a afirmativa, a nosso ver, ainda é vigente, pois, diariamente, surgem novas situações que exigem uma dinâmica para proteger nossos direitos de possíveis ataques.

## **2.2 Características**

São inúmeras as propostas apresentadas pela doutrina com o objetivo de classificar os direitos da personalidade. Alguns estudiosos entendem que os direitos da personalidade no Brasil são utilizados de forma negativa, ou seja, só existem quando violados. Para a autora Roxana Cardoso Borges (2009, p. 53), é possível exercer este direito de forma positiva, ou seja, de forma ativa, “[...] principalmente, atribuindo aos seus direitos de personalidade o fim que melhor se adequar à realização de sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade”.

A tutela dos direitos da personalidade visa efetivar a dignidade da pessoa humana em prol da construção de uma sociedade na qual prevaleça a igualdade e a justiça (De Oliveira Fonseca, 2012). Suas características foram previstas no ordenamento brasileiro como especiais, em razão de proteger os bens mais preciosos da pessoa, visando a uma tutela eficaz.

Em uma definição inicial, tais direitos são tratados como intransmissíveis, sendo adquiridos com o nascimento. São direitos que se restringem à pessoa que os detém, sendo exclusivos desta pessoa, de modo que ela nasce e morre com esse direito e ninguém pode usá-



lo, uma vez que não pode ser transferido. Além disso, são, ainda, considerados inseparáveis e indisponíveis, ou seja, por consistirem em direitos inerentes e essenciais, são atrelados à pessoa de maneira perpétua; inalienáveis, não sendo suscetíveis de alienação; e irrenunciáveis, já que o titular não pode dispor destes direitos. A maioria dos direitos da personalidade extingue-se com a morte, porém, alguns desses direitos produzem efeitos para além da vida do titular. Este é o caso do direito à honra de pessoa falecida, em que seus herdeiros são legitimados para exigir reparação no caso de ofensa (Mattia, 1979; Bittar, 2015; Diniz, 2023a).

A despeito das limitações ao pleno exercício dos direitos da personalidade em detrimento do próprio corpo, prevê o artigo 13 (caput e seu parágrafo único) do Código Civil Brasileiro uma regra geral que veda atos de disposição do próprio corpo, de forma permanente, e que resulte na diminuição da integridade física ou em contrário aos bons costumes. Há a previsão de exceção no caso de transplante ou de exigência médica a fim de preservar a vida (Godinho, 2016). A disposição voluntária de doação de sangue também é permitida (Doneda, 2005).

Em termos gerais, os direitos da personalidade possuem as seguintes características: a) inatos, ou seja, são aqueles que emergem apenas pelo fato de se nascer humano, não havendo uma opção de adquirir ou não esse direito; b) absolutos, oponíveis contra todos sem exceção, uma vez que a todos cabe o dever de respeitar o próximo; c) impenhoráveis, não são suscetíveis à penhora; e d) vitalícios, acompanham a pessoa durante toda a sua vida; (Bittar, 2015; Diniz, 2023a).

Possuem, ainda, a característica de serem imprescritíveis. Apesar de terem sido tutelados em cláusula pétrea constitucional, não se extinguem pelo não uso e não há prazos para delimitar sua defesa. Como exemplo, temos a lesão por dano moral em caso de violação dos direitos da personalidade (integridade física, psíquica, liberdade, privacidade, vida, imagem, entre outros que integram esse rol), de modo que essa pretensão punitiva de indenização é imprescritível. Já no caso da pretensão punitiva de ter sido lesado por dano patrimonial ou dano moral indireto, cabe a prescrição de três anos, conforme estabelece o Código Civil de 2002 em seu artigo 206, § 3º, inciso V (Diniz, 2023a).

Por não terem avaliação pecuniária e não integrarem o patrimônio da pessoa, tais direitos possuem como característica a extrapatrimonialidade. O autor Leonardo Estevam de Assis Zanini (2011) entende que, apesar da extrapatrimonialidade, no caso de lesão a algum dos direitos da personalidade, existe a compensação em pecúnia, o que, de forma alguma, altera a característica da não patrimonialidade.

Para Júlio Cesar Franceschet (2015), os direitos da personalidade possuem duas dimensões: a voltada para a proteção, que é de caráter negativo, e a de natureza positiva, que é o aproveitamento desses bens. Além de poderem ser explorados economicamente, há direitos da personalidade que podem ser relativizados. É o que ocorre com a imagem, o nome, a voz e a privacidade. Alguns direitos têm maior possibilidade de compor-se a um comércio jurídico, ou seja, possuem um forte conteúdo patrimonial, enquanto outros não possuem a mesma aptidão para fazer parte de tal negócio, ou seja, não comportam participar de um negócio jurídico.

Maria Helena Diniz (2023a) assevera que tais direitos são ilimitados, pela impossibilidade de prever ou imaginar um número determinado de direitos da personalidade, uma vez que, a qualquer momento, novos direitos podem surgir diante das conquistas e progressos da humanidade. A autora adverte, ainda, que, apesar das disposições sobre o tema em um capítulo dedicado somente a eles, o qual prevê o respeito à pessoa e aos direitos constitucionalmente protegidos, o Código Civil Brasileiro de 2002 não assumiu o risco de determinar um rol taxativo, deixando o tema em aberto para a doutrina, a jurisprudência e para possível regulamentação através de normas especiais.

### **2.3 Distinções**

Há uma vertente que preceitua os direitos da personalidade como sendo os mesmos dos direitos humanos. Assim, enquanto estes protegeriam os direitos essenciais da pessoa na relação do direito público, os direitos da personalidade, mesmo sendo equivalentes aos direitos humanos, encontrar-se-iam na seara do direito privado, protegendo o indivíduo das relações entre pessoas (Gagliano; Pamplona Filho, 2007).

É indiscutível que o homem é o centro de todo o universo. Quando pensamos os estudos sobre a sua criação, convém lembrar que, além de outras instituições, as instituições jurídicas foram criadas em favor da dignidade humana, que é a revelação de que todos os seres humanos merecem igual respeito, apesar das diferenças biológicas, culturais, de gêneros, de etnias, de grupos religiosos, de classes sociais ou de nações, e que a máxima de que ninguém é melhor do que o outro se confirma durante todo o tempo (Comparato, 2017).

Por certo, a compreensão de toda a evolução humana é imprescindível para o entendimento da história do direito e de suas relações cotidianas. A condição humana, capaz de conferir proteção da sua dignidade e humanidade, foi muito estudada através da religião, filosofia, ciência, e ainda continua em desenvolvimento.

om o intuito de saber a origem do ser e do mundo, a filosofia, que surgiu na Grécia, entre os séculos VII e VI a.C., sempre teve o homem como ponto de partida para os questionamentos e as explicações existenciais. Na parte religiosa, a contribuição da Bíblia foi uma das maiores de toda a história, pois, através de um único Deus, colocou a espécie humana como eminente na ordem da criação. Já no campo científico, o processo de evolução foi influenciado pela criação da espécie humana, capaz de alterar todos os elementos da biosfera (Comparato, 2017).

Ainda na obra de Comparato (2017, p. 24), sobre a palavra e o conceito de “ser humano”, encontra-se:

Foi durante o período axial da História, como se acaba de assinalar, que despontou a ideia de uma igualdade essencial entre todos os homens. Mas foram necessários vinte e cinco séculos para que a primeira organização internacional a englobar a quase totalidade dos povos da Terra proclamasse, na abertura de uma Declaração Universal de Direitos Humanos, que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”.

O Estado surge com a transformação da sociedade para garantir a cada indivíduo uma forma organizada com o objetivo de representar, defender e salvaguardar os mesmos (Pereira, 2009). Alguns estudiosos defendem a ideia de que o início dos direitos humanos está ligado ao momento em que surgiu o poder do Estado sobre a vida das pessoas, uma vez que o mesmo existe para protegê-las. No entanto, nem sempre esse mesmo Estado teve tal configuração, vez que, na era da monarquia, os poderes dos reis eram absolutos e a insatisfação com esse abuso de poder pelos reis era constante, tendo sido, porém, historicamente contida pelo povo por longos anos, por receio das sanções impostas para impedir as mudanças no sistema.

Na Idade Média e na Idade Moderna, começaram a surgir documentos sobre os direitos humanos. Foi em 1215, na Inglaterra, que surgiu a Carta Magna, assinada pelo rei João Sem Terra e os barões feudais da época. Foi considerado o primeiro documento capaz de sujeitar o poder do rei às liberdades e aos direitos dos seus súditos, além de ser responsável pela nova era das garantias individuais. Destaca-se, ainda, que foi aqui que se garantiu às pessoas o direito ao devido processo legal. Em 1628, a *Petition of Rights* ratificou, através do Parlamento, as liberdades individuais, garantindo o devido processo criminal legal para alguém ser levado à prisão no caso de recusa de pagamento dos impostos e taxas (Guerra, 2020).

Ainda na Inglaterra, mesmo antes da Magna Carta, já existia, no caso de prisão arbitrária, um mandado judicial quase que esquecido pelo seu pouco uso, denominado *Habeas Corpus*. Foi com o *Habeas Corpus Act*, de 1679, que este documento recebeu a devida

importância e encontrou respaldo legal para garantir direitos fundamentais, como o direito de se locomover e, posteriormente, outros direitos.

Ainda no intuito de limitar os poderes do rei, foi elaborada pelo parlamento inglês, em 1689, a Declaração Inglesa de Direitos, que ficou conhecida como *Bill of Rights*, culminando na chamada Revolução Gloriosa, por ser um dos principais movimentos constitucionais já vistos na Inglaterra. Apesar de não ter sido elaborada pela vontade do povo, e sim pelos lordes ingleses, determinava uma obediência do rei aos membros do reino, além de impor limites ao poder do rei, resguardar a liberdade de expressão e a propriedade privada de todos.

Os efeitos das demonstrações dos descontentamentos inspiraram outros povos distantes da Inglaterra, surgindo movimentos no sentido de buscar a liberdade dos colonizados. Em 1776, nos Estados Unidos, foi elaborada a Declaração de Direitos da Virgínia, que promulgou o direito à vida, à propriedade e à liberdade. Esse documento determinou, pela primeira vez na visão constitucional, que certos direitos são inerentes à condição humana, de modo que o indivíduo passou a ter maior importância que o Estado.

Nesse sentido, foi elaborada, no mesmo ano, a denominada Declaração de Independência Norte-Americana, que foi o primeiro documento na história a afirmar a soberania popular, através de princípios democráticos que se aplicavam a qualquer pessoa, sem distinção de sexo, cor ou qualquer categoria social.

No final do século XVIII, governada pelo rei Luís XVI, a França vivia uma crise causada por diversos fatores. O principal deles era a desigualdade que o absolutismo causava na sociedade com a economia destruída. Na tentativa de manter o padrão social e impedir um impacto no seu estilo de vida, a nobreza aumentou os impostos em um momento em que os camponeses e a classe média francesa passavam fome, entre outras dificuldades básicas de subsistência.

Totalmente insatisfeitos, os franceses uniram-se para contestar os privilégios da nobreza e do clero, surgindo, então, a Revolução Francesa. O grande marco do início da Revolução foi a queda da Bastilha - antiga prisão que abrigou os presos políticos do absolutismo -, no dia 14 de julho de 1789, quando as camadas populares se rebelaram com a situação de decadência do regime monárquico.

Nas diversas fases do processo revolucionário francês, um documento destaca-se pela valoração e informação dos direitos do homem. A Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, buscou assegurar, através de um escrito público e universal, que todos os membros da sociedade possuíam direitos e deveres. Defendia, ainda, que todos os homens, ou

seja, aqueles pertencentes ao gênero humano, são de natureza una, de modo que todos estes direitos eram iguais a todos. Assim, a busca pela felicidade de uma pessoa não podia subjugar O processo revolucionário estendeu-se por longos dez anos e só teve fim quando Napoleão Bonaparte, por meio do Golpe do 18 de Brumário, tomou o controle do país. A Revolução Francesa foi um dos acontecimentos mais importantes da humanidade. Foi neste momento que houve o processo de universalização dos direitos sociais e das liberdades individuais. Em busca do Estado Liberal de Direito, a revolução baseou-se em três princípios basilares: liberdade, igualdade e fraternidade.

Foi através dos regimes totalitários que dominavam a Europa que os desrespeitos pelos direitos da pessoa humana despertaram nos povos a necessidade de fazer valer o que já era previsto nas legislações, sob todos os aspectos.

De acordo com Fabio Konder Comparato (2017, p. 163),

Muito se discutiu a razão da dupla menção, ao homem e ao cidadão, no título da Declaração. A explicação mais razoável parece ser a de que os homens de 1789, como ficou dito acima, não se dirigiam apenas ao povo francês, mas a todos os povos e concebiam, portanto, o documento em sua dupla dimensão, nacional e universal. As “disposições fundamentais” da Constituição de 1791, aliás, fazem a nítida distinção entre os “direitos do homem”, independentemente de sua nacionalidade, e os “direitos do cidadão”, próprios unicamente dos franceses.

Ao término da Segunda Guerra Mundial, em razão dos horrores e das atrocidades cometidas pelo nazismo, restou clara a necessidade de preservação da pessoa e de sua dignidade, já que o Estado foi o grande violador destes direitos. Era necessária a reconstrução do paradigma da proteção dos indivíduos, e foi neste cenário de medo e violência que se anunciou a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Com efeito, a Declaração de 1948 foi o ponto de partida para os Direitos Internacionais que foram surgindo. A proteção dos direitos humanos trouxe a universalidade e a dignidade humana como colunas que os sustentam na proteção no âmbito internacional. Deixou-se de lado a ideia de que a dignidade humana ficava restrita apenas a uma questão de natureza doméstica de cada Estado, o que se confirmou, após um tempo, com a criação das Organizações das Nações Unidas (ONU), que internacionalizou a proteção e a valoração da pessoa humana (Piovesan, 2014).

Desde o início, em 10 de dezembro de 1948, segundo Sidney Guerra (2020, p. 122):

A Declaração de Direitos de 1948 apresenta uma dinâmica universalista em matéria de direitos humanos ao estabelecer que todos os homens nascem livres em dignidade e direitos e que possuem capacidade para gozar os direitos e liberdades sem distinção

de qualquer espécie, raça, sexo, cor, língua, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional, social, riqueza, nascimento ou qualquer outra limitação de soberania.

A ideia de que o homem em si possui direitos é reconhecida antes mesmo de que a civilização se organizasse para viver em sociedade, porém, os direitos e as obrigações que se busca respeitar universalmente aparecem somente neste período (Sorto, 2002). A unicidade, a indivisibilidade e o valor humano de dignidade incorporaram-se como importantes instrumentos na inovação trazida no texto da referida declaração (Piovesan, 2014). Para Bittar (2015, p. 41), “é a partir do princípio por ela espargido que se tornou possível fundamentar valores, princípios e exigências de direitos”, inserindo-se, assim, a ideia da condição humana como pertencente à humanidade e à exigibilidade dos direitos universais humanos.

De acordo com Comparato (2017), a efetivação de um processo ético iniciou-se em três grandes marcos da história, a saber: a Declaração de Independência dos Estados Unidos, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, e a Revolução Francesa. Todos estes acontecimentos buscavam o reconhecimento da igualdade e dignidade de cada um dos indivíduos, sem distinção de raça, cor, língua, sexo, opinião, religião, riqueza, nascimento, origem nacional ou social (Comparato, 2017).

No âmbito nacional, a positivação dos direitos fundamentais, inerentes à condição humana, deu-se lentamente e com grandes debates de ideias, o que causou uma grande complexidade na história de sua evolução. Com a criação dos Estados, estes se tornaram o direito público, ao passo que o direito civil pendeu para as relações privadas. Com esta configuração, o direito pessoal restringe-se à esfera da qual fazem parte apenas os particulares, litigando entre si por meio do Código Civil; enquanto, o direito público visa à busca da liberdade pública e ao direito de se opor ao Estado através das Constituições. Em outras palavras, pode-se dizer que o direito da personalidade nada mais é do que a proteção do ser humano pelo enfoque privado (Bittar, 2015).

Para Norberto Bobbio (2020), os direitos do homem são históricos, o que significa que nasceram em circunstâncias de lutas para a defesa de novas liberdades em face de antigos poderes e se formaram gradualmente, não de uma forma definitiva. O direito nasce quando tem que nascer, ou seja, quando tem que ordenar algo que ainda não possui regras.

Para Guerra (2020), houve a necessidade de proteção dos direitos de preservação da vida em sociedade, uma vez que o indivíduo se tornou uma pessoa em si, fazendo-se necessária a proteção da pessoa diante do poder do Estado, como no caso da Constituição brasileira. O autor ainda destaca:

Levando em consideração os aspectos relativos ao tempo e ao espaço é que se costuma adotar as expressões “direitos humanos” para estudo consagrado no plano internacional ou universal e “direitos fundamentais” plano interno ou estatal. De toda sorte, os direitos da pessoa humana (consagrados no plano internacional e interno) têm por escopo resguardar a dignidade e condições de vida minimamente adequadas do indivíduo bem como proibir excessos que porventura sejam cometidos por parte do Estado ou de particulares (Guerra, 2020, p. 57).

É possível distinguir os chamados “direitos humanos” dos “direitos fundamentais”, sendo estes últimos aplicados aos direitos atribuídos à pessoa humana que são reconhecidos na esfera do poder constituinte positivado de cada Estado. Os direitos humanos, por sua vez, tratam o ser humano em um todo, independentemente do Estado, pois sua atuação é universal, ou seja, abrange todos os povos de todos os lugares (Sarlet; Marinoni; Mitideiro, 2019).

Na doutrina, algumas expressões são usadas para indicar os direitos humanos, o que causa confusão quanto ao conteúdo. Muito utilizada em manifestações da sociedade civil no século XXI, a expressão “direitos humanos” pleiteou diversas reivindicações. Geralmente, é empregada para dar nome aos direitos positivados nas convenções e declarações internacionais, bem como nas exigências relacionadas com a busca de um estatuto jurídico positivo que não está ao alcance de exigências básicas de dignidade, liberdade e igualdade da pessoa. Ainda que na doutrina existam divergências em relação às expressões utilizadas, a Constituição Brasileira adotou as expressões apresentadas a seguir para referência a tais direitos: direitos humanos (art. 4º, II); direitos e garantias fundamentais (Título II e art. 5º, §1º); direitos e liberdades constitucionais (art. 5º, LXXI) (Guerra, 2020).

Os direitos fundamentais surgiram de acordo com a demanda de cada época, razão pela qual estudiosos dividiram as fases dos direitos adquiridos e as denominaram de dimensão ou geração. Parte da doutrina evita usar a palavra “geração”, pois as gerações têm caráter de sucessão, substituição, de modo que, assim, um direito novo anularia (no todo ou em parte) o seu antecessor. O termo “dimensões”, por sua vez, é entendido como algo que acrescenta e se acumula, visando sempre aos avanços dos direitos humanos.

Os direitos fundamentais foram criados pela fusão de diversas fontes que partilhavam dos mesmos pontos, bem como da necessidade de postular a liberdade, igualdade e legalidade, o que mais tarde se tornou o fenômeno do constitucionalismo. Entre os séculos XVII e XIX, surgiu o direito de primeira dimensão (ou geração), que se caracterizou pela criação dos direitos civis e políticos, sendo mais conhecido pelo direito à liberdade. Neste período, o Estado tinha a função de não fazer para garantir os direitos dos indivíduos.

No início do período liberal, ocorre o fenômeno da Revolução Industrial, que trouxe o êxodo rural para as cidades, onde surgiram as primeiras dificuldades pelo fato de o Estado ser

liberal demais, sem limitação, e por não garantir direitos às pessoas. Foi, então, que surgiu a segunda dimensão (ou geração) com a necessidade da igualdade perante os indivíduos, de modo que o Estado passou a ser positivista, com a obrigação de fazer e igualar os direitos econômicos, sociais e culturais e os direitos coletivos.

Os abusos dos expedientes trabalhistas, com o fim de reduzir custos, e as desigualdades sociais foram considerados como a fundamentação dos atos revolucionários que reivindicavam do Estado: a atitude para fornecer o bem-estar social, como saúde, educação, entre outros direitos fundamentais que representavam uma ordem de valores. Este período ficou conhecido pela busca da igualdade entre as pessoas.

Tais pleitos requereram intervenções positivistas do Estado, as chamadas “liberdades positivas”, de modo que, nesse ponto, os direitos fundamentais se tornaram justiciáveis. Diante das exigências, o Estado teve que fornecer educação, moradia, dentre outros, passando a ser denominado Estado Social. Com isso, efetivou-se a aplicabilidade imediata dos direitos sociais, tais quais os direitos da liberdade (Bonavides, 2019).

A primeira dimensão cuidou, essencialmente, para que as garantias fundamentais de liberdade fossem estabelecidas, enquanto que a segunda dimensão, além destas, buscou a valoração de critérios objetivos, bem como de princípios básicos para que as mesmas garantias institucionais fossem efetivadas (Bonavides, 2019).

Nos direitos de terceira dimensão (ou geração), os direitos fundamentais estendem-se a um todo, não apenas ao indivíduo em si, possuindo um caráter universal. O objetivo desse direito é toda a coletividade, razão pela qual são conhecidos por consistirem em solidariedade e fraternidade (Rodrigues, 2013).

Os direitos fundamentais de quarta dimensão (ou geração) têm sua existência negada por parte da doutrina, porém, são indicados por autores consagrados, como Norberto Bobbio (2020) e Paulo Bonavides (2019), como um processo evolutivo. A globalização política corresponde à verdadeira fase de instituição do Estado no âmbito social e isto equivale à observância da efetividade da quarta dimensão, que se propaga através dos direitos à democracia, à informação e ao pluralismo. A primeira, segunda e terceira dimensões tornaram possível esta nova universalidade que subjetiva e positiva a titularidade dos direitos de um indivíduo, apenas pela sua condição de pertencer ao gênero humano sem qualquer distinção.

A quinta dimensão (ou geração) é defendida por Paulo Bonavides (2019). Segundo o autor, a paz, colocada na terceira geração por Karel Vasak, deixou lacunas que foram preenchidas até que a mesma tivesse caráter universal, de tal forma que quem a violar terá



cometido um crime contra a sociedade humana. Por fim, concluiu-se que a guerra é um crime e a paz é um dos direitos mais supremos de toda a humanidade (Bonavides, 2019).

A relação dos direitos fundamentais pode ter eficácia vertical, quando diz respeito aos direitos entre o Estado (acima) e o indivíduo (abaixo), uma relação considerada pacífica em virtude de todas as garantias positivadas. Pode ter, ainda, eficácia horizontal, também conhecida como eficácia privada entre pessoas iguais, pois analisa a problemática relacionada aos direitos fundamentais que surgem entre os particulares, ou sujeitos privados (Rodrigues, 2013).

Diversos autores tentam, com extrema dificuldade, distinguir os direitos fundamentais da pessoa natural — que é a proteção do indivíduo contra o Estado, como, por exemplo, os direitos à vida, à integridade física, às partes do corpo, o direito de ação e o direito à liberdade — dos direitos da personalidade, que consistem basicamente nos mesmos direitos, mas sob a ótica das relações entre os indivíduos, entre os particulares, de uma pessoa em relação a outra pessoa, comportando os direitos à honra; ao nome; à liberdade de manifestação do pensamento, de consciência e de religião; à intimidade; o direito do autor; e o direito à imagem (Bittar, 2015).

Através de todas estas conquistas, o processo de afirmação da existência do homem como pessoa foi possível, além da garantia de seus valores, dignidade, liberdade e autonomia. A dignidade da pessoa humana prevaleceu sobre a ideia do individualismo, segundo o qual cada indivíduo buscava seu bem-estar, e também sobre a ideia exatamente oposta a essa, segundo a qual alguns interesses e valores se sobrepunham ao indivíduo. Foi no princípio de ponderação que se dignou verificar caso a caso, considerando as condições jurídicas e os reais motivos existentes para avaliar o caso concreto e chegar a uma conclusão (De Farias, 2008).

Positivados na Constituição Federal de 1988, os princípios da dignidade da pessoa humana protegem a existência moral e o valor absoluto, que são características do mínimo existencial para o ser humano, o que forma um elo quanto aos direitos humanos e da personalidade na busca de um tratamento igualitário e justo entre os indivíduos (Figueredo, 2016). Há um entrelaçamento entre os direitos da personalidade e os direitos fundamentais, já que ambos têm em comum a busca pela tutela e proteção da pessoa.

Por fim, a distinção entre os direitos humanos, fundamentais e da personalidade largamente utilizadas na atualidade foi trazida à lume por Antônio Carlos Morato (2012, p. 131), sendo explicada em sua obra de forma ilustrada, simplificada e didática:

Imaginemos que temos três observadores de uma mesma estátua em um museu e que cada um deles observa tal estátua sob ângulos distintos, imaginando ainda que a estátua consistiria no próprio objeto (a pessoa humana ou natural e, no que couber, a pessoa jurídica) e que cada observador seria um ramo do Direito. Assim, o Direito Civil, mediante os direitos da personalidade, trataria da questão sob o âmbito privado,

regulando as relações entre os particulares, enquanto o Direito Constitucional disciplinaria as relações entre a pessoa e o Estado, coibindo os abusos deste por meio das liberdades públicas e os Direitos humanos fariam parte do Direito internacional Público, no qual os estados – entre si – exigiriam o respeito aos direitos da pessoa humana.

A consolidação dos direitos da pessoa humana nas diversas esferas é uma inigualável conquista que mudou todo o rumo da humanidade. Foi a partir desse momento que novos direitos passaram a ser conquistados, sempre em busca do bem-estar social e individual do ser humano.

### 3. DIREITO DE IMAGEM

O direito à imagem enfrentou diversas teorias para que, finalmente, fosse definido como um direito da personalidade. Sua evolução consistiu em três dimensões: i) a que não se admitiu a existência do direito à imagem; ii) sua existência foi reconhecida, porém o direito à imagem foi considerado como um direito reflexo de outro direito; iii) enfim, o direito à imagem foi reconhecido de forma autônoma, sem ser vinculado a qualquer outro instituto jurídico (Fachin, 1999).

São muitas as teorias que surgiram para explicar o direito à imagem. Houve uma teoria lançada por alguns doutrinadores sobre a existência ou não do direito à imagem, posto que, para eles, é impossível impedir que uma imagem seja refletida na retina de quem a contempla, não existindo, portanto, ato ilícito ao vislumbrá-la ou reproduzi-la (Chaves, 1972). Essa era a teoria negativista e não prevaleceu.

Para a teoria do direito à própria imagem como manifestação do direito ao próprio corpo, o direito à imagem seria uma extensão do direito sobre o corpo. Neste caso, a objeção a este pensamento se dá, a rigor, pela impossibilidade de comparação entre uma lesão à imagem e uma lesão corporal. O direito à imagem sempre teve uma estreita relação com o direito à intimidade e o direito à honra; assim, nada impede que esses direitos, em certas circunstâncias, apareçam interligados (Diniz, 2023a). O direito à intimidade, conhecido no direito anglo-americano como *right of privacy* e pela doutrina da Itália como *del diritto alla riservatezza*, diz respeito a aspectos internos da pessoa, assim como a honra. Não há como negar que um dos princípios basilares do direito à imagem é o direito à privacidade ou intimidade, pois cabe ao titular do direito à imagem determinar como, onde, quando e de que forma esta é exposta (Franciulli Netto, 2004).

Na teoria do direito à imagem como um apêndice ao direito à intimidade, temos como ponto em comum a proteção. Enquanto o direito à intimidade busca proteger o indivíduo contra a exposição de sua vida íntima, ressalvados os casos em que há justificção para uma violação, o direito à imagem protege a pessoa de uma exploração, sem o consentimento, de algum de seus atributos pessoais. Atualmente, não se reconhece esta teoria (Franceschet; Ramos; Faria, 2004).

Ainda, nesta seara, houve outra teoria que afirmava que o direito à honra e o direito à imagem se confundiam. Defendeu-se que o direito à imagem se encontrava inserido no direito à honra; porém, esse pensamento também não prevaleceu, visto que o direito à imagem tem seu próprio sistema e recusar essa proteção causaria situações indefensáveis. A par disso, não se

pode negar a grande interferência histórica que o direito à honra exerceu para que o direito à imagem tivesse seu reconhecimento constitucional assegurado (De Farias, 2008).

Para a teoria da imagem como patrimônio moral da pessoa, o direito à imagem é um patrimônio, e para a doutrina clássica, todas as pessoas possuem patrimônios, que são compostos por bens e direitos e podem ou não ser auferidos economicamente. Não há fundamentos para sustentar esta teoria, uma vez que o direito à imagem já ocupa lugar na disciplina normativa (Ribeiro, 2013).

A teoria do direito autônomo à luz do direito positivo foi consagrada em 1988, pela Constituição Federal do Brasil, que concedeu autonomia ao direito da imagem (Franciulli Netto, 2004). Os constituintes brasileiros seguiram as constituições de outros países na busca por uma proteção da imagem de forma expressa e muito efetiva, acompanhando o desenvolvimento tecnológico (Araujo, 2013). Atualmente, temos, no direito à imagem, um direito autônomo, que não necessita estar conectado a outros para haver alguma lesão, ou seja, pode-se considerar a existência de ofensa a um sem que necessariamente lesione o outro (Diniz, 2023a).

### **3.1 Conceitos e características**

Segundo Antônio Chaves (1972, p. 45), “[...] dentre todos os direitos da personalidade, não existe outro tão humano, profundo e apaixonante como o direito à própria imagem”. O autor define, ainda, o direito à imagem como:

O direito exclusivo que tem qualquer pessoa à própria imagem manifesta-se, sob o ponto de vista material, numa série de faculdades, dizendo respeito as mais importantes, ao direito de divulgá-la, vende-la, publicá-la, cedendo o titular cada uma dessas faculdades, em conjunto ou separadamente, no todo ou com limitações relativas a um determinado tempo, a um determinado âmbito territorial, etc. Daí resulta, implicitamente, a vedação a quem quer que seja do uso não autorizado de imagem alheia, ressalvadas algumas raras exceções (Chaves, 1972, p. 53).

O conceito jurídico que define de forma precisa o direito à imagem é a autodeterminação de ter sua aparência física exteriorizada. É um sinal distintivo, o que torna a imagem de uma determinada pessoa única e exclusiva, de modo que, somente a ela, cabe decidir quando e em que situações esta pode ser utilizada. Cumpre a cada pessoa definir como deseja ser identificada e como a sua personalidade deve ser projetada no plano exterior, sendo a imagem um veículo para que isso aconteça. Os meios de expressão da imagem são a reprodução, a exposição e o seu aproveitamento, os quais devem ser acompanhados do consentimento do titular, pois, caso contrário, institui-se uma lesão à autonomia do indivíduo (Festas, 2009).

De acordo com Carlos Alberto Bittar (2015, p. 153), o direito à imagem:

Consiste no direito que a pessoa tem sobre a forma plástica e respectivos componentes distintos (rosto, olhos, perfil, busto) que a individualizam no seio da coletividade. Incide, pois, sobre a conformação física da pessoa, compreendendo esse direito um conjunto de caracteres que a identifica no meio social. Por outras palavras, é o vínculo que une a pessoa à sua expressão externa, tomada no conjunto, ou em partes significativas (como a boca, os olhos, as pernas, enquanto individualizadoras da pessoa).

A imagem deve ser protegida de forma autônoma e independente. A questão envolvendo o direito à imagem deve ser analisada sob dois prismas: a imagem-retrato e a imagem-atributo. Para alguns autores, as características pessoais, a representação corporal, os atributos físicos, a maneira como se expressa, a aparência exterior capaz de distingui-lo de qualquer outro ser humano são elementos que consistem na imagem-retrato. De outro lado, para a imagem-atributo, considera-se o lado subjetivo, que é de difícil definição, pois se caracteriza pelo comportamento, jeito, modo de vida, humor, ou seja, tudo o que se relaciona à vida social do indivíduo (Araujo, 2013).

De maneira objetiva, Diniz (2023a, p. 133) explica as diferenças entre a imagem-retrato e a imagem-atributo:

A imagem-retrato é a representação física da pessoa, como um todo ou em partes separadas do corpo (nariz, olhos, sorriso etc.) desde que identificáveis, implicando o reconhecimento de seu titular, por meio de fotografia, escultura, desenho, pintura, interpretação dramática, cinematografia, televisão, *sites* etc., que requer autorização do retratado (CF, art. 5º, X). A imagem-atributo é o conjunto de caracteres ou qualidades cultivadas pela pessoa, reconhecidos socialmente (CF, art. 5º, V), como habilidade, competência, lealdade, pontualidade etc.

Conforme exposto, a imagem da pessoa humana também pode ser construída através da sua índole, de seu comportamento, de suas características pessoais e de suas atitudes na vida cotidiana. Ao longo do tempo, essas qualidades e características incorporam-se à personalidade, o que torna o indivíduo reconhecido e individualizado no ambiente em que vive. A proteção constitucional ao direito à imagem encontra-se no direito do indivíduo de determinar o limite da sua exposição, vedando a publicidade sem o seu consentimento, salvo casos nos quais a lei permite o uso desta imagem sem prejuízo algum ao titular. Para a efetivação desses direitos, temos a proteção por parte do Estado, que se dá por meio do direito penal, direito civil e direito constitucional (De Teffé, 2017).

A CF/88 em seu artigo 5º, incisos V, X e XXVIII, alínea a, e o Código Civil de 2002, em seu art. 20, impedem a divulgação da imagem do indivíduo sem sua autorização,

independentemente de atingir outros direitos da personalidade (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2019). O mesmo art. 20 protege, ainda, a transmissão da palavra, a voz humana e a divulgação de fatos e escritos, ante a liberdade de informação. Convém ressaltar que o Enunciado 613 da VIII Jornada de Direito Civil determina que “[...] a liberdade de expressão não goza de posição preferencial em relação aos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro”. A Constituição Federal, no artigo 1º, inciso III, prevê a sobreposição da proteção aos direitos da personalidade ante o direito de imprensa, o direito de informação, de informar e ser informado e o de liberdade de expressão (Diniz, 2023a).

Notadamente, com o avanço tecnológico, houve uma expansão do conceito de imagem, surgindo novos bens que dela decorrem e que necessitam de proteção. No caso da exposição de pessoas públicas, certas ocasiões independem de seu consentimento por se presumir que existe um acordo implícito, já que a exposição faz parte de suas atividades e ocorreria em consequência da notoriedade. De outro lado, certas intromissões na vida íntima dessas pessoas notórias devem ser evitadas, preservando a privacidade (De Teffé, 2017; Diniz, 2023a).

No conteúdo do direito à imagem, encontra-se uma duplicidade entre os elementos objetivos e subjetivos. O objetivo diz respeito ao caráter patrimonial que se encontra na possibilidade de a pessoa auferir lucros ao utilizar a sua própria imagem. Já o elemento subjetivo garante o direito de ser de cada um, sua moral, honra, privacidade e intimidade (Franceschet; Ramos; Faria, 2004).

No tocante à estrutura, o direito à imagem dividiu-se em duas teorias: monista e dualista. Adotada no Brasil e pela maioria dos países latino-americanos e europeus, a teoria monista admite um aproveitamento econômico da imagem subordinado ao consentimento do indivíduo para a exploração, porém, não admite que este seja um direito autônomo. Influenciada pelo exemplo norte-americano, por outro lado, a teoria dualista difere o aproveitamento econômico da imagem (*right of publicity* – direito de propriedade) do direito da personalidade em relação à imagem (*right of privacy* – direito da personalidade). Atualmente, ambas as teorias, com a crescente utilização da imagem para obter aproveitamento econômico, tendem ao reconhecimento de um direito autônomo à imagem (Bitelli, 2016).

O direito à imagem tem quase as mesmas características dos direitos da personalidade. São eles: i) essencialidade: sua existência é essencial ao desenvolvimento da pessoa; ii) originalidade: não há um consenso sobre a origem do direito à imagem – para uns, trata-se de um direito que nasce com a pessoa, ou seja, originário e inato ao homem; em contestação a essa teoria, alguns doutrinadores sustentam que não se pode afirmar que é um direito natural; iii)

indisponibilidade: não se pode dispor totalmente do direito à imagem, porém, é permitida a disponibilidade parcial com seu uso consentido de forma gratuita ou mediante pagamento; iv) exclusividade: por ser um direito exclusivo, pode ser oposto a todos, para que não o usem sem o consentimento do titular; v) imprescritibilidade: independentemente de questões temporais, esse direito é permanentemente protegido; vi) intransmissibilidade: o direito à imagem não se transmite, mas os seus reflexos podem ser transmitidos aos herdeiros do de cujus; e vii) extrapatrimonialidade (Fachin, 1999). Essa última característica não pode ser interpretada de maneira absoluta, uma vez que cabe ao titular da imagem o direito de explorá-la economicamente, porém é ilícito que, mediante determinada quantia, o titular se desvencilhe definitivamente e de forma perpétua de sua própria imagem (Franceschet; Ramos; Faria, 2004).

Nessa medida, conclui-se que o direito à imagem, ainda que autônomo, indisponível, absoluto e intransmissível, por caber aos direitos da personalidade, não pode ser vendido ou doado, por pertencer exclusivamente ao seu titular. Porém, este direito gera efeitos secundários decorrentes da autorização do titular para o uso e transmissão dessa imagem, unindo, ao mesmo tempo, os valores do direito da personalidade e a possibilidade de valer-se dos resultados econômicos referentes a essa utilização consentida. Portanto, existe o direito patrimonial derivado do direito da personalidade da imagem (Migliore, 2009).

### **3.2 Do aproveitamento econômico do uso dos direitos à imagem**

Na Bíblia Sagrada, encontra-se em Gênesis 1: 26: 27 o versículo:

E disse Deus: Façamos o homem à nossa imagem, conforme a nossa semelhança; e domine sobre os peixes do mar, e sobre as aves dos céus, e sobre o gado, e sobre toda a terra, e sobre todo o réptil que se move sobre a terra.  
E criou Deus o homem à sua imagem; à imagem de Deus o criou; homem e mulher os criou<sup>1</sup> (BÍBLIA, 2002).

Esta passagem bíblica, traduzida pelo Cristianismo, define o homem como um ser sagrado, já que sua imagem se assemelha com Deus. Para os jusnaturalistas, por ser o homem feito à imagem e semelhança de Deus, possui atributos de um ser cuja moralidade é inata à natureza humana. Para os juspositivistas, quem criou os direitos da personalidade foi o Estado,

---

<sup>1</sup> Quando a Bíblia diz que somos imagem e semelhança de Deus significa que Deus nos criou de forma perfeita e de caráter puro. Não somos fisicamente parecidos com Deus, pois ele é espírito e não possui corpo como o nosso.

então, cabe a ele definir o que é a dignidade humana. Essas são algumas das teorias para o direito de imagem (Bittar, 2015).

Ocorre que, no contexto histórico, inúmeras foram as mudanças e avanços da civilização. Um dos marcos para a necessidade de legislar sobre o direito à imagem, indiscutivelmente, foi a criação de mecanismos capazes de captar essa imagem e usá-la de forma indiscriminada.

Um desses instrumentos foi criado pelo francês Joseph Nicéphore Niépce, no ano de 1829, como a primeira câmara escura que registrava o que nela era projetado, que depois recebeu o nome de fotografia. Foi a partir deste momento que a proteção à imagem passou a ser necessária, já que o consentimento para ser fotografado fugiu do controle do retratado (Araujo, 2013).

O primeiro caso que gerou desavenças ocorreu em 1858, na França, quando a atriz francesa Elisa Raquel Felix, famosa por atuar no teatro clássico da época, como disposição de sua última vontade, pediu aos fotógrafos Crette e Ghémar para que sua morte prematura fosse retratada. Foi pactuado entre eles que as imagens ficariam apenas entre os familiares. Ocorre que uma pintora, chamada O'Connel, conseguiu as fotografias e as usou como fonte de inspiração para a exposição e comercialização de desenhos deste delicado momento. Ao tomar conhecimento da comercialização das pinturas, os familiares da atriz recorreram ao Tribunal de Seine para que o caso fosse julgado. A decisão resguardou a impossibilidade de retrato ou fotografia que dêem publicidade ao leito de morte, seja a pessoa famosa ou não. Essa foi a primeira decisão que mencionou o direito à imagem e levou-se em consideração o direito de resguardo e os direitos aos sentimentos que a publicidade feriu (Dos Santos, 2006).

Ainda na França, em 1902, o Tribunal de Seine decidiu ser possível fotografar uma pessoa, mesmo que sem a sua autorização, desde que o retrato esteja ligado à função ou profissão que, em algum momento, tenha trazido notoriedade ao indivíduo. Contudo, a decisão deixou explícito que, de forma alguma, esta reprodução poderia causar algum prejuízo ao retratado.

Por muito tempo, o direito à imagem não foi expressamente tutelado, estando sua proteção implícita, juntamente aos direitos assegurados à vida, ao domicílio e à intimidade. Constitucionalmente, a França (1958), Itália (1947), Argentina (1972), Cuba (1976) e a Lei Maior da República da China (1982) tiveram em comum a proteção à inviolabilidade da pessoa e do domicílio, sem mencionar explicitamente o direito à imagem. Já os espanhóis, em diploma de 1978, mencionam de forma clara as garantias do direito à honra, à intimidade pessoal e



familiar, e à imagem, indo exatamente ao encontro do disposto na Constituição Portuguesa, com revisão em 1982, tendo sido os primeiros a colocarem a proteção ao direito à imagem no texto de um ordenamento jurídico.

Em relação a teorias, houve a teoria negativista, defendida por alguns teóricos que procuravam, dentro do direito de outros bens, encontrar o direito à imagem, negando sua autonomia. A teoria da subsunção do direito à própria imagem ao direito à honra considerava a honra como merecedora de proteção; contudo, a crítica a esta teoria é a de que há independência entre a honra e a imagem, de modo que uma pode ser ofendida sem que necessariamente a outra seja atingida. Já a teoria afirmativa concordava com a existência do direito à imagem, porém, este sempre estava atrelado a outro direito da personalidade (Araujo, 2013).

No Brasil, o CC de 1916, no artigo 666, inciso X, atrelou o direito à imagem ao direito autoral, porém, garantiu ao retratado o direito de se defender e de se opor à reprodução e exposição de sua imagem (Marisco, 2009). A Lei de Direitos Autorais, Lei 9.610 de 1998, estabeleceu normas para a relação jurídica que decorre da criação e da utilização de obras, sejam elas intelectuais, estéticas, literárias, de ciências ou de artes, de modo que o uso da imagem deve ser previamente acordado e a permissão deve ser sempre interpretada de maneira restritiva e adequada à vontade (Figueiredo, 2016).

Na hipótese de conflito entre o direito da imagem e o direito do autor, ou seja, quando a pessoa está caracterizada como um ator na atuação de um papel, a prevalência é a do direito da personalidade da pessoa própria com sua forma plástica (Bittar, 2015). O direito à imagem é um direito personalíssimo, por isso, apenas seu titular pode decidir dispor deste direito ao consentir a sua divulgação de forma gratuita ou comercial (Chaves, 1972).

Foi na CF/88 que se definiu a autonomia do direito à imagem e sua natureza jurídica específica. Cabe, novamente, ressaltar que este direito se relaciona com os demais direitos da personalidade, como, por exemplo, a honra, intimidade, privacidade, mas a sua existência não se vincula à existência destes, uma vez que se trata de um direito autônomo e independente (Gomes, 2019).

Compete observar que o direito à imagem protege o direito de a pessoa decidir como e em que condições seu retrato deve ser reproduzido ou exposto, de modo que, desta decisão, pode decorrer um aproveitamento econômico (Gomes, 2019). A prática dos direitos à imagem encontra duas limitações que devem ser advertidas: a primeira diz respeito a este direito estar no rol dos direitos da personalidade, o que não admite renúncia; e a segunda é a observação do interesse público (Affornalli, 2012). Assim, a restrição ao próprio direito de imagem é uma das

características do direito da personalidade, adotada no Brasil, através do Enunciado 4 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, que define que “[...] o exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral”.

Nesta linha de raciocínio, existe um emblemático caso para o direito, que é o lançamento de anões. Em 1992, o francês Manuel Wachenhein, um anão que trabalhava em um bar e era arremessado contra um colchão com o intuito de divertir os clientes, configurou-se em um exemplo que ficou conhecido internacionalmente pela lide entre a autonomia privada e a dignidade humana. A princípio, o Poder Público proibiu a prática. Inconformado, Manuel foi até o Conselho de Estado francês e alegou agir fundamentado nos valores da livre iniciativa ao escolher a maneira como trabalhava para garantir sua sobrevivência. O Conselho manteve a decisão do Poder Público por também considerar a prática uma afronta à dignidade. Ainda inconformado com a decisão, Manuel fez com que o caso chegasse até o Comitê de Direitos da ONU. Em 2002, a ONU, após muita repercussão, confirmou a proibição da prática com o fundamento da supremacia do princípio da dignidade humana, que deve ser protegido de todas as ameaças, inclusive as do próprio titular do direito (Lopes, 2015).

A respeito dos limites impostos, os quais podem restringir o indivíduo em relação ao uso da sua própria imagem, mesmo sem o seu consentimento, estes recebem a justificativa de que, por vezes, o direito do indivíduo pode ser sacrificado para manter um valor do coletivo, para se manter a sobrevivência em sociedade. No caso das pessoas que exercem cargos públicos, de justiça ou de polícia, é permitida a divulgação de imagens pessoais relacionadas ao trabalho que ocupam, assegurado o direito à privacidade da vida pessoal (Diniz, 2023a).

A segurança nacional tem permissão para a divulgação das imagens que julgar necessárias para garantir o interesse e a ordem da sociedade. Assiste do mesmo direito à saúde nacional em divulgar informações de moléstias graves, em que seja necessária sua intervenção para garantir a saúde do coletivo (Diniz, 2023a). Não compete ao indivíduo opor-se à publicação de sua imagem em razão de o interesse social ser maior do que o interesse individual (Araujo, 2013).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069/90, prevê os limites para a proteção da imagem do menor. Em seu artigo 17, determina que “[...] o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideais e crenças, dos espaços e objetos pessoais” (Franciulli Netto, 2004).

Em casos jornalísticos ou noticiosos, o uso de imagens é permitido, desde que exista a relação com a atividade exercida ou com o direito da informação relativo à pessoa famosa. Ressalta-se o fato de que a utilização das imagens deve seguir os padrões e contextos que são admitidos em sociedade. Estes limites, adotados no Brasil e em boa parte do mundo todo, buscam garantir a liberdade de informação, de modo que a vida privada da pessoa retratada seja garantida. Decisão importante a esse respeito pode ser encontrada no julgamento do Recurso Especial nº 1.082.878/RJ, em que a Ministra Nancy Andrighi concluiu:

[...] por ser ator de televisão que participou de inúmeras novelas (pessoa pública e/ou notória) e estar em local aberto (estacionamento de veículos), o recorrido possui direito de imagem mais restrito, mas não afastado; - Na espécie, restou caracterizada a abusividade do uso da imagem do recorrido na reportagem, realizado com nítido propósito de incrementar as vendas da publicação; - A simples publicação da revista atinge a imagem do recorrido, artista conhecido, até porque a fotografia o retrata beijando mulher que não era sua cônjuge [...].

Mesmo a pessoa pública e notória pode ter sua intimidade preservada, desde que a notícia relacionada à sua imagem objetive satisfazer a curiosidade das pessoas sobre a vida privada, como no caso de relações amorosas e outras matérias que não atendem ao interesse referente exclusivamente aos fatos da sua vida pública e de informação pertinente ao exercício de sua atividade. Não há razão para o direito ao resguardo da intimidade, por outro lado, se o indivíduo é retratado em público, como parte integrante da paisagem. O nexos entre a publicação, a informação e o princípio da proporcionalidade deve sempre ser observado para determinar se houve ou não violação ao direito à imagem (Silva, 2011).

Segundo Berti (1993, p. 55), a notoriedade muitas vezes é alcançada pela vontade da pessoa, conforme observado:

É de tradição considerar que as pessoas não atingem a notoriedade senão por uma atividade que desenvolvem, ou pela posição que, espontaneamente, assumem na vida pública. Há indivíduos que, movidos por razões profissionais, de propaganda ou de outra ordem, são tema de publicidade, muitas vezes desejada e até procurada.

Outra exceção relevante ao direito à imagem é o chamado direito de arena. O atleta profissional de futebol é toda pessoa física que pratica esse esporte vinculada de forma remunerada a uma associação desportiva mediante um contrato formal de trabalho. O valor das imagens desses atletas extrapola os campos (Grazianno; Zanetti; Barros, 2009). A posição profissional e a situação social permitem integrar ao seu patrimônio a valoração da sua imagem, tornando a cláusula de licença da imagem quase que obrigatória nos contratos desses profissionais (Pinto, 2017).

Em uma distinção superficial, podemos dizer que o direito de imagem é diferente do direito de arena, pois, enquanto o primeiro é o direito de usufruir individualmente da renda de sua imagem, o outro, o contrato de arena, é usufruído de forma coletiva entre os atletas (Vargas; Lamarca; Pinto, 2009).

Oportuno reforçar a lição de que os direitos à imagem possuem uma dupla dimensão: a de natureza privada, no sentido de defesa, exclusão, invocando os direitos da personalidade; e a positiva, que permite a cessão da imagem, voz e privacidade com o objetivo de aproveitamento econômico. Através da autonomia de vontade do titular do direito à personalidade, existe a possibilidade prevista na dimensão positiva de auferir vantagens, não só de interesses pessoais, mas também econômicas no aproveitamento desse direito (Toazza, 2018).

A autonomia do indivíduo é compatível com os direitos privados, porém, difícil é a tarefa de encontrar o limite da dimensão moral em contraponto com a dimensão extrapatrimonial. São os casos em que o titular do direito, fundado na sua autonomia privada, se dispõe a participar de situações vexatórias, constrangedoras e, inclusive, que colocam a vida em perigo. Nesta esteira, é imperioso observar os limites desta autonomia para que seja o consentimento exercido em consonância com a dimensão moral e patrimonial (Franceschet; Antonietto; Botasso, 2022).

Alguns dos direitos da personalidade, como a imagem, o nome, a voz ou a vida privada, fazem parte do fenômeno chamado aproveitamento econômico, o qual, por sua vez, abrange diversos setores, com destaque para o merchandising, comércio de produtos, produções culturais, meios de comunicação e a publicidade. Este fenômeno ocorre independentemente de ser o valor auferido pela exposição muito alto ou de menor valor (Festas, 2009).

O caráter não patrimonial foi atribuído aos direitos da personalidade de uma maneira genérica. Alguns autores, pioneiros neste tema, entenderam que alguns desses direitos, inclusive o de imagem, possuem conteúdo patrimonial. Este reconhecimento tem como base a existência de um mercado voltado ao aproveitamento econômico da imagem. O conteúdo patrimonial do direito à imagem equivale ao seu exclusivo aproveitamento econômico (Festas, 2009).

Como já mencionado, a tutela do direito à imagem está diretamente ligada à descoberta da fotografia. Através da autodeterminação e da autonomia pessoal da pessoa sobre a imagem, compete a ela, exclusivamente, definir em que situação e termos a sua imagem poderá ser explorada economicamente. O recente progresso dos meios de comunicação e o

desenvolvimento da era digital possibilitam a criação de novas formas de uso da imagem. Hoje, é perfeitamente possível criar uma realidade virtual paralela ao mundo real (Festas, 2009).

O titular da imagem precisa estar de acordo com o seu uso e isso se dá através de seu consentimento. O consentimento é a forma que define o uso da imagem do modo previamente acordado, desde que observadas características de temporalidade e de determinação, esta última da forma mais expressa possível, com o intuito de não haver mal-entendido quanto à autorização, o que demonstra não haver um direito que seja totalmente rígido, absoluto, ilimitado e inflexível (Berti, 1993). Este consiste em um dos atos mais importantes para determinar o uso da imagem, podendo ser expresso ou tácito e devendo obedecer aos mesmos pressupostos de um negócio jurídico dispostos pelo artigo 104 do CC, sendo eles: I – agente capaz; II – objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III – forma prescrita ou não defesa em lei.

No caso de o consentimento ser tácito, o retratado, através do seu silêncio, da falta de qualquer manifestação de ato de oposição ou rejeição, deixa subentendida sua concordância com a divulgação da imagem. De outra banda, o consentimento expresso é a exteriorização de forma clara, escrita ou falada da concordância do retratado com a forma acordada de exibição da imagem. Em nenhum dos casos há, necessariamente, algum pagamento envolvido, podendo ambos serem de forma gratuita (Affornalli, 2012).

Caso não haja o consentimento, o uso da imagem é vedado, ressalvadas as exceções já apresentadas acima, como nos casos em que a exibição é essencial para a administração da Justiça, o interesse público, o direito à informação e a manutenção da ordem pública (Marisco, 2009). Há entendimentos doutrinários que advertem para o consentimento de forma geral. Neste caso, deve-se atentar para o limite do consentimento: uma vez que a imagem é um patrimônio protegido por lei, o consentimento deve ser visto como exceção e com reservas restritivas, visando à regra da proteção do direito à imagem (Araujo, 2013).

Geralmente, acompanhado do consentimento, encontra-se um contrato. A natureza jurídica deste contrato é muito estudada devido às diversas teorias que o regem. Discute-se a possibilidade de tratar-se de um contrato de cessão sobre o uso da imagem, porém, por se tratar de um direito personalíssimo, não pode ser cedido a terceiros, pois o seu titular não se priva do uso de sua própria imagem. Há a teoria de enquadrar esse contrato como locação da imagem ou até mesmo como um contrato de disposição da imagem (Affornalli, 2012). Sobre o tema, adverte Carlos Alberto Bittar (2015, p. 154):

Essa disponibilidade permite ao titular extrair proveitos econômicos do uso de sua imagem, ou de seus componentes, mediante contratos próprios, firmados com os interessados, em que autorização a prévia fixação de bem almejado (figura; efigie; silhueta; rosto; perfil; ou partes como os olhos, as pernas os seios, a cintura, as nádegas). O contrato adequado é o de licença ou de concessão de uso, em que se devem explicitar, necessariamente, todos os elementos integrantes do ajuste de vontade, a fim de evitar-se eventuais dúvidas: direito objetivado, fim, prazo, condições, formas de exposição, inclusive a remuneração: possibilidade de renovação e outras.

Por conseguinte, o direito à imagem, na sua utilização econômica, tem sido regulado por contratos atípicos, ou seja, não encontram regulação específica no CC/02 ou legislação extravagante. No caso de interesse social, em que pese ter motivo suficiente e necessário para a divulgação da imagem, este prevalece.

A exploração da imagem faz-se através de um contrato que produz efeito somente entre as partes. O contratante tem um direito relativo em face ao contratado. Este, por sua vez, é quem garante a exclusividade do uso de sua imagem. Os contratos de utilização da imagem há anos são utilizados para a comercialização das imagens de artistas, principalmente no campo publicitário, por ser a imagem atrelada a uma série de produtos e serviços, o que possibilita ganhos econômicos (Zanini, 2018).

Apesar de todas as transformações tecnológicas, a imagem, ainda, é um dos principais meios de transmitir a comunicação. Mesmo com toda sua autonomia, o direito à imagem não deixa de integrar os direitos da personalidade, portanto, apesar do aproveitamento econômico, o fundamento ético deve ser exigido de forma rigorosa, impedindo que certas vontades colidam com as características dos princípios morais, da ordem pública e dos bons costumes, sob pena de serem anuladas (De Teffé, 2017).

O aproveitamento econômico da imagem, na maioria das vezes, deve ser analisado restritivamente e deve respeitar o regime jurídico dos atos e negócios. O consentimento no caso da exploração comercial deve conter o máximo de informações possíveis a fim de delimitar o objeto, o conteúdo, o tempo de uso, o território de abrangência e a finalidade a que se destina, recebendo ou não autorização para exclusividade (Affornalli, 2012).

Através da história, chegamos ao ponto em que a comercialização de mercadorias recebe o nome de capitalismo. O ato de comercializar produtos envolve partes determinadas em cada caso. Desses atos, surgiu o negócio jurídico "contrato", conhecido por ser o responsável pela circulação de riquezas, por produzir efeitos jurídicos, caso não cumpridas as cláusulas, e por ser um importante elemento do capitalismo (Comparato, 2011).

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2020, p. 446), genericamente, conceituam o contrato como:

Um negócio jurídico bilateral, por meio da qual as partes, visando a atingir determinados interesses patrimoniais, convergem as suas vontades, criando um dever jurídico principal (de dar, fazer ou não fazer), e, bem assim, deveres jurídicos anexos, decorrentes da boa-fé objetiva e do superior princípio da função social.

A regra geral dos negócios jurídicos é a irrevogabilidade unilateral dos atos, que é uma maneira de garantir a tutela de terceiros e, principalmente, a segurança jurídica. No caso dos contratos relacionados aos direitos da personalidade, existe o princípio da revogabilidade unilateral, para garantir a proteção dos valores pessoais, o que deve manter ao indivíduo o controle dos seus direitos e a possibilidade de retomá-los a qualquer tempo. Em caso de abuso deste direito, existe a possibilidade de indenização por danos (Glitz; Toazza, 2017).

A revogação ou retratação do contrato de imagem deve atender à defesa dos valores pessoais do contratado, detentor do direito da imagem. No caso unicamente de interesses patrimoniais, deverá o titular do direito indenizar os prejuízos causados à parte prejudicada, cabendo a análise do caso concreto para determinar se há ou não o dever de indenizar (Franceschet, 2015).

O autor David de Oliveira Festas (2009) defende a impossibilidade de desatrelar os valores pessoais dos patrimoniais tutelados no direito à imagem, uma vez que o aproveitamento tem sempre um lado personalista, ou seja, a imagem é sempre um veículo para projetar a pessoa em sua globalidade. O autor conclui que “não é, portanto, possível separar o aproveitamento econômico da imagem dos valores pessoais associados à imagem” (Festas, 2009, p. 62). A valoração dos direitos da personalidade, especialmente da imagem, obrigou o Direito a buscar soluções para as novas necessidades que surgiram com a possibilidade de aproveitar economicamente esses direitos (Festas, 2009).

O aproveitamento econômico recebeu destaque à medida que o uso da imagem fomentou o comércio e abriu um mercado de infinitas possibilidades. Atualmente, a divulgação de imagens, dados pessoais e vídeos, em razão da inimaginável rapidez da evolução tecnológica que a internet proporciona, através de aplicativos de socialização, diversão, relacionamentos e comunicação, como WhatsApp, Facebook, Instagram, YouTube, revolucionaram a forma de rendimento econômico através do uso da imagem. A velocidade meteórica com que estas informações se dissipam leva o conhecimento a incontáveis pessoas e lugares ao redor do mundo (Monteschio, 2015).

Dentro do âmbito permitido em nosso ordenamento, existe o direito de comercializar a própria imagem. Trata-se de um direito amplo, porém, com restrições, de modo que não é permitido um consentimento geral ou indeterminável e é defeso ao titular renunciar a esse

direito por ser personalíssimo. A exploração econômica não transforma a imagem em um bem patrimonial, uma vez que é impossível a transmissão da sua titularidade (Toazza, 2018).

O uso da imagem deve ser justificado. No caso de não haver justificativa, ficará configurado o direito de compensar a vítima, não sendo necessárias as provas do prejuízo e do lucro do ofensor para ser caracterizado o dano moral. Ao sentir-se lesado, o titular do bem poderá, através da via judicial, coibir a utilização indevida através de tutela inibitória e ressarcitória (Affornalli, 2012).

O Enunciado 587 da VII Jornada de Direito Civil do CJF dispõe sobre o uso indevido da imagem e sobre a reparação deste dano, porém, o mesmo trata da não imposição de restrição absoluta quanto à imagem alheia, coibindo apenas a utilização indevida da imagem, como já solidificado pela jurisprudência. Por utilização indevida da imagem, entende-se a utilização injustificada, lesiva, abusiva ou desproporcional (De Teffé, 2017).

Reafirmamos que o uso indevido da imagem se dá pela falta do consentimento do titular do direito, gerando a divulgação ou reprodução não autorizada, o que fere a honra e a moral do indivíduo, que são bens jurídicos protegidos pela CF/88. Em decisão no Recurso Especial 1.168.547/RJ, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que é o consentimento o ponto de referência para decidir para qual direção se deve seguir. Ao refletir acerca da exclusividade do direito à imagem, adverte Antônio Chaves (1972, p. 4):

Não pode ser aceita a definição segundo a qual seria o direito de impedir que terceiros venham a conhecer a imagem de uma pessoa, pois não se pode impedir que outrem conheça a nossa imagem, e sim, que a use contra a nossa vontade, nos casos não expressamente autorizados em lei, agravando-se evidentemente a lesão ao direito quando tenha havido exploração dolosa, culposa, aproveitamento pecuniário, e, pior que tudo, desdouro para o titular da imagem.

Convém lembrar que as pessoas jurídicas, em tese, não poderiam sofrer danos morais, pela impossibilidade natural de sentir dor ou sofrimento. Ocorre que estas possuem direitos de personalidade, uma vez que se prestam a estabelecer a boa fama, uma boa reputação, segredos comerciais, nome, boa índole, dentre outros, perante a sociedade. A preocupação com essa boa imagem pode ser entendida como uma honra objetiva, que, em caso de violação, gera um prejuízo patrimonial, o que leva ao direito de propor na justiça ação para reparar este dano moral e material (Diniz, 2023a).

A violação ao direito à imagem ocorre quando não há autorização, nem justificativa no rol das hipóteses do interesse público, para a sua divulgação. Ainda que este dano tenha conteúdo moral, existe a possibilidade de aproveitamento econômico de seu uso, o que pode apresentar relevante conteúdo patrimonial. Porém, para a configuração do dano, basta a



exposição indevida da imagem, independentemente de prejuízo material. De acordo com o Supremo Tribunal Federal (STF), há o entendimento de que o dano é presumido (*in re ipsa*) no caso de violação ao direito de imagem (Gomes, 2019). O papel principal da indenização é defender o indivíduo e atender à função social no sentido de aplicar uma sanção. O ato ilícito cria a obrigação de reparar tanto o dano patrimonial quanto os danos extrapatrimoniais ou morais (Affornalli, 2012).

Para Carlos Alberto Bittar (2015), os atos ilícitos não se limitam ao uso não consentido da imagem. O uso que extrapole os limites contratuais, seja por finalidade diversa ou não ajustada para posterior divulgação, também é considerado ato ilícito, com ou sem a finalidade econômica. Na jurisprudência pátria, o uso dessas práticas vem sendo repellido com a indenização do lesado. De acordo com Affornalli (2012, p. 69):

Toda vez que a não autorizada retratação de qualquer sinal característico de uma pessoa ou a divulgação/ veiculação do mesmo causar prejuízos de natureza econômica à vítima, presenciar-se-á a ocorrência de dano patrimonial à imagem. Isso é possível porque o direito à imagem, ao contrário da maioria dos demais direitos da personalidade, possui conteúdo também patrimonial ou material, o que possibilita ao seu titular a exploração econômica de seus sinais físicos identificadores. E esta possibilidade de exploração econômica não raro tem se concretizado no mundo da publicidade e propaganda, assim como no mundo da moda e na mídia em geral, todas as searas que trabalham com informação e que por isso mesmo, conhecem o poder comunicativo e a força de convencimento das imagens.

Um dos requisitos para a responsabilidade civil, contratual ou extracontratual, é a ocorrência de um dano. O Enunciado 456 da V Jornada de Direito Civil dispõe que “A expressão ‘dano’ no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas”. Essencialmente, a responsabilidade civil tem caráter punitivo e a função de reparar ou indenizar, ou seja, busca ressarcir o dano causado ao lesado, cobrindo todo o prejuízo provocado (Diniz, 2023b).

O dano pode ser de duas espécies: patrimonial ou extrapatrimonial. O dano patrimonial é tudo o que causa prejuízo a um interesse ou bem do patrimônio do seu titular e que pode ser aferido economicamente, ou seja, apto para avaliação pecuniária. No caso da lesão extrapatrimonial, há o reconhecimento da existência de um patrimônio moral ou à imagem, sob o fundamento de que o ordenamento jurídico não permite qualquer tipo de lesão à personalidade. A modalidade da reparação pode ser na forma de reparação *in natura*, ou *restitutio in integrum*, na busca da reposição ao estado do bem antes de ser lesado, e a determinação de

uma quantia, como forma de tentar compensar o dano sofrido e desmotivar que o dano se repita (Affornalli, 2012).

A principal finalidade da indenização ou reparação é compensar a pessoa pelos danos sofridos. No caso da imagem, que possibilita ao seu titular a exploração econômica, o seu uso por terceiros, sem a devida autorização, gera prejuízo financeiro, ou seja, quem recebe de forma pecuniária pelo uso da imagem não é seu titular. O titular, natural para pleitear a indenização pelos danos sofridos, é a vítima. No caso de lesão sofrida por incapazes, os legitimados para os representarem em juízo serão os pais, tutores ou curadores. Adiante, trataremos dos legitimados para requererem a reparação no caso de lesão à pessoa falecida (De Oliveira Junior, 2007).

No caso específico do dano à imagem, temos a Súmula 37 do STJ, que consagra que a reparação do dano causado pelo uso indevido, ou seja, sem o consentimento para a utilização da imagem, pode ser do dano moral causado, cumulada com o dano patrimonial. Já a Súmula 403 do STJ determina que: “Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”. A obrigação de indenizar traz como pressupostos para a responsabilidade civil alguns elementos básicos que, segundo Diniz (2023b), são requisitos imprescindíveis: i) diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa, pois a noção de dano pressupõe que algo seja lesado; ii) efetividade ou certeza do dano, porque a lesão não poderá ser hipotética; iii) relação entre a falta e o prejuízo causado; iv) subsistência do dano no momento da reclamação do lesado; v) legitimidade, uma vez que a reparação só pode ser pleiteada pelo titular do direito atingido; vi) ausência de causas excludentes de responsabilidade, pois pode ocorrer dano que não resulte em dever ressarcitório, como o causado por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, dentre outros.

No artigo científico de Teffé (2017), verificou-se a existência de poucos estudos relativos ao consentimento do uso da imagem. Ainda neste artigo, questiona-se a extensão do consentimento nos dias atuais, em virtude do uso da internet como meio de exposição voluntária. No Recurso Especial 595.600, os ministros entenderam que, no caso da exibição da própria imagem, por meio de aplicativos através da internet, poderia excluir o amparo da proteção jurídica ao direito à imagem e, conseqüentemente, à indenização por dano moral em razão do uso dessa imagem por terceiros. Atenta às novas tecnologias, Teffé (2017, p. 2) ainda destaca, no mesmo artigo mencionado acima, as novas possibilidades de causar danos a terceiros, conforme segue:

À medida que a tecnologia evolui, novas ferramentas são desenvolvidas e, conseqüentemente, surgem novas formas de causar danos a terceiros, sendo possível destacar, entre as diversas situações: a divulgação não autorizada de imagens íntimas e/ou de cenas de nudez em aplicativos e sites de compartilhamento de conteúdo; a criação de perfis falsos em redes sociais virtuais; a indexação por provedores de pesquisa de conteúdo em desacordo com as características atuais do indivíduo; a criação de página com mensagens ofensivas a determinada pessoa ou com atribuição de características em desacordo com a atual personalidade do retratado; e a exposição abusiva da imagem de uma determinada pessoa em notícia jornalística ou em quadro de humor. Atreladas ao uso indevido de imagem encontram-se também práticas de intimidação e de agressão a terceiros na internet, como o cyberbullying e a chamada pornografia de vingança.

Em que pese o direito à imagem pertencer ao rol dos direitos da personalidade, verificamos que este atua de forma autônoma e concede ao titular a faculdade de poder utilizar, reproduzir ou difundir para fins comerciais, desde que dentro dos limites da moral e dos bons costumes. Existem diversas formas de aproveitamento econômico da imagem pelo seu titular, uma vez que os avanços na área tecnológica ampliaram as possibilidades de uso da imagem em troca de remuneração. Para que ocorra de forma lícita, o terceiro necessitará do consentimento do titular da imagem. No caso de não haver o consentimento ou a forma utilizada extrapolar o acordado, o titular poderá recorrer à justiça e reclamar perdas e danos.

### **3.3 Aproveitamento econômico da imagem de pessoas falecidas**

Mesmo sendo uma certeza, o ser humano não se sente confortável quando o assunto é a morte. Apesar de infalível, é difícil para a humanidade explicar o inexplicável, e é constante a busca de respostas para este fenômeno tão comum e tão assustador, especialmente sobre o que acontece ou não acontece depois da vida (Migliore, 2009).

A tutela *post mortem* dos direitos da personalidade é um tema bastante controvertido em nosso ordenamento jurídico. A princípio, o evento da morte seria a extinção de todo e qualquer direito, incluindo os direitos da personalidade. Não é o que acontece de fato. Diferentemente do Código Civil Português, que, à frente dos outros, expressamente determina em seu artigo 71 que os direitos de personalidade gozam de proteção após a morte do titular, o Código Civil Brasileiro fundamenta apenas a tutela dos sucessores do falecido para proteger os direitos tidos como intransmissíveis (Zanini, 2011; Weiszflog, 2016).

No Brasil, referida tutela *post mortem* dos direitos da personalidade encontra amparo no art. 12 do Código Civil, ao estabelecer, em seu parágrafo único, que terá legitimidade para requerer que cesse a ameaça ou lesão a direito da personalidade, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, o cônjuge sobrevivente ou qualquer parente em linha reta ou colateral até o

quarto grau; e, no art. 20, que coíbe a divulgação de imagens que possam atingir a honra, a boa fama ou a respeitabilidade ou, ainda, que se destinarem a fins comerciais - no caso da pessoa falecida, poderão o cônjuge, os ascendentes ou seus descendentes (excluindo como legitimados os colaterais até o quarto grau) requererem a proteção e preservação de certos aspectos da personalidade e seus direitos (Toazza, 2018). O enunciado n. 400 do CJF/STJ, aprovado na V Jornada de Direito Civil, disciplina que estes artigos asseguram a legitimidade por direito próprio ou aos legitimados para a tutela contra lesão *post mortem* (Weiszflog, 2016; De Andrade, 2013).

A morte vai além de um fenômeno puramente biológico e consiste em um fenômeno cultural no âmbito da existência humana e moral. Com isso, após a morte, direitos de caráter patrimonial extinguem-se ou transmitem-se aos herdeiros e, no caso dos direitos da personalidade, alguns sobrevivem à morte (Machado; Chinellato, 2017). O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 521.697/RJ, afirmou que os direitos da personalidade, no qual se inclui o direito à imagem, são intransmissíveis e que, após, reconhecem aos sucessores a legitimidade para a defesa em juízo. A autora Maria Helena Diniz (2023a, p. 143) descreve a respeito:

Os direitos da personalidade, de que o direito à imagem é um deles, guardam como principal característica a sua intransmissibilidade. Nem por isso, contudo, deixa de merecer a proteção a imagem e honra de quem falece, como se fossem coisas de ninguém, porque elas permanecem perenemente lembradas nas memórias, como bens imortais que se prolongam para além da vida, estando até acima desta, como sentenciou Ariosto. Daí por que não se pode subtrair dos filhos o direito de defender a imagem e a honra de seu falecido pai, pois eles, em linha de normalidade, são os que mais se desvanecem com a exaltação feita à sua memória, como são os que mais se abatem e se deprimem por qualquer agressão que lhe possa trazer mácula. Ademais, a imagem da pessoa famosa projeta efeitos econômicos para além de sua morte, pelo que os seus sucessores passam a ter, por direito próprio legitimidade para postulare indenização em juízo, seja por dano moral, seja por dano material”.

Dessa forma, ficou demonstrado que, no nosso ordenamento jurídico, a tutela de alguns dos direitos da personalidade não cessa com a morte, e cabe ao Estado protegê-los, ainda que denegando pedidos judiciais por parte de seus sucessores ao acesso de bens ou acervos que possam expor sua intimidade, vida privada, e consagrando os direitos do de cujus (Cadamuro, 2019).

Para Migliore (2009, p. 127), o direito *post mortem* é uma realidade inegável, conforme aponta:

Em suma, não existe ofensa ao princípio do *mors omnia solvit* ao se reconhecer que, mesmo depois da morte, o conjunto de individualidades que compõem os direitos da

personalidade do falecido pode continuar existindo para o Direito. Não existe nenhum elemento transcendental, religioso ou fantasioso para explicar o fenômeno. Muito ao contrário, parece intuitivo que, se falarem de um parente morto, o filho ou o neto ou bisneto irá reagir. Parece igualmente intuitivo que seja vedada a utilização de fotografias íntimas do morto; que seu nome seja empregado em campanhas publicitárias, programas políticos ou em produtos de calvície ou emagrecimento; assim como parece incrivelmente verossímil crer que existe ofensa aos direitos post mortem de personalidade se a honra do morto for difamada depois de seu falecimento.

No caso de a pessoa ofendida ser falecida, existe o dano reflexo ou em ricochete, que dá o direito aos familiares e/ou a pessoas próximas de pedirem a reparação civil pelo reflexo do dano causado ao de cujus, que, de alguma forma, se refletiu na vítima, que é chamada de vítima indireta (Affornalli, 2012). No caso do dano reflexo ou em ricochete quanto à imagem, seus efeitos jurídicos vão além da morte do de cujus, possibilitando a indenização por dano moral contra aqueles que divulgam imagens sem autorização (Lopes, 2020).

Embora teoricamente haja a diferenciação entre dano à imagem e dano moral, na prática, um é sinônimo do outro. Vale esclarecer, porém, que a palavra “dano” é entendida como um prejuízo que necessariamente implique na diminuição do patrimônio imaterial da pessoa lesada, enquanto que o dano à imagem, através do artigo 5º, inciso V da CF/88, se vinculou exclusivamente à violação da imagem-retrato e/ou atributo. Quando se fala em dano à imagem, a referência é à reputação pela qual o indivíduo é reconhecido pela comunidade (De Oliveira Junior, 2007).

O Código Civil Brasileiro dispõe que a personalidade natural do indivíduo se extingue com a sua morte. Entretanto, a honra e a imagem devem ser tuteladas após a morte, especialmente no mundo atual, em que há a rápida propagação desses conteúdos.

Atualmente, o uso da imagem vem sendo amplamente utilizado através da internet, que, com a sua dinâmica, permite que pessoas em lugares díspares e com diversos graus de instrução acessem o mesmo conteúdo. Ainda que a internet seja considerada um espaço de liberdade de expressão, existe a proteção jurídica nos casos que excederem os direitos personalíssimos (De Teffé; De Moraes, 2017).

O mundo digital gera um efeito de vida eterna em razão da sua atemporalidade e possibilita um diálogo entre vivos e mortos. Atualmente, com o uso das redes sociais, o homem busca uma extensão de si mesmo, uma forma de perpetuar-se. O ambiente virtual confunde-se com a vida real, uma vez que a comunicação não é interrompida, mantendo assim a memória da pessoa falecida (Cesário, 2021).

Muito controverso o reconhecimento dos direitos da personalidade, especialmente à honra e à imagem, de pessoa falecida. Para Luiz Alberto David Araújo (2013, p. 77), “surge,

no entanto, com a morte, um direito dos herdeiros, distinto do originário, que cuida de proteger referidos parentes da veiculação da imagem do morto”. Para a família, não são transferidos os direitos de personalidade, mas, sim, lhes são atribuídos um tipo de liberdade processual na defesa de manter os deveres que se refiram à figura do morto (De Oliveira Neves; De Sá, 2007).

Com a morte, finda-se a personalidade jurídica, ou seja, o indivíduo deixa de existir e de ser sujeito de direito que possui obrigações e direitos. O ser humano é formado pelo seu comportamento (mundo genético), seu comportamento em família e na sociedade em que vive (mundo afetivo), e pela maneira como trata a si mesmo (mundo ontológico). Por família, presume-se que sejam formados pelos entes vinculados por laços sanguíneos e também afetivos (Welter, 2016). Os bens que pertenciam ao falecido compõem seu patrimônio, que é transmitido aos herdeiros. Foi com a CF/88 que o Brasil fundamentou a garantia à herança; porém, ficou a cargo do Código Civil definir quem são os sucessores (Lobo, 2013).

A lesão aos direitos da personalidade de uma pessoa falecida gera o direito de pleitear indenização, e os legitimados para isso são os herdeiros, conforme disposto nos artigos 943 e 12, § único, e 20, § único do Código Civil Brasileiro. A esse respeito, Diniz (2023a, p. 137) entende que:

O lesado pode pleitear a reparação pelo dano moral e patrimonial (Súmula 37 do STJ; RT, 531:230, 624:64) provocado por violação à sua imagem-retrato ou imagem-atributo e pela divulgação não autorizada de escritos ou de declarações feitas. Se a vítima vier a falecer ou for declarada ausente, são partes legítimas para requerer a tutela ao direito à imagem, na qualidade de lesados indiretos, seu cônjuge, ascendentes e descendentes (CC, art. 20, parágrafo único), e, também em nosso entender, companheiro (Enunciado n. 275 do Conselho da Justiça Federal aprovado na IV Jornada de Direito Civil) e o parente colateral, visto terem interesse próprio, vinculado a dano patrimonial ou moral causado a bem jurídico alheio.

Após a morte do indivíduo, o primeiro passo é verificar se este deixou algum testamento e, em caso positivo, verificar se o mesmo é válido, se observou as exigências dos herdeiros necessários e se respeitou a quota reservatória para a correta disposição testamentária. Ainda sobre o testamento, cabe observar se esse caducou, se é considerado ineficaz ou nulo. No caso de não haver testamento, é necessário averiguar se o de cujus deixou alguma declaração de última vontade. Verificadas todas essas exigências, a lei prevê a convocação das pessoas certas para receber a herança. Aberta a sucessão legítima, os herdeiros serão chamados de acordo com a ordem legal. A esse respeito, vale ressaltar que uma classe só será chamada se não houver herdeiros da classe anterior (Diniz, 2020).

A utilização indevida de imagem após o falecimento do titular assume aspectos patrimoniais e faculta aos herdeiros necessários o pedido em juízo de indenização em caso de

exploração comercial da imagem do de cujus. De outro lado, os mesmos legitimados também podem pedir indenização no aspecto moral quando ocorrer ofensa à boa fama, respeitabilidade e honra do falecido. Alfredo Domingues Barbosa Migliore (2009, p. 247) defende que o legitimado que ajuíza a ação pleiteando uma tutela indenizatória em razão de dano ao de cujus não possui mais ou menos direitos que os outros, concluindo que “[...] o dano *post mortem* não beneficiará apenas àquele que ajuizou a ação de responsabilidade civil, salvo se o pedido indenizatório tiver fundamento em dor própria e sofrimento pessoal.”

#### 4. REDES SOCIAIS E O APROVEITAMENTO DO DIREITO DE IMAGEM

A imagem é utilizada pelo ser humano para representar algo que existe no mundo desde os tempos primórdios da civilização até os dias atuais (Festas, 2009). Podemos afirmar que, em várias épocas, a imagem, a imagem humana e sua reprodução tiveram grande importância para a história. Na Pré-História, a imagem dava-se por desenhos em cavernas ou pedras. No Egito antigo, o culto à imagem dava-se através dos faraós, os quais esculpam sua forma física para a posteridade. Atualmente, temos as pinturas, filmagens, cinemas, filmes, fotografias, computadores, televisão, impressos e os mais recentes smartphones que exibem as imagens capturadas (Affornalli, 2012).

A imagem possui a habilidade da comunicação. Foi com a possibilidade de captura e reprodução da imagem que surgiu, em diferentes ordenamentos jurídicos, a necessidade de desenvolver uma proteção a essa imagem. Através da fotografia, a imagem ficou acessível a qualquer pessoa, o que exigiu a imposição de limites para seu uso (Festas, 2009; Affornalli, 2012).

Após a descoberta da fotografia, a televisão, outro instrumento utilizado para a reprodução iconográfica, mudou significativamente o uso da imagem, de modo que o alcance das imagens transmitidas através da televisão se ampliou. Não se pode, ao certo, atribuir a um único cientista a invenção da televisão, uma vez que muitos deles contribuíram com seus estudos; porém, foi o cientista John Baird que, em 1928, realizou a primeira transmissão ligando a estação inglesa de Coulsdon à de Hartsdale nos Estados Unidos. A primeira transmissão televisiva mundial ocorreu em 1930, na Inglaterra, pela BBC (Abreu; Silva, 2012).

Em 1971, paralelamente ao desenvolvimento dos conteúdos para a televisão, a indústria Sony criou um instrumento denominado “fita cassete” capaz de armazenar imagem e som. Foi a partir da reprodução doméstica das gravações, seja das imagens da televisão ou de imagens produzidas pelo próprio telespectador, que se iniciou uma constante evolução nos meios de comunicação. Através destes novos mecanismos, foi possível a transmissão e retransmissão de novelas, documentários, filmes, dentre outras obras artísticas.

Existem várias formas de expressão artística, sendo a representação cênica uma das mais antigas. Os dramaturgos gregos Sófocles, Ésquilo, Aristófanes, e os romanos Terêncio e Plauto são conhecidos até os dias de hoje como base da arte teatral. Naquele período, o autor da obra não possuía direitos sobre ela; no entanto, a interpretação artística sofreu modificações com a invenção e evolução de novos meios de captura de imagem e voz. Antigamente, a arte de



interpretar dava-se instantaneamente, sendo percebida no mesmo momento em que o ator a encenava; ao passo que, com a invenção do cinematógrafo, a representação do artista passou a ser eternizada, além da possibilidade de ser reproduzida diversas vezes. Neste momento, surgiu a necessidade de um direito voltado aos artistas (Cordioli, 2023).

A proteção à propriedade intelectual constitui uma garantia constitucional equiparada a outras, igualmente importantes, como o direito à vida, à propriedade e à inviolabilidade de domicílio. No Brasil, em 1973, foi publicada a lei nº 5.988, que regulou a matéria dos direitos autorais de forma abrangente. A CF/88, em seu art. 5º, inciso XXVII, estabeleceu um direito exclusivo aos autores em decorrência do uso de suas criações, em qualquer tipo de prerrogativas (Menezes, 2007). A lei nº 5.988 de 1973 vigorou até a promulgação da lei nº 9.610 em 1998, chamada de Lei dos Direitos Autorais, na qual foram reconhecidos os direitos de cunho moral e os direitos referentes ao caráter patrimonial do autor (Bittar, 2015). Essa lei impede a transmissão da autoria das obras, inclusive as que constam no domínio público, e tem como princípio essencial resguardar os direitos autorais.

Em conformidade com o proposto pela lei dos direitos autorais, foi criada a lei nº 9.609 de 1998, que versa sobre a proteção da propriedade intelectual dos programas de computadores (Paranaguá; Branco, 2009).

O ser humano é nômade em sua origem e, por toda a história, é possível encontrar técnicas e tecnologias que facilitaram essa mobilidade. A internet sem fio foi criada para acompanhar essa mobilidade humana. Outro instrumento criado para atender à necessidade de locomoção do indivíduo são os *smartphones*, uma vez que torna possível interações a qualquer tempo e em qualquer lugar (Martha; Kiso, 2021).

As redes sociais existem desde a antiguidade, quando dois ou mais indivíduos que vivem em sociedade se interligam através de laços sociais (Recueiro, 2009). Existe uma diversidade de definições com o objetivo de conceituar o termo “redes sociais”. Para este estudo, utilizou-se o conceito de redes sociais ligadas às tecnologias de informação (Acioli, 2007).

Atualmente, redes sociais referem-se ao modo com que essas tecnologias digitais ultrapassam as barreiras do tempo e espaço e interligam milhares de pessoas em tempo real e em lugares diversos (Martha; Kiso, 2021). A autora Raquel Recuero (2005, p. 2) define redes sociais digitais:

Redes sociais na Internet são constituídas de representações dos atores sociais e de suas conexões (Recuero, 2009). Essas representações são, geralmente, individualizadas e personalizadas. Podem ser constituídas, por exemplo, de um perfil no Orkut, um weblog ou mesmo um fotolog. As conexões, por outro lado, são os elementos que vão criar a estrutura na qual as representações formam as redes sociais.

Essas conexões, na mediação da Internet, podem ser de tipos variados, construídas pelos atores através da interação, mas mantidas pelos sistemas online. Por conta disso, essas redes são estruturas diferenciadas. Ora, é apenas por conta desta mediação específica que é possível a um ator ter, por exemplo, centenas ou, até mesmo, milhares de conexões, que são mantidas apenas com o auxílio das ferramentas técnicas. Assim, redes sociais na Internet podem ser muito maiores e mais amplas que as redes offline, com um potencial de informação que está presente nessas conexões.

As redes sociais digitais surgiram em 1969, através do desenvolvimento de uma tecnologia dial-up, que possibilitou a criação de um serviço de conexão comercial ligado à internet com alcance mundial, chamado *CompuServe* – o qual, por sua vez, foi substituído, em 1980, pelo serviço denominado *Prodigy*. Na década de 90, a *América Online (AOL)* criou uma ferramenta que permitia a construção de perfis virtuais e comunidades cuja finalidade era a troca de informações. Porém, foi na primeira década do século XXI que houve uma mudança no panorama das mídias digitais perante a sociedade. A criação do *Fotolog*, em 2002, permitia ao usuário publicar uma foto e aos demais usuários a possibilidade de comentar esta postagem. No mesmo ano, foi criado o *Friendster*, considerado um enorme avanço nos sistemas de redes sociais (Martha; Kiso, 2021). Este site foi o primeiro a ser denominado rede social e era utilizado pelos usuários para converter as amizades do mundo real em amizades no mundo virtual (Daquino, 2012).

Com a finalidade de promover a comunicação, o entretenimento e a interação social através de imagens e palavras, as redes sociais desenvolveram-se para conectar, cada vez mais, as pessoas e transportar a realidade física para o mundo virtual. Instaladas em sites, as redes sociais podem ser de diversos tipos, como:

(i) *Blog ou Weblogs* - criados por Jorn Barger, em 1990, funcionavam como um diário pessoal no qual as pessoas publicavam seus textos, imagens, músicas ou vídeos; (ii) *YouTube* - fundado em 2005 por Chad Hurley, Jawed Karim e Steve Chen, é uma plataforma que se tornou muito popular pelo compartilhamento de vídeos de qualquer natureza (profissionais ou caseiros, gravados ou ao vivo), além de possibilitar a interação através dos comentários dos usuários; (iii) *Facebook* - criado em 2006 pelo então estudante de computação, Mark Zuckerberg, esta plataforma inovou nos recursos, como a postagem de fotos, bate-papo, vídeos, mensagens, eventos, jogos e localização; (iv) *Twitter* - também criado no ano de 2006, por Jack Dorsey, Biz Stone, Evan Williams e Noah Glass, era utilizado para o envio de mensagens pessoais; e (v) *Instagram* - voltado para o compartilhamento de fotos, vídeos e mensagens, foi criado em 2010 por Kevin Systrom e Mike Krieger, oferecendo aos usuários a publicação de imagens, com ou sem filtros (fotos ou vídeos), que ficam expostas ao grupo escolhido de amigos ou abertas a todos os usuários (Ramos; De Oliveira Martins, 2018).

Conclui-se que a transformação das tecnologias utilizadas para a comunicação e informação é constante e rápida, de modo que, o que antes era inimaginável, hoje é uma realidade. Estamos conectados a um novo recurso que deixou o mundo analógico para trás e nos trouxe ao mundo digital, o qual possibilita interação a todo momento, em qualquer lugar, a qualquer tempo e em dimensões diversas.

#### **4.1 Do aproveitamento econômico em vida**

A expansão da internet trouxe grandes mudanças no contexto social. A introdução da mobilidade digital possibilitou as comunicações, especialmente nas redes sociais. Além de proporcionar a interação entre os sujeitos, esse novo modo de comunicação virtual traz oportunidades para atividades comerciais. No campo econômico, há uma exploração das empresas nas redes sociais através do amplo espaço de negociação de produtos e serviços, o que possibilita a existência de uma forte relação comercial (Trentin; Trentin, 2012).

As redes sociais possibilitam aos seus usuários, os quais nelas criam perfis, uma exposição autobiográfica através de fotos, vídeos, textos, entre outras ferramentas (Ramos; De Oliveira Martins, 2018). Ao longo da história, o tamanho das redes sociais era limitado pelo tempo, pela distância e pela localidade. Atualmente, essas barreiras foram solucionadas pela tecnologia, o que culminou no exponencial crescimento do número de usuários (Martha; Kiso, 2021).

Com a proposta de compartilhar informações e evitar que estas se perdessem no espaço físico, a rede contagiou o mundo inteiro e revolucionou o cotidiano da sociedade. O mundo está sendo transformado em tempo real à medida que as informações são transmitidas via redes sociais, associadas à mobilidade em banda larga, causando um colapso entre espaço e tempo (Martha; Kiso, 2021).

No meio interativo, as redes sociais estão sendo usadas para fins diversos, como o acesso a espaços que permitem a criação de perfis para veicular as mais variadas formas de publicidade de produtos e serviços de empresas (De Teffé; De Moraes, 2017). Os usuários passam a ser a própria mídia, através das imagens, facilmente capturadas por equipamentos modernos, por meio dos quais compartilham os mais diversos conteúdos (Hinerasky, 2014).

Todas essas revoluções tecnológicas, em conjunto com a popularização de celulares acoplados com câmeras fotográficas de alta resolução e conectados em tempo real à internet, fizeram com que, atualmente, o direito à imagem esteja em posição de destaque, em face da facilidade e velocidade com que uma imagem é divulgada nas redes sociais (Gomes, 2019).

A imagem de si mesmo passou a ser mais valorizada à medida que as pessoas compartilhavam seu dia a dia, transformando as redes sociais em uma espécie de diário íntimo com acesso ao público (Karhawi, 2017). Observa-se que esse novo comportamento social tomou mais relevância com a criação dos blogs. Desse modo, o compartilhamento das narrativas pessoais dos usuários aumentava o interesse de seus leitores e o consumo das marcas divulgadas (Mucelin, 2018).

Seguindo a tendência de incentivar a produção de conteúdo, os fundadores do YouTube resolveram partilhar seus rendimentos publicitários com os autores dos vídeos exibidos no site, o que gerou uma busca frenética por likes e visualizações (Sibilia, 2008). O Instagram, por sua vez, permaneceu livre de monetização até o segundo semestre de 2013, quando oficialmente se lançou como uma plataforma de publicidade através de mensagens patrocinadas de anunciantes voltadas aos consumidores-usuários (Hinerasky, 2014).

Esses compartilhamentos geraram uma nova economia, a chamada economia dos compartilhamentos, que impulsionou mudanças sociais e econômicas em todo o mundo (Martha; Kiso, 2021). Algumas pessoas vêm se destacando através do grande número de seguidores e a capacidade de mobilizá-los e influenciá-los em diversos segmentos. São os denominados “influenciadores digitais” (Silva; Tassarolo, 2016).

A origem e a definição do termo “influenciadores digitais” são muito discutidas. O autor Karhawi (2017) defende que, a partir de 2015, houve uma mudança dos então conhecidos “blogueiros”, “vlogueiros” e afins para “*influenciadores digitais*” e “*Youtubers*”, respectivamente. Nos últimos anos, através da maior visibilidade nas mídias, os influenciadores tornaram-se parte fundamental das estratégias de *marketing* e de conteúdos com narrativas imagéticas (Guedes, 2021; Carvalho, 2023).

Através da exposição de sua rotina utilizando a própria imagem, esses atores criam uma interação social capaz de influenciar, modificar comportamentos e conquistar a confiança a ponto de influenciar o que os usuários consomem (Gasparotto; De Almendra Freitas; Efing, 2019). De acordo com Karhawi (2017, p. 46), os influenciadores passam a monetizar sua imagem, seu ser, de modo que o Eu se torna uma mercadoria:

Este ponto é crucial quando se pensa em reputação e influenciadores digitais: o Eu. A diferença entre um influenciador digital e uma celebridade é justamente o sujeito, o Eu. O influenciador digital, *digital influencer*, *creator*, ou a denominação vigente que for, é um sujeito que preserva o seu Eu. Enquanto uma celebridade está distante, sob holofotes, traçando um caminho de sucesso que parece muito distante de quem os assiste no cinema ou na televisão, os influenciadores digitais estão no *Facebook*, no *Instagram*, no *Snapchat*, em espaços ocupados por “pessoas comuns” com quem dialogam em igualdade. É por esse motivo, também, que revistas e sites de veículo

tradicionais de mídia não têm a mesma reputação que os influenciadores digitais. A proximidade desses sujeitos de seus públicos, de sua rede, a partir da escrita íntima, do uso da primeira pessoa (no caso dos *blogs, Instagram, Twitter*) e da personalidade cria uma aproximação entre o criador de conteúdo e seus públicos.

A publicidade é uma poderosa ferramenta para fomentar o comércio e, conseqüentemente, a economia. Os criadores de conteúdo passam por um processo no qual as marcas avaliam, através de métricas como compartilhamentos, curtidas e comentários, o nível de interesse e engajamento, para que o influenciador tenha relevância no mercado (Primo; Matos; Monteiro, 2021).

Tudo isso só é possível graças à liberdade do uso e aproveitamento da imagem pessoal. Ainda na obra de Karhawi (2017, p. 50):

E se o Eu passa a ser mostrado e compartilhado ele também pode ser comercializado. Quando um internauta comum se torna um influenciador digital – agregando públicos (consumidores) específicos ao redor da imagem que exhibe e do conteúdo que produz – sua imagem passa a ter valor de troca. Ela se torna a moeda de negociação entre influenciadores e empresas/marcas.

Como já salientado, ainda que se trate de um direito da personalidade, é possível o aproveitamento da imagem através da autonomia da pessoa e de sua autodeterminação, aplicada no sentido negativo, vedando o aproveitamento por terceiros, e no sentido positivo, através do direito exclusivo de aproveitar economicamente a própria imagem, conferindo-lhe valores patrimoniais. Festas (2009, p. 135) ressalva:

A imagem, enquanto bem de personalidade, está intimamente conexa à personalidade do titular. Como já notámos, a imagem é o meio por excelência de projecção de valores pessoais da personalidade. Essa projecção pode ser realizada em sentido vantajoso ou desfavorável para o titular.

Aos influenciadores, compete observar a impossibilidade de dissociar os valores patrimoniais dos valores pessoais, ou seja, não se separa o aproveitamento econômico dos valores pessoais associados à imagem do titular. Embora esses atores possuam liberdade para criar seus conteúdos, devem seguir os preceitos da boa-fé e da ordem pública, uma vez que se trata de direito à imagem, que integra os direitos da personalidade. Apesar de o titular da imagem ser o responsável pelo seu aproveitamento econômico, para que isso ocorra, alguns ordenamentos jurídicos devem ser seguidos, como o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor e o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR) (Barbosa, 2018).

A confiança que o influenciador desperta em seus seguidores, por meio de sua imagem, não pode induzir a erro ou levar a prejuízos. Os influenciadores devem deixar claro quando o informe se trata de uma opinião pessoal, sem fins lucrativos, e quando se trata de publicidade, para a qual estão recebendo algum tipo de benefício. Além disso, as campanhas publicitárias feitas na internet devem seguir as mesmas normas protetivas dos consumidores aplicáveis no território brasileiro.

Em caso de publicidades ilícitas, enganosas, abusivas ou até mesmo aquelas que não revelam explicitamente tratar-se de publicidade, o influenciador poderá ser responsabilizado civilmente pelo dano sofrido pelo consumidor, uma vez comprovado o nexo de causalidade (Efig; Bergestein; Gibran, 2012; De Castro; Bomfim, 2020). Foi o que aconteceu em 2019, quando a influenciadora Virginia Fonseca, ao divulgar uma loja de celulares, levou uma seguidora à compra de um aparelho celular que nunca foi entregue. O caso foi levado à justiça, e o juiz sentenciou a influenciadora a restituir o valor do aparelho à autora. O magistrado destacou a responsabilidade objetiva prevista no artigo 927 do Código Civil. Embora não tenha havido uma relação direta de consumo, a atividade normalmente exercida pela influenciadora envolve a promoção de produtos, assumindo, assim, o risco de causar danos a terceiros.

Cada vez mais, o uso das redes sociais possibilita um lucro financeiro significativo apenas com o uso da própria imagem. Contudo, cabe aos influenciadores decidir como e quando ocorre o aproveitamento econômico de sua imagem. Para tanto, devem avaliar os riscos ao vincular-se a um informe publicitário, pois colocam-se na posição de garantidores dos produtos ou serviços divulgados, sob pena de responder judicialmente por essa decisão (Barbosa, 2018).

Mesmo que a pessoa exiba voluntariamente sua intimidade através das redes sociais, o controle dessas imagens e informações continua sendo do titular da imagem (Glitz; Toazza, 2017). Assim, mesmo diante de toda a tecnologia apresentada, ainda se discute sobre a transmissibilidade do poder para o aproveitamento econômico da imagem e até onde pode haver alguma oponibilidade depois de permitir que terceiros se utilizem da imagem com lucro econômico.

Para Festas (2009), o titular que permite o aproveitamento não pode deixar de exercer algum controle nesta situação. Do ponto de vista pessoal, o aproveitamento econômico da imagem nunca é neutro, pois não é possível dissociar os valores patrimoniais dos valores pessoais protegidos no direito à imagem.

Ainda que a exibição de imagens da intimidade através das redes sociais seja uma decisão do próprio titular, este não perde o direito sobre elas, podendo, a qualquer tempo, reaver seu consentimento ou ser ressarcido, no caso de uso por terceiros não autorizados.

#### **4.2 Aproveitamento econômico *post mortem***

A morte está presente ao longo de toda a vida da espécie humana. Todas as culturas simbolizam a morte de alguma forma (Kovács, 1992). Historicamente, as civilizações cultuavam a memória dos mortos. Questionamentos sobre uma possível imortalidade da alma e sobre a existência ou não de vida após a morte são transmitidos de geração em geração, sem respostas concretas. Alguns acreditam que as atitudes em vida determinam para onde iremos após a morte, e essa crença influencia comportamentos humanos (Leal, 2023). Conforme Migliore (2009, p. 56):

Por isso, o homem que morre no corpo, não necessariamente morre de verdade. Ele deixa viva a sua imagem, o seu nome, suas atitudes, seus atributos, seus anseios e sua honra. Deixa também, suas obras, seus feitos, suas histórias, seus amores, suas amizades e sua família. Deixa um pouquinho de si em cada uma dessas coisas e deixa a vida sem que a vida de fato o deixe.

Os valores da personalidade preservam-se após a morte. O patrimônio moral de uma pessoa, composto por suas atitudes, sonhos, anseios, esperanças, ideias, boas ações, imagens e outras peculiaridades, não se apaga com o falecimento do corpo e é protegido pelo direito *post mortem* da personalidade (Migliore, 2009).

O fenômeno natural da "morte" extingue a vida, põe fim à existência e extingue a personalidade. No entanto, alguns direitos da personalidade são protegidos *post mortem*, pois dizem respeito a interesses inerentes à pessoa que, em vida, a individualizavam das demais. Direitos como a memória e o corpo do falecido devem receber o mesmo respeito à dignidade que a pessoa possuía em vida. Para garantir essa proteção, o artigo 12, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro dispõe sobre a tutela da personalidade humana *post mortem* e define os legitimados para salvaguardar esses direitos (Beltrão, 2015).

A pessoa natural encerra-se com a morte, mas o cadáver deve ser tratado com respeito, e a vontade do falecido pode sobreviver através do testamento. O direito à honra, à imagem e o direito do autor são alguns dos direitos preservados após a morte (Diniz, 2023a). A transmissão da herança é um dos efeitos jurídicos do falecimento, permitindo que bens passíveis de transmissão sejam transferidos aos sucessores.

Diniz (2020), em sua obra *Direito das Sucessões*, ensina que a transmissão de bens, valores e dívidas do falecido ocorre por meio do complexo de disposições jurídicas conhecido como “direito das sucessões”. Nessa transmissão, o sucessor assume a posição de titular do direito no lugar do falecido, sem que se extinga uma relação jurídica (Diniz, 2020).

Nos casos em que os bens da personalidade do falecido são bens não transmissíveis, a lei concede proteção legal aos sucessores, permitindo-lhes defender esses direitos (Beltrão, 2015). Existe um debate doutrinário sobre a tutela post mortem dos direitos da personalidade e sua intransmissibilidade. O autor Carlos Alberto Bittar (2015, p. 45) defende que, de forma geral, com a morte do titular, os direitos da personalidade terminam, mas alguns desses direitos — como o direito sobre o corpo, partes do corpo, imagem e o direito moral do autor — geram efeitos que subsistem após a morte. Esses direitos são “[...] transmissíveis por sucessão causa mortis, cabendo aos herdeiros, ao cônjuge sobrevivente, ou a ambos, promover a sua defesa contra terceiros.”

Na obra *Direito Além da Vida*, Alfredo Migliore (2009) apresenta um caso histórico envolvendo a viúva do famoso escritor Humberto de Campos e os três filhos do casal, contra o médium espírita Francisco Cândido Xavier e a Federação Espírita Brasileira. A editora da Federação Espírita publicou cinco livros, supostamente psicografados pelo espírito desencarnado de Humberto. A viúva e os filhos não autorizaram nem receberam qualquer valor pelas obras literárias, o que os levou a ajuizar uma ação declaratória. A ação foi julgada improcedente. O juiz citou o princípio *mors omnia solvit* (a morte tudo resolve), justificando que, com a morte, a pessoa natural se extingue, e que, após o falecimento, o escritor não poderia adquirir direitos, nem mesmo direitos autorais. O que poderia ser transmitido eram os direitos autorais das obras criadas em vida, tornando impossível que os familiares reivindicassem direitos sobre as obras atribuídas ao espírito do falecido. Para Migliore (2009), os familiares provavelmente teriam tido êxito na ação se tivessem baseado sua reclamação nos fundamentos dos direitos da personalidade, defendendo a utilização não autorizada do nome de Humberto de Campos.

A sucessão ocorre após a morte da pessoa natural, sendo que a "herança" é o conjunto patrimonial deixado pelo *de cuius* e transmitido imediatamente aos herdeiros legítimos e testamentários. A tecnologia tem interferido em todos os aspectos da vida humana e, com a morte, não seria diferente. De acordo Barboza e Vitor Almeida (2023, p. 20), no artigo intitulado *Tecnologia, morte e direito*, que faz parte do livro *Herança Digital: controvérsias e alternativas*, a morte há muito tempo deixou de ser vista como o fim, de modo que:



A ideia de permanência confronta a morte, por estar vinculada à vida em outro sentido ou dimensão. Há que se considerar, porém que a morte também sofreu transformações e apresenta diferentes “dimensões”, para além da biológica, e sobretudo, que se encontra “funcionalizada” a novos interesses. A ideia de transcendência da vida no mundo digital é permeada de dilema não somente em relação à (in)transmissibilidade, mas sobretudo no que toca à possibilidade de manter o ente falecido de alguma forma “presente” na vida de seus familiares, amigos, fãs e admiradores. É uma nova experiência de luto que não termina ou se transforma numa forma mais vagarosa de despedir-se do finado.

Os ativos digitais são adquiridos pelo usuário através de um ciberespaço e são constituídos por e-mails, textos, fotos, músicas, vídeos, entre outras plataformas (com as redes sociais), possuindo ou não valores patrimoniais, e podendo ser comercializados e até mesmo deixados como herança. Portanto, a herança digital é composta por esses ativos (Lara, 2016).

Para o autor Flávio Tartuce (2018, p. 8), os ativos digitais que se referem à esfera íntima e privada da pessoa devem deixar de existir junto com a pessoa, ou seja, segundo o autor, “[...] a herança digital deve morrer com a pessoa”. Leal (2018, p. 119), por sua vez, faz um alerta sobre a problemática do assunto: “O destino do conteúdo constante na rede após a morte é uma questão que pode impactar até mesmo a forma como os indivíduos utilizam a Internet ao longo de suas vidas”.

Na Alemanha, o Tribunal Federal Alemão *Bundesgerichtshof* (BGH) decidiu a favor dos pais de uma adolescente que morreu em um trágico acidente ao autorizá-los a acessar a conta de Facebook da falecida. A rede social, ao ser informada da morte da usuária por terceiros, transformou a conta em memorial e contestou a ação, alegando que, apesar de entender o desejo dos pais, ao conceder o acesso a terceiros, estaria ferindo o sigilo de comunicação estabelecido entre a rede social e os usuários. Em sede de recurso, na decisão datada de 12 de junho de 2018, a corte reconheceu o direito sucessório e concedeu aos pais o acesso irrestrito à conta e aos demais conteúdos da filha (Mendes; Fritz, 2019).

Em 2022, a justiça de Minas Gerais enfrentou a questão sobre acervo digital e privacidade quando uma viúva buscou no judiciário autorização para acesso às informações privadas do marido falecido. O tribunal decidiu, em agravo de instrumento, que o acesso às informações privadas do falecido só poderia ser concedido se fosse muito relevante; caso contrário, por se tratar de um direito da personalidade, a privacidade dos dados deveria ser mantida (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2021).

Algumas empresas responsáveis por plataformas digitais disponibilizam um planejamento sucessório. Isso ocorre com o Google e o Facebook, que permitem que seus usuários façam uso de um testamento digital. Neste testamento, os donos desses perfis

direcionam, em vida, como a plataforma deve proceder com as redes sociais e os e-mails no caso de sua morte.

Entre as opções, encontram-se as possibilidades de determinar que esses ativos sejam excluídos, que sejam administrados por alguém previamente determinado pelo usuário falecido ou, até mesmo, que sejam transmitidos a seus herdeiros. Um problema a respeito desses planejamentos sucessórios é a possibilidade de esses perfis sociais receberem valoração econômica, o que deve ser levado em consideração para o cálculo da partilha de bens entre os herdeiros, principalmente nos dias atuais, quando os usuários são monetizados, a exemplo do YouTube (Leal, 2023).

A morte do famoso apresentador Gugu Liberato, em novembro de 2019, vítima de um acidente doméstico em sua casa na Flórida, nos Estados Unidos, reacendeu o debate sobre a possibilidade de os familiares herdarem ou não as redes sociais do de cujus e, ainda, a possibilidade de gerenciamento e destinação desses ativos. Segundo uma reportagem da UOL (Música, 2023), o número de seguidores da conta do Instagram de Gugu aumentou de 1.908.277 para 2.971.434 após a morte do apresentador (Leal; Honorato, 2020).

Há, ainda, o caso da cantora Marília Mendonça, que faleceu em um acidente aéreo no dia 5 de novembro de 2021. O perfil da cantora no Instagram, após 24 horas de sua morte, obteve mais de 3 milhões de seguidores, passando de 37 milhões para 40 milhões. Passados 18 meses da morte, o mesmo perfil não só manteve, como também conseguiu alcançar novos usuários, chegando aos 42 milhões de seguidores que, através das imagens e publicações, interagem como se a cantora lá estivesse. No perfil, é possível encontrar uma publicação no feed de uma propaganda de parceria paga em 14 de dezembro de 2021, pouco mais de um mês da data de sua morte. Não é diferente no canal do YouTube da cantora, onde há crescente número de seguidores e visualizações dos vídeos postados. A esse respeito, segundo Divino (2023, p. 2):

Como retorno, a monetização se apresenta como recurso estimulante à produção de novos dados e informações. O indivíduo se multiplica no cyberspaço diante de uma necessidade ou até mesmo cobiça para incrementação e desenvolvimento patrimonial. A título exemplificativo, demonstra-se o canal da falecida cantora Marília Mendonça. Estima-se que mensalmente seu canal tenha um rendimento de U\$45.000,00 a U\$719.800,00, mesmo após sua morte.

A questão da transmissibilidade ou não dos perfis, especialmente de pessoas famosas, deve levar em conta o aproveitamento econômico e, a depender do valor recebido através da exploração desses perfis, deve fazer parte do patrimônio passível de sucessão. O

aproveitamento indevido das redes sociais pode lesar a legítima, trazendo prejuízos aos herdeiros (Leal, 2023).

No caso de aproveitamento econômico de imagem de pessoa falecida por terceiros não autorizados, caberá o direito de pleitear dano moral e exigir que se cesse a lesão ou ameaça de lesão. Uma nova modalidade de lucrar com as imagens de terceiros, sem autorização, vem sendo praticada através da internet.

Foi o que aconteceu com a imagem do cantor Cristiano Araujo. No dia 24 de junho de 2015, o Brasil acordou com a notícia do acidente automobilístico em que estavam o cantor sertanejo Cristiano Araujo, sua namorada Alana, o motorista e seu empresário. Alana faleceu no local, o motorista e o empresário tiveram ferimentos leves, e o cantor foi socorrido pelo corpo de bombeiros, porém veio a óbito.

Não demorou para surgirem fotos e vídeos do cantor sendo socorrido e, após o falecimento, de seu corpo sendo preparado para o enterro (Matheus; Da Silva Belleza, 2016). O autor Spencer Toth Sydow (2017), em seu artigo *Internet e uma nova interpretação do crime de vilipêndio ao cadáver*, faz um alerta sobre os novos fenômenos que vêm crescendo na internet, que são a divulgação de imagens e vídeos de vítimas de acidentes e outras tragédias.

Além do cantor Cristiano Araujo, outros dois cantores vítimas de acidentes aéreos tiveram expostas fotos e vídeos de seus corpos já sem vida. Desses acidentes aéreos, o primeiro caso foi o do cantor Gabriel Diniz, com a divulgação de fotos do resgate às margens de um rio perto da aeronave, bem como de imagens e vídeos do corpo sendo preparado para o velório. A segunda vítima foi a cantora sertaneja Marília Mendonça, cujas fotos do corpo que faziam parte do inquérito policial foram lançadas na rede em 2023.

A justiça do Distrito Federal condenou o réu confesso, André Felipe de Souza Alves Pereira, responsável pela divulgação das fotos de Gabriel Diniz e Marília Mendonça, a oito anos de reclusão, além de mais dois anos e três meses de detenção pelo crime de vilipêndio ao cadáver e outros crimes. Na sentença proferida, o juiz de Direito Max Abrahão Alves de Souza, da Segunda Vara Criminal de Santa Maria-DF, considera:

A natureza das fotografias expostas e os comentários realizados pelo réu através do seu perfil na então rede social Twitter demonstraram o inequívoco objetivo de humilhar e ultrajar os referidos mortos, cujas imagens invocaram grande apreço popular, circunstância que comprova o dolo inerente ao tipo penal (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2023).

Aos familiares das vítimas, sejam elas famosas ou não, cabe o direito de ação para impedir que as fotos continuem sendo expostas, além da indenização pelos danos que essa

prática causa. No caso do cantor Cristiano Araujo, o pai do artista entrou com uma ação judicial para que fossem retiradas de circulação as fotos do cantor. Segundo Paiva (2015), o juiz Willian Fabian, no processo que tramitou na 3ª Vara de Família e Sucessões de Goiânia, deferiu liminarmente que o Google Internet Ltda. e o Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. suspendessem a veiculação das fotos e vídeos do cantor, e concluiu que:

A ação de expor nas redes sociais, sem autorização dos familiares dos falecidos, imagens dos mesmos, seriamente feridos após o acidente que os vitimou e já mortos, a priori, revela-se não apenas ato de profundo desrespeito tanto para com os falecidos quanto para com suas respectivas famílias, mas de preocupante falta de sentimento de humanidade

Com o desenvolvimento das tecnologias midiáticas, houve uma modificação na forma de dialogar em todos os aspectos, inclusive nas partes mais delicadas da vida do ser humano, como a morte (Albuquerque, 2014). A internet e as redes sociais modificaram os setores da comunicação, compartilhamento, interação e a forma de exposição. Nesse quesito, o mundo imagético recebe destaque, sendo possível, diante de tantas imagens, confundir-se no tempo e espaço, e até entre a vida e a morte, posto que perfis póstumos são mantidos e administrados como forma de manter vivas as memórias do falecido, em uma espécie de imortalidade digital (Roque, 2023).

Alguns recursos simulam a “volta” dos mortos. Criado em 1948 pelo húngaro Dennis Gabor, o holograma promove a interação de artistas falecidos com o público. Apesar de ter sido usado pela primeira vez nos anos 1960, com a utilização do laser, foi no ano de 2012 que ocorreu a primeira apresentação de um artista através do holograma. No show de Snoop Dogg, no festival de Coachella na Califórnia, o artista dividiu o palco com Tupac, falecido em 1996. Após essa data, a técnica que utiliza computadores para projetar a imagem através de um jogo de luz foi utilizada em shows de artistas famosos para projetar cantores já falecidos como Michael Jackson, Cazuza e Renato Russo (Albuquerque, 2014).

Outra tecnologia que vem despertando questionamentos sobre ética é o uso da Inteligência Artificial (IA) para reproduzir imagens de pessoas falecidas. Foi o que ocorreu no comercial de comemoração dos 70 anos da marca de carros Volkswagen, ao reproduzir imagens da cantora Elis Regina cantando com sua filha, Maria Rita, a música “Como Nossos Pais”, de autoria de Belchior (Beiguelman, 2023).

Para o Código Civil Brasileiro, a decisão de permitir a exploração econômica da imagem de pessoas falecidas compete aos seus herdeiros (Figueira; Renzetti Filho; De Luca, 2023). Em todas essas tecnologias, o uso da imagem deve ser feito de forma ética e responsável, ou seja,

mesmo diante da autorização dos herdeiros, a imagem da pessoa falecida deve ser usada em consonância com os preceitos defendidos pela pessoa em vida.



## **5. PREVENÇÃO DE CONFLITOS DECORRENTES DO APROVEITAMENTO DO DIREITO À IMAGEM DE PESSOA FALECIDA**

A imagem assumiu um papel significativo na realidade humana. A invenção da fotografia consistiu no início dessa mudança, seguida pela descoberta da televisão, do cinema e do aumento da popularização da imprensa. Tivemos, ainda, a invenção de novas tecnologias, como, por exemplo, os smartphones. Todas essas inovações permitiram que a imagem assumisse uma posição de destaque na sociedade contemporânea (Festas, 2009).

Com a difusão da imagem em todos os setores, surgiu a possibilidade de explorá-la economicamente. Esse aproveitamento da imagem gera muita dúvida, posto que a imagem pertence à classe dos direitos da personalidade que, em tese, são inalienáveis (Festas, 2009).

O bem protegido pelo direito à imagem consiste na aparência externa da pessoa, de modo que a tutela visa proteger toda a representação visual capaz de distinguir uma pessoa das demais. Nesse sentido, o direito à imagem possui valores pessoais e patrimoniais. Em relação aos valores pessoais, é protegida a autodeterminação da pessoa sobre a sua própria imagem; e, em relação aos patrimoniais, os rendimentos decorrentes da exploração da imagem, seja através de exposição, divulgação ou reprodução da pessoa retratada, que é quem possui o exclusivo direito do aproveitamento econômico. Para Festas (2009, p. 136), esta “[...] autodeterminação sobre a imagem não se realiza apenas negativamente, vedando a terceiros o aproveitamento econômico da imagem. Realiza-se também positivamente através do exclusivo do titular de aproveitamento econômico da sua imagem.”

A honra também engloba a tutela do direito à imagem. É possível que, em decorrência da exploração econômica da imagem, a honra do retratado seja lesada. Embora seja um direito autônomo, pode ser que, em certos casos, este direito esteja conexo ao direito à honra, à privacidade e à identidade. Vale ressaltar que é possível ofender a imagem sem atingir outros bens da personalidade (Festas, 2009).

O titular da imagem pode recorrer à justiça para cessar a ameaça ou a lesão nos casos nos quais não haja autorização para divulgação de sua imagem. Para Diniz (2023a, p. 134), “[...] [a] imagem é a individualização figurativa da pessoa, autorizando qualquer oposição contra adulteração da identidade pessoal, divulgação indevida e vulgar indiscrição, gerando o dever de reparar o dano moral e patrimonial que advier desse ato.”

Para os autores Franceschet, Galhardo e Botasso (2022), a melhor forma para prevenir o conflito decorrente da exploração econômica da imagem por terceiros não autorizados é através do consentimento. Assim, diante do grande avanço tecnológico, encontra-se uma maior

dificuldade do indivíduo de controlar a utilização de seus atributos e dados; portanto, tornou-se necessário enfatizar a vontade do titular desses direitos, que deve ser expressa através do consentimento de forma livre, específica, determinada e antes de o bem já ter sido utilizado por terceiros. A interpretação do consentimento deve ser, em regra, restritiva e em um determinado contexto, sendo que, se utilizada de forma diversa do estipulado, poderá ser necessária uma nova autorização ou reavaliada, se a reprodução da imagem condiz com o pactuado (De Teffé, 2017).

### **5.1 Conflitos decorrentes do aproveitamento devido e indevido do direito à imagem da pessoa falecida**

Com a morte do titular da imagem, de acordo com a doutrina e jurisprudência, transmite-se aos familiares o direito de zelar por essa imagem. A intransmissibilidade, que é característica do direito à imagem, só se dá em vida, uma vez que a imagem do falecido continua produzindo efeitos, sendo um deles a possibilidade de ser aproveitada economicamente (Franceschet; Ramos; Faria, 2004). Fachin (2007, p. 17) versa sobre essa intransmissibilidade em seu artigo intitulado *Análise crítica, construtiva e de índole constitucional da disciplina dos direitos da personalidade no Código Civil Brasileiro*:

Sustenta-se, portanto, sobre os direitos da personalidade que, embora intransmissíveis em sua essência, os efeitos patrimoniais dos direitos da personalidade são transmissíveis. A utilização dos direitos da personalidade se tiver expressão econômica, é transmissível, respeitado sempre o princípio da dignidade da pessoa.

A imagem é o bem moral mais valioso deixado pelo titular falecido para seus descendentes (Cavaliere Filho, 2012). O direito à imagem apresenta um valor jurídico e social, uma vez que a honra e a memória permanecem após a morte e interferem em diversas relações humanas e jurídicas, legitimando os familiares para proteger e defender a imagem do falecido.

Com a morte da pessoa física, haverá a transmissão ou a extinção das relações jurídicas constituídas em vida pelo falecido (Leal, 2018). Para Artiéres (1998, p. 11), o indivíduo busca arquivar sua vida para ser reconhecido socialmente, de modo que, “arquivar a própria vida é se pôr no espelho, é contrapor à imagem social a imagem íntima de si próprio, e nesse sentido o arquivamento do eu é uma prática de construção de si mesmo e de resistência.”

Durante a vida, o indivíduo acumula bens de valores econômicos e/ou valores sentimentais; no mundo digital, não é diferente. Ao longo da vida, o indivíduo interage, compartilha fotos e vídeos, expressa pensamentos e opiniões, adquire bens corpóreos e



incorpóreos, contrata serviços, dentre outras atividades possíveis de serem realizadas na rede de computadores. No Brasil, até o presente momento, não há nenhum conceito normativo para bens digitais. Há, contudo, a definição de bens incorpóreos fornecida pelo autor Bruno Zampier (2021, p. 63), segundo o qual consistem aqueles que “[...] são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico.”

Para o uso devido dos direitos à imagem inseridos pelo falecido, no que constitui seus bens digitais, a melhor forma de prevenir conflitos é através de um planejamento e com uma disposição expressa em vida pelo usuário determinando sua vontade acerca da destinação desses ativos post mortem. No caso de não haver essa disposição, a resposta depende de aprofundamentos doutrinários, jurisprudenciais e da atuação do poder legislativo para se obter, em cada caso, uma resposta objetiva sobre o destino desses bens (Leal, 2019).

A discussão sobre a transmissibilidade ou não desses bens digitais esbarra na dificuldade de distinguir se os conteúdos possuem características públicas ou privadas. Nem tudo o que é inserido na internet é público. No que se refere às redes sociais, a proteção é vinculada aos direitos da personalidade, como o direito à honra do usuário falecido, aos direitos autorais, e o direito à imagem.

Na era da tecnologia, há uma nova forma de manter viva a memória dos entes falecidos: através de perfis digitais póstumos, especialmente de pessoas públicas. Esses perfis são a projeção de alguém que não produz mais exposição de si mesmo. Os administradores desses perfis buscam, através de postagens, a reintegração dos mortos ao mundo dos vivos. No caso de um artista conhecido, o administrador será responsável não só pelo perfil, mas também por manter as características das postagens, sempre preservando a honra e a imagem da celebridade. Para Leal e Honorato (2020), é possível, ainda que excepcionalmente, que algum fã-clubes pleiteie na justiça a retirada dos conteúdos ofensivos à memória do artista falecido.

Em seu testamento, o ator americano Robin Williams, falecido em 2014, deixou expressa sua vontade de impedir o uso de sua imagem por 25 anos após sua morte. O ator ainda mencionou a impossibilidade de sua imagem ser usada digitalmente de qualquer forma e em qualquer ocasião antes desse prazo. Ainda, segundo reportagens, o ator teria passado os direitos de uso de seu nome, fotografias, imagens e assinaturas para uma entidade filantrópica que teria fundado junto com sua então esposa (Testamento, 2015).

A exploração econômica da imagem, devido à tecnologia, ganhou novas possibilidades. A Inteligência Artificial vem sendo utilizada em diversos segmentos. Para Garcia (2020, p. 15),

a “[...] IA é uma área da computação voltada a desenvolver algoritmos e sistemas capazes de realizar tarefas que demandam habilidades associadas à inteligência humana”. O primeiro grande caso no Brasil aconteceu com a cantora Elis Regina, que faleceu em 1982. Por meio da Inteligência Artificial, a imagem e a voz da cantora foram recriadas para aparecer dirigindo uma Kombi - como símbolo do passado -, cantando em um dueto póstumo ao lado da filha Maria Rita, que dirigia a nova ID-Buzz - representando o futuro - em um comercial da marca de carros Volkswagen. A música escolhida foi um dos maiores sucessos interpretados por Elis Regina, que foi composta por Belchior durante o período da ditadura: a canção *Como Nossos Pais*. Segundo a montadora, a música foi escolhida pela representatividade que teve na história para simbolizar a necessidade de novos tempos (Teixeira, 2023).

A campanha publicitária foi inovadora e dividiu as opiniões dos consumidores, que levantaram a questão sobre a ética de se “ressuscitar” pessoas mortas. Alguns consumidores questionaram, ainda, o CONAR sobre a legalidade da autorização da família de consentir o uso da imagem da cantora no comercial, além da descontextualização da música. Isso porque a Volkswagen assinou, em 2020, um acordo extrajudicial com os ministérios públicos competentes, no qual se comprometeu a fazer uma declaração pública de desculpas pela colaboração com a ditadura, além de reparar ex-trabalhadores que foram perseguidos à época e que tiveram seus direitos humanos violados pela empresa em função de sua conexão com o regime repressor militar (Bergamini, 2024).

Segundo o Código Civil brasileiro, o uso dessas imagens é possível, desde que não firam a reputação e a honra da pessoa, cabendo aos seus herdeiros autorizarem esse uso. A questão que paira sobre esse assunto questiona se seria da vontade da cantora Elis Regina ter sua imagem associada a uma empresa que colaborou com a ditadura, já que sua vida foi pautada pela forte oposição ao regime autoritário militar. Neste caso, o CONAR arquivou as denúncias contra o comercial e declarou a legalidade do mesmo, uma vez que o uso da imagem da cantora foi autorizado por seus herdeiros (Khauaja, 2023).

Na atual sociedade midiática, a proteção à imagem tem se revelado difícil. Cada vez mais, é comum a prática de ilícitos digitais. Embora a personalidade natural se extinga com a morte de seu titular, a imagem e a honra recebem a tutela *post mortem*. No Brasil, a responsabilidade para tratar esses assuntos fica a cargo da doutrina e da jurisprudência, que analisam caso a caso para então decidir o que deve ser feito.

No artigo intitulado “*Responsabilidade Civil: a tutela do direito à imagem post mortem*”, De Oliveira *et al.* (2023, p. 152) discorrem sobre as mídias sociais e a falta de controle:

É notório que com as mídias sociais o compartilhamento de informações aumentou significativamente. Ocorre que muitas vezes, pela inexistência ou ineficiência de parâmetros que possibilitem melhor controle do que é compartilhado, propicia a ocorrência de graves situações para sociedade. Por exemplo, o sensacionalismo que acontece quando há algum tipo de acidente, pois, para ter mais “audiência” (visualização) rapidamente disseminam-se imagens, sem prévio senso de afetação.

Como já exposto neste trabalho, as imagens do corpo do cantor Cristiano Araujo, vítima de um trágico acidente automobilístico, viralizaram em questão de segundos pela *internet*. Além do processo judicial em face do *Google* e *Facebook* - no qual o juiz concedeu, liminarmente, ordens para que as fotos fossem imediatamente retiradas de circulação, sob pena de multa diária -, o pai e a empresa que gerenciava a carreira do cantor também ajuizaram uma ação judicial por *dano moral* contra a clínica que preparou o corpo para o velório e, ainda, contra a funerária responsável pelo enterro, por terem, através de seus funcionários, vazado fotos e vídeos desse momento de extrema privacidade e respeito

Não são apenas imagens de pessoas famosas falecidas em acidentes trágicos que despertam o interesse dos internautas. O Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu pela procedência de uma ação de indenização de danos morais proposta por uma filha que teve seu genitor vitimado em um acidente de trânsito no qual seu corpo acabou carbonizado. Ocorre que, momentos após o corpo ser levado ao IML, as imagens passaram a circular no *Whatsapp*. O Relator da Apelação Cível, Edson Ferreira da Silva, salientou:

[...] imagem chocante e suscetível de ferir a sensibilidade de qualquer pessoa, mais intensamente dos familiares, que a conservarão na memória, revivendo a perda trágica do ente querido. Dever de indenização. Difícil mensurar o montante, que não deve ter caráter punitivo, como defende o Estado, mas deve compensar de alguma forma o agravo causado [...] (Tribunal de Justiça de São Paulo, 2024).

Em nossa sociedade conectada, quase tudo se torna um produto a ser consumido, ainda que não seja tecnicamente comprado. A prática macabra de compartilhar fotos de corpos de vítimas de catástrofes, ainda mais quando esse corpo é de alguma pessoa famosa, tem aumentado de maneira significativa e, por muitas vezes, essas imagens geram lucros econômicos. A jurisprudência pátria vem acolhendo os pedidos de indenização moral e/ou

material, sem a necessidade de demonstrar a mácula que estes ocorridos trazem não só aos familiares, mas também à memória do *de cuius* (Oliveira; Imenes; Alves, 2021).

## **5.2 Da ausência de legislação acerca do aproveitamento econômico da pessoa falecida**

A imagem exerce um papel fundamental em nosso mundo. O desenvolvimento de técnicas de captação e reprodução fez com que surgisse a necessidade do reconhecimento e da proteção do direito à imagem.

Antes mesmo do aparecimento da fotografia ou de qualquer outra técnica de registro, a França, em 1789, reconheceu o direito à imagem através da evolução dos costumes e do individualismo. As jurisprudências francesas atribuíam às pessoas o direito de proibir qualquer exposição da própria imagem. Porém, somente na segunda metade do século XX, a ideia de um direito de personalidade à imagem foi reconhecida pela jurisprudência gaulesa (Festas, 2009).

Na Alemanha, um dos primeiros casos envolvendo a proteção do direito à imagem ocorreu em 1898. O Tribunal do Império – Reichsgericht decidiu ser abusivo o uso de uma captação da imagem de uma mulher em trajes de banho no mar. A imagem foi destinada para estampar objetos que foram lançados no mercado, o que foi considerado uma agravante por ter fins comerciais. Pouco tempo depois, a repercussão do caso da divulgação da imagem não autorizada da máscara mortuária de Otto Von Bismarck provocou a rigorosa proteção dos direitos da imagem na lei dos direitos autorais da Alemanha. Em seu art. 22, dispôs que a imagem só poderia ser utilizada mediante o expresse consentimento do seu titular, ressalvadas as divulgações de personagens notórios da história (Facchini Neto, 2018).

Anos depois, a jurisprudência germânica, em 1956, no caso Paul Dahlke, reconheceu o conteúdo patrimonial do direito à imagem. Durante as décadas de 1960, 1970 e 1980, no século XX, o conteúdo dos direitos patrimoniais da imagem e de outros direitos da personalidade foram tratados em diferentes perspectivas. No final da década de 1990, o tribunal alemão BGH, em algumas decisões, declarou que o direito geral de personalidade protege tanto os valores patrimoniais como os valores comerciais (Festas, 2009).

Em outro caso julgado pelo BGH, Maria Riva, filha única e única herdeira, pleiteou indenização e demonstrou sua oposição à exploração comercial da imagem e do nome de sua genitora, a atriz alemã Marlene Dietrich, falecida em maio de 1992. O Tribunal entendeu que os elementos patrimoniais dos direitos da personalidade da falecida perduram após sua morte, podendo ser passíveis de sucessão. Foi a primeira decisão do BGH neste sentido, o qual, ainda,

destacou a importância da transmissão por herança dos elementos patrimoniais dos direitos da personalidade para fortalecer a tutela dos componentes imateriais. Neste caso, reconheceu-se a hereditariedade do conteúdo patrimonial da imagem; porém, houve recusa em se posicionar a respeito da possibilidade de uma transmissão *inter vivos* (Zanini, 2011).

Ainda nos anos 1990, a temática sobre o conteúdo patrimonial de alguns dos direitos de personalidade, em especial o direito à imagem, é revivida. O direito dos Estados Unidos assume o posto de referência na matéria de aproveitamento econômico dos bens da personalidade. A proteção americana é dualista: enquanto os valores pessoais da imagem recebem proteção através do *right of privacy*; os valores patrimoniais da imagem são tutelados pelo *right of publicity*, que ainda protege a pessoa contra a exploração econômica da própria imagem não consentida (Festas, 2009).

Para que sejam protegidos os valores patrimoniais da personalidade, em uma época de tecnologias visuais, a jurisprudência norte-americana exige que exista uma imagem que seja capaz de identificar o indivíduo, independentemente do meio pelo qual foi captada e no qual foi reproduzida (Festas, 2009).

Progressivamente, nos Estados Unidos, o conteúdo patrimonial do direito à imagem foi sendo reconhecido através da doutrina e de jurisprudências, assim influenciando outras ordens jurídicas neste sentido, como a francesa, a italiana e a espanhola (Festas, 2009). No Código Italiano de 1942, encontra-se consagrado o direito à imagem em seu art. 10, que concede ao titular o direito à ação de ressarcimento do dano ou para que cesse a violação desse bem (Bittar, 2015).

Na opinião do autor David de Oliveira Festas (2009), o conteúdo patrimonial do direito à imagem deve ser reconhecido e corresponde à utilização, ao aproveitamento ou à exploração econômica da imagem. O autor ainda ressalta:

Julgamos que não restam hoje dúvidas de que o bem de personalidade imagem é objecto de diversas formas de aproveitamento económico. Algumas das possibilidades de aproveitamento económico da imagem, como a publicidade, estiveram mesmo na base dos primeiros arestos jurisprudenciais a reconhecerem a autodeterminação da pessoa sobre a sua imagem. Não são, por isso, novidade. O facto de a jurisprudência e de a literatura terem circunscrito durante décadas a sua atenção aos valores pessoais protegidos pelo direito à imagem deve-se a circunstâncias históricas datadas que tivemos oportunidade de examinar. Do início da segunda metade do século XX até aos nossos dias tem vindo a ser redescoberto o conteúdo patrimonial do direito à imagem. Não há pois hoje, em nosso entender, justificação para negar o conteúdo patrimonial do direito à imagem (FESTAS, 2009, p. 125).

Por sua vez, no Código Civil Português, em seu art. 79.º/1, encontra-se o reconhecimento do conteúdo patrimonial do direito à imagem, concedendo ao titular o exclusivo direito de aproveitar-se economicamente dela. Não há necessidade de estar exaustivamente exposto ao aproveitamento econômico da imagem para ser reconhecido (Festas, 2009; Batista, 2017). Ainda, no art. 79.º, associado ao art. 81.º, encontra-se a exigência do consentimento do titular da imagem para obtenção de aproveitamento econômico. Outro ponto a ser considerado em casos de uso abusivo ou não autorizado do titular da imagem é o poder de obter não só uma compensação, através dos danos morais, como também uma tutela inibitória para cessar o uso da imagem (Facchini Neto, 2018).

Contudo, não é apenas no art. 79.º que podemos encontrar a tutela do direito à imagem em Portugal. Na ordem jurídica portuguesa, ele pode ser encontrado: na Constituição, art. 26.º; no Código Penal, art. 199.º; e em outras normas específicas relativas à imagem, como o art.º 7/2/e do CPub; os arts. 234.º/2/b do CPI; e a lei nº 28/98 em seu art. 10.º, que trata do contrato de trabalho e o contrato de formação dos praticantes desportivos (Festas, 2009).

No Brasil, seguindo a tendência francesa e de outros países, o Código Civil de 1916, em seu art. 666, X, referia-se à imagem nos casos de encomenda particular de retratos ou bustos, e o titular e seus sucessores poderiam se opor à reprodução ou exposição pública pelo proprietário dos objetos encomendados (Bittar, 2015). Esse artigo foi revogado pela lei 5.988, de 1973, que versava sobre os direitos autorais (Gomes, 2019). Por sua vez, essa lei foi revogada pela Lei dos Direitos Autorais nº 9.610/98, que cuida dos direitos autorais do autor da obra e está vigente até os dias atuais.

A primeira decisão no Brasil acerca do direito à imagem foi proferida em 1923. O juiz da Segunda Vara do Rio de Janeiro, Octávio Kelly, acolheu o pedido da Miss Brasil Zezé Leone, surpreendida com um vídeo contendo momentos de cenas indiscretas. O referido vídeo foi proibido de ser exibido, uma vez que continha finalidades comerciais e o juiz reconheceu a proteção jurídica da imagem. Em nosso país, a jurisprudência e a doutrina fizeram mais pelo surgimento do direito à imagem e pela sua evolução do que os legisladores, uma vez que o direito à imagem não possui um texto expreso (Zanini, 2022).

A CF/88, seguindo as decisões dos Tribunais Superiores, acolheu o direito à imagem como um direito de personalidade e outorgou ao direito à imagem a característica de direito fundamental e a condição de cláusula pétrea. Ainda, determinou que o direito à imagem está previsto no art. 5º, nos incisos: V, que consagra a proteção da imagem-atributo; X, que é a

proteção da imagem propriamente dita; e XXVIII, na alínea “a”, que protege a imagem no que se refere ao criador de uma obra (Gomes, 2019).

Temos, ainda, a Lei 9.279/96, de regulação da propriedade industrial, que abordou a questão e protegeu o direito ao nome, sua utilização em toda sua extensão, assim como os direitos de imagem e de autor, reconhecendo aos sucessores e herdeiros o direito de consentir ou vedar a utilização e o registro como marcas (Migliore, 2009).

Nos demais ordenamentos, o contexto sobre a proteção do direito à imagem foi limitado. O Código Civil de 2002, em seu art. 20, versa sobre a regulação da projeção dos direitos de personalidade; e, em seu parágrafo único, encontra-se a tutela da imagem e os direitos a ela interligados. Para o autor Leonardo Estevam de Assis Zanini (2022), em uma interpretação literal do art. 20, chega-se à conclusão de que não está previsto nesta codificação civil um direito autônomo à imagem.

Na IV Jornada de Direito Civil, o Enunciado 279 do Conselho da Justiça Federal determinou que a imagem deve ser ponderada quando se apresentar junto a outros interesses tutelados constitucionalmente. O Centro de Estudos Judiciários do Conselho de Justiça Federal, na jornada de Direito Civil, aprovou o Enunciado 5 que, segundo a autora Maria Helena Diniz (2023a, p. 132), estipula:

As disposições do art. 12 têm caráter geral e aplicam-se inclusive às situações previstas no art. 20, excepcionados os casos expressos de legitimidade para requerer as medidas nele estabelecidas; as disposições do art. 20 do novo Código Civil têm a finalidade específica de reger a projeção dos bens personalíssimos nas situações nele enumeradas. Com exceção dos casos expressos de legitimação que se conformem com a tipificação preconizada nessa norma, a ela podem ser aplicadas subsidiariamente as regras instituídas no art.12.

O reconhecimento do conteúdo patrimonial necessita de uma ordem jurídica aprovada. É através do ordenamento jurídico que se definem limites e torna-se possível o conteúdo patrimonial do direito à imagem. Como já demonstrado, a lei portuguesa reconheceu a patrimonialidade do direito à imagem (Festas, 2009).

Embora reconhecido pela doutrina e jurisprudência como um direito autônomo, no ordenamento jurídico vigente no Brasil, não há nenhuma previsão acerca da autonomia e do conteúdo patrimonial da imagem. Apesar de existir e ser permitido, desde que observados os requisitos morais e éticos, é possível o aproveitamento econômico do direito à imagem; porém, não há uma regulamentação específica em nosso ordenamento para o tema.

Sobre os direitos da personalidade *post mortem*, Migliore (2009, p. 201) observa:

Importante verificar que, do histórico evolutivo da proteção dos direitos de personalidade post mortem, assiste-se hoje a uma guinada para o reconhecimento de direitos que, intransmissíveis, não morrem com seu titular para permanecerem tutelados sob o interesse de seus parentes, na ordem jurídica. Essa tutela, reconhecida formalmente, antes, pela jurisprudência, não revela preocupação com o sobrenatural, mas sim com a crença do homem na sua individualidade e em valores que transcendem a vida.

No caso da imagem de pessoa falecida, ao art. 12, parágrafo único, ficou reservada a tutela *post mortem* dos direitos ao nome, e os direitos relacionados ao corpo e à proteção da vida privada, de modo que os legitimados para agir nessas situações são os que compõem a sucessão legítima. Ao que indica, a ideia era impedir que os herdeiros testamentários e outros interessados se beneficiassem de uma eventual indenização (Migliore, 2009). Em relação ao direito à imagem e ao segredo, à transmissão de palavras, e à publicação, exposição ou utilização da imagem da pessoa, ficam legitimados para a defesa desses direitos da personalidade do morto, o cônjuge, ou ascendente ou descendentes. Coube ao Enunciado 275 da IV Jornada de Direito Civil acrescentar aos legitimados a figura do companheiro, em relação aos parágrafos únicos dos artigos 12 e 20 do Código Civil (Frota, Aguirre e Peixoto, 2018). O direito à imagem percorreu um longo caminho na história para ser reconhecido. Atualmente, está entre os direitos da personalidade e, apesar de não necessitar de nenhum outro direito para ser validado, sua autonomia não foi regradada por nenhuma lei. Contudo, mesmo diante da falta de legislação a respeito da autonomia, o direito à imagem deve ser respeitado.

Com o avanço da *internet* e dos meios de captura de imagens, a problemática da publicação e exibição de imagens, seja inter vivos ou post mortem, sofreu uma gigantesca ampliação. Enquanto o Poder Judiciário lida com essas questões, através das jurisprudências e de Enunciados, a doutrina aguarda uma ação do Poder Legislativo para que se regulamente e proteja especificamente o aproveitamento econômico da imagem de pessoa falecida.

Outra questão surge com a intensa exposição em aplicativos e redes sociais, associada à facilidade com que os conteúdos são transmitidos e armazenados. O ser humano tornou-se mais suscetível às situações ilícitas decorrentes do mau uso da imagem por esses novos aparatos tecnológicos, de modo que não existe um filtro informacional, ou seja, tudo pode ser publicado, a qualquer hora e a qualquer tempo, com ou sem a autorização do titular dos dados (Barreto Junior; Gallinaro; Sampaio, 2018).

No Brasil, algumas leis surgiram em razão desses acontecimentos. A primeira delas surgiu em 2012 e foi criada para dispor sobre a tipificação dos delitos decorrentes da informática, sendo a única que trata dos próprios crimes digitais. A Lei n. 12.737/12 ficou conhecida como Lei Carolina Dieckmann e recebeu esse nome em razão do computador pessoal



da atriz Carolina Dieckmann ter sido invadido por hackers que a chantagearam e exigiram dinheiro para não divulgar as fotos íntimas que estavam armazenadas no computador. Ao se recusar a ceder à extorsão, as fotos foram, então, publicadas. Após a divulgação na *internet*, a polícia foi acionada e agiu de forma eficaz, identificando os suspeitos. Por se tratar de uma atriz popular, o caso ficou conhecido nacionalmente e a referida lei tramitou em tempo recorde, entrando em vigor para criminalizar condutas de crimes cibernéticos. A referida lei refletiu-se também no Código Penal ao introduzir os artigos 154-A e 154-B, e adicionar parágrafos ao art. 266, bem como o parágrafo único do art. 298, que descreve a invasão nos dispositivos informáticos. Por fim, através dessa lei, são considerados crimes a invasão, extorsão, e publicação de imagens e informações sobre qualquer pessoa sem a autorização do titular (De Souza Pimentel, 2018).

No Direito Digital, os princípios prevalecem em relação às regras, uma vez que o ritmo da evolução da tecnologia será sempre maior que o do legislativo (Barreto Junior; Gallinaro; Sampaio, 2018). Assim, alguns princípios devem ser reconsiderados, pois se diferem do mundo tradicional. A sociedade digital constitui um novo território, dificilmente demarcável, uma vez que diferentes culturas ocupam o mesmo ambiente e as informações ali armazenadas são consideradas fonte de riquezas.

No Brasil, não havia leis que regulavam o uso dessas novas tecnologias digitais. Foi, então, que no ano de 2014 foi sancionada a Lei nº 12.965, que ficou conhecida como Marco Civil da Internet, trazendo grande progresso no ordenamento jurídico brasileiro. A referida lei tornou-se essencial para solucionar conflitos decorrentes do uso da *internet*, além de influenciar a área do Direito Digital – que se regrava com base em outras legislações em razão da falta, até então, de uma lei específica para o Poder Judiciário basear-se nas questões referentes à matéria (De Souza Pimentel, 2018).

Esta lei não está apenas voltada para criminalizar condutas, sendo utilizada, em partes, para a proteção dos usuários. Com sua redação, afastaram-se as suspeitas de que poderia se restaurar a censura em nosso país. Para isso, o art. 3º, I, estabelece os princípios decorrentes do uso da *internet*, que são: a liberdade de comunicação, a expressão e a livre manifestação de pensamento, conforme prevê a Constituição Federal (Tomasevicius Filho, 2016).

Outro aspecto atendido pela lei é o princípio da neutralidade da rede, ou seja, deve haver um tratamento igual dos pacotes de dados, sem a possibilidade de filtrar ou analisar o conteúdo, ou mesmo de qualquer forma de privilégio no tráfego de informações (De Teffé; De Moraes, 2017). A lei atendeu, ainda, à proteção da privacidade das pessoas e de seus dados, e deu atenção

ao combate dos ilícitos, cíveis ou criminais, que podem ocorrer sob o manto de uma suposta privacidade. É fundamental o entendimento de que, socialmente, a *internet* pode proporcionar contatos interpessoais anônimos, ao passo que, do ponto de vista técnico, tudo que é realizado na *internet* tem registro em provedores de acesso, o que torna possível a identificação dos usuários (Tomasevicius Filho, 2016).

Para que os provedores usem seus dados, o usuário deve consentir por meio de consentimento livre, específico, informado e expresso. Ocorre que, em relação ao consentimento, os autores Irineu Francisco Barreto Junior, Fabio Gallinaro e Vinicius Garcia Ribeiro Sampaio (2018, p. 129) levantam a problemática de ele estar vinculado à autorização para o uso dos provedores, ou seja, muitas vezes, apenas mediante esse consentimento condicionado é que se tem acesso aos provedores.

O Marco Civil da Internet estabeleceu a privacidade e intimidade no ambiente digital. Por isso, qualquer cláusula contratual junto a provedores, conhecidos por termos e condições de uso, que possam violar a inviolabilidade e o sigilo das comunicações particulares será nula, ainda que o contrato seja feito com provedor localizado no estrangeiro.

Outra questão muito polêmica a respeito dessa lei refere-se a seu artigo 19. Para alguns autores, esse artigo deve ser considerado inconstitucional por infringir a Constituição Federal. Segundo Anderson Schreiber (2015, p. 26), ao condicionar a responsabilidade ao descumprimento de uma ordem judicial específica, cria-se um ciclo de irresponsabilidade à medida que limita, em pouco ou quase nada, a responsabilidade civil das sociedades que exploram os sites nos quais são veiculados os conteúdos lesivos, o que, de fato, dificulta a retirada desses conteúdos e prejudica uma pretensão reparatória da parte de quem sofreu o dano.

Para o autor Eduardo Tomasevicius Filho (2016), são poucos os aspectos positivos trazidos pelo Marco Civil da Internet. O primeiro deles é a vedação de censura, filtragem e análise de dados que trafegam pelo Brasil através da *internet*. O segundo consiste na regulamentação dos registros de navegação. O terceiro, por fim, diz respeito à disciplina dos arquivos instalados nos aparelhos, os denominados cookies, que são usados para registrar informações e preferências dos usuários ao acessarem uma página específica.

Para o autor, a lei possui muitas insuficiências e deficiências, trazendo normas vazias de conteúdo. Sobre a responsabilidade dos provedores, a lei foi contrária aos entendimentos das jurisprudências que cuidavam do tema até sua entrada em vigor, estabelecendo a responsabilidade subsidiária, o que facilitou a prática de atividades delitivas. Os provedores somente respondem após a recusa em cumprir ordem judicial para a retirada do conteúdo que

viola os direitos da personalidade e com conotação sexual ou nudez (Tomasevicius Filho, 2016).

Ainda sobre os pontos negativos, o autor Flumignan (2018) elenca como argumentos a falha da responsabilidade civil dos provedores de internet, posto que estes são os protegidos pela lei – quando, na realidade, deveriam os usuários serem os protegidos, conforme preceitua a constituição. O autor destaca: “Ao que parece, neste ponto, sobre a premissa da liberdade de expressão, o legislador optou por proteger mais os provedores de internet do que os usuários” (Flumignan, 2018, p. 149).

O posicionamento do Marco Civil da Internet em relação à responsabilidade civil dos provedores traz prejuízo aos usuários e incentiva condutas irrazoáveis e irresponsáveis, dificultando a defesa da honra e da vida privada dos brasileiros. A lei foi assim definida pelo autor Marcelo Thompson (2012, p. 215): “O Marco Civil, assim, promove também um amplo desincentivo ao desenvolvimento de boas práticas, de direito e de fato.”

A respeito dos bens digitais de pessoas falecidas, o Marco Civil da Internet não dispôs, especificamente, sobre o destino dos restos digitais de qualquer natureza; porém, é possível afirmar que, em proteção aos direitos fundamentais e à tutela da vida privada, a lei pode ser utilizada na explicação de que a regra geral deve ser a proibição do acesso aos bens por qualquer pessoa, salvo quando autorizado expressamente ou por alguma razão essa proteção deva ser afastada (Zampier, 2021).

No Brasil, promulgou-se a Lei nº 13.709 de 2018, chamada de Lei Geral de Proteção de Dados, que, assim como outras normas, se tornou um importante mecanismo para defender e proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade. Para efetivar o disposto na lei, diversas mudanças operacionais foram necessárias, conforme disposto na Medida Provisória nº 869, que foi convertida na Lei nº 13.853/19 - que alterou o conteúdo da lei de 2018 e criou a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (De Souza; Viola; Padrão, 2019).

Todas as informações formam a imagem e dignidade de uma pessoa. Para muitos, essa lei foi uma resposta não só aos anseios dos juristas, mas também para a lei do Marco Civil da Internet, pois esta previu que deveria ser feita a proteção de dados através de lei específica como princípio do uso da internet (Frazão; Oliva; Tepedino, 2019).

O objetivo dessa lei é proteger dados pessoais de pessoas naturais, ou seja, de pessoas físicas, e não de pessoas jurídicas. O titular dos dados é colocado como o protagonista das relações que envolvem o tratamento destes, além de regular sua proteção, concedendo, ainda, o direito de o indivíduo escolher quais dados serão usados, bem como o prazo e os limites dessa

utilização. Dados pessoais, conforme estabelece a lei, são todas as informações relacionadas à pessoa natural que possa ser identificada ou identificável (Garcia *et al.*, 2020).

A lei considera tratamento (art. 5º, X) toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem à coleta, produção, dentre outras formas. O simples uso destes dados para a criação de uma conta em qualquer empresa provedora de aplicação é uma forma de tratamento de dados na modalidade de coleta, de modo que a empresa passa a ser a controladora dos dados pessoais que foram fornecidos pelo usuário. Outra característica da lei diz respeito à extraterritorialidade, uma vez que, se a operação de tratamento for feita no Brasil, independentemente do local da sede da empresa que coleta e armazena os dados, a lei brasileira será aplicada (Beppu; Maciel, 2020).

No entanto, a lei dispõe a respeito dos dados da pessoa natural viva, mas não há regulamentação legal para os dados de titular falecido. O Brasil carece de legislação específica para tratar dos bens digitais, sejam eles passíveis ou não passíveis de sucessão. Para que as futuras leis destes novos institutos jurídicos sobrevivam ao tempo e atendam aos novos formatos que emergem a todo momento, as disciplinas jurídicas inclinam-se ao uso da autorregulamentação, com características genéricas e flexíveis (Pinheiro, 2021).

Não há, no ordenamento jurídico brasileiro, normas específicas que regulem o tema da herança digital. Por ora, o que se garante ao usuário, através da hermenêutica do ordenamento existente, é a autorregulamentação em vida para decidir quais dados poderão ser utilizados, para qual finalidade e por quanto tempo após sua morte. Longe de ser uma resposta suficiente, a realidade é alarmante, uma vez que os bens digitais estão se acumulando sem destinação, deixando herdeiros sem respostas e, por vezes, com prejuízo econômico. Para aqueles que nos deixam, em virtude da falta de determinação e controle, resta o risco de ter prejudicadas a honra e imagem que passaram a vida toda para construir.

### **5.3 Mecanismos de prevenção de conflitos decorrentes do aproveitamento econômico de imagem de pessoas falecidas**

A sociedade surgiu em consonância com a necessidade do homem de viver em grupo. Com a vida em coletividade, o homem precisou criar regras para que todos que ali vivessem o fizessem em harmonia; porém, muitas vezes, os interesses individuais ou coletivos entravam em conflito. Foi a partir desses conflitos que surgiu a necessidade do nascimento de um Direito para disciplinar a vida social (De Oliveira Ferreira, 2009).

O Poder Judiciário desempenha a função de garantir a observância das normas jurídicas. A sociedade contemporânea enfrenta os avanços tecnológicos, com um aumento expressivo de demandas, sejam elas individuais, difusas ou coletivas, além da necessidade de apreciar conteúdos até então nunca analisados (Said Filho, 2017).

Por todos esses fatores, o Poder Judiciário perde sua habilidade de atender aos anseios contemporâneos de forma célere. A solução para este caos está na criação de meios alternativos para a solução de conflitos, segundo o autor Said Filho (2017, p.191):

Outro fator importante diz respeito à forma de solução dos conflitos por meio desses instrumentos alternativos, partindo-se da premissa de que se tratam de mecanismos de autocomposição (em sua maioria), capazes de permitir maior participação dos litigantes na construção de uma solução para o impasse. Através da mediação, da negociação e da conciliação tem-se um tratamento diferenciado do processo jurisdicional tradicional, considerando-se que desaparece – ou pelo menos se atenua – a figura de um terceiro imparcial responsável por decidir a contenda. Nesse diapasão, além de facilitar o tratamento das demandas, por meio de procedimentos menos demorados e custosos, as partes têm mais próxima de si a justiça – tão distante e desacreditada nos dias atuais – com uma solução mutuamente construída que assegure mais efetividade do que se fosse proferida por um terceiro.

Muitos conflitos apenas chegam a uma solução com a intervenção de um terceiro, seja este o Estado, um mediador ou um conciliador. No entanto, a aplicação dos meios alternativos de conflitos é necessária para se chegar a um resultado pacífico e satisfatório para as partes (Maciel, 2021). Para Goretti (2019, p. 23) “Por gestão adequada de conflitos entende-se a prática de cognição, condução e resolução de situações conflituosas, promovida mediante o emprego do método ou técnica que melhor atenda às particularidades do caso concreto”.

Existem dez métodos de prevenção e resolução de conflitos mais usuais na tradição brasileira. São eles:

a) orientação individual: quando ainda não está caracterizado o conflito e uma parte dos indivíduos requer esclarecimentos jurídicos sobre os deveres e direitos;

b) orientação coletiva: ainda sem a caracterização do conflito, porém, a informação jurídica prestada a uma parte pode beneficiar uma coletividade que precisa da mesma informação;

c) processo judicial individual: é um método heterocompositivo quando o conflito estiver caracterizado e houver ausência de possibilidade de diálogo entre as partes envolvidas ou, ainda, quando o bem da vida que estiver sendo discutido não puder ser levado à arbitragem ou à autocomposição;

d) processo judicial coletivo: assim como o processo judicial individual, é considerado uma via heterocompositiva quando já instalado o conflito, sendo absoluta a impossibilidade de

diálogo entre as partes, porém, a intervenção jurídica concedida a um indivíduo pode refletir-se em benefício a uma coletividade que compactua do mesmo conflito;

e) negociação direta: é uma via autocompositiva instalada quando houver diálogo entre as partes envolvidas, sem a necessidade de um terceiro parcial ou imparcial;

f) negociação assistida: é considerada uma via autocompositiva, porém quando o diálogo entre as partes estiver fragilizado, sendo necessária a intervenção de um terceiro imparcial para que conduza a negociação (Goretti, 2019).

Além desses métodos, temos a conciliação, que é um procedimento rápido e eficaz e conta com a participação ativa das partes e de um terceiro imparcial chamado de conciliador; a mediação, que visa não só o acordo, mas a satisfação positiva das partes envolvidas, com a participação do terceiro, chamado mediador, que necessita de um conhecimento mais profundo; e, por fim, a arbitragem, voltada aos conflitos de direitos patrimoniais, onde um especialista, denominado árbitro, auxilia na decisão (Fernandes, 2020).

### 5.3.1. Testamento e Codicilo

É fato que a morte causa um grande impacto social. Por mais real que ela seja, as pessoas não estão preparadas para o fato de que um dia deixarão de existir fisicamente. O conhecimento de que um dia, impreterivelmente, iremos morrer causa grandes problemas para os seres humanos. Segundo Elias (2001, p. 10): “A morte é um problema dos vivos. Os mortos não têm problemas”. Com o fim da existência física, nossos bens adquiridos em vida, materiais e imateriais, são destinados aos nossos familiares e entes queridos. Apesar de ser um tema que muitos de nós buscam evitar, planejar o destino desses bens é um direito que traz inúmeras vantagens, como observa Madaleno (2014, p. 190):

A expressão planejamento sucessório compreende um conjunto de projeções realizadas em vida, para serem cumpridas como manifestação de um querer especial, sobrevivendo a morte do idealizador, sendo então cumprida sua vontade em sintonia com seus antecipados desígnios tudo com vistas ao bem comum de seus herdeiros, construindo um ambiente de pacífica transição da titularidade da herança, contribuindo o planejamento da sucessão para a melhor perenização do acervo do espólio.

O direito das sucessões consiste em uma série de disposições jurídicas que norteiam a transmissão de bens do falecido para a figura do herdeiro. Com a morte do autor da herança, o sucessor ocupa o lugar do finado na relação de direito e assume os direitos e obrigações, convertendo-se no sujeito de qualquer relação jurídica (Diniz, 2020).

A sucessão pode ser classificada em testamentária ou legítima. No caso da testamentária, a sucessão ocorre por meio de testamento válido ou disposição de última vontade. Nesses casos, a lei pátria, mais precisamente o Código Civil, restringe a liberdade de testar se o falecido tiver herdeiros necessários, ou seja, cônjuge, descendentes e ascendentes. Nesse caso, o testador só poderá dispor da metade de seus bens. O patrimônio do de cujus será dividido em partes iguais: a legítima, que cabe aos herdeiros necessários, e a porção disponível, que fica livre para a disposição do testador. Já a sucessão legítima ocorre nos casos em que há ausência, nulidade, caducidade ou anulabilidade de testamento (Diniz, 2020).

Além disso, é possível a coexistência das duas espécies de sucessão. A segunda parte do art. 1.788 do Código Civil prevê a possibilidade de o testamento não abranger a totalidade do patrimônio do falecido. Nesse caso, os bens mencionados no testamento são transmitidos aos herdeiros testamentários, enquanto a parte não mencionada é dividida entre os herdeiros legítimos, seguindo a ordem da vocação hereditária (Diniz, 2020).

Apesar de ambas as formas serem permitidas, na tradição do direito brasileiro predomina a sucessão legítima. A lei proíbe a sucessão contratual e os pactos sucessórios, ou seja, acordos em relação à herança enquanto a pessoa estiver viva (Diniz, 2020). O ato de dispor dos bens após a morte ocorre por meio de um negócio jurídico unilateral, solene, revogável, no qual se descreve a maneira de dividir os bens, no todo ou em parte, seguindo pressupostos de existência, eficácia, gratuidade e validade. Esse instrumento recebe o nome de testamento (Pamplona Filho; Gagliano, 2020).

Para a autora Maria Helena Diniz (2020), o testamento é um ato personalíssimo e revogável, que deve ser feito em conformidade com a lei. Além de estabelecer o que acontecerá com o patrimônio após a morte, tal instrumento possibilita estipular assuntos extrapatrimoniais, patrimoniais ou ambos.

A validade do testamento está vinculada aos seguintes elementos: capacidade do testador e do herdeiro instituído ou legatário; espontaneidade na disposição de última vontade; objetos e limites; e o dever de seguir uma forma prevista em lei. O testamento também é utilizado para manifestações de vontade de conteúdos não econômicos (Diniz, 2020).

No caso de inobservância ou omissão de uma das solenidades exigidas na legislação civil, o ato de testar torna-se nulo. Cada modelo de testamento tem características que o integram; dessa forma, ele pode ser ordinário ou especial. Os ordinários são aqueles que podem ser utilizados por pessoas capazes. São eles: o testamento público, o testamento cerrado e o testamento particular (Nevares, 2021).

O testamento público é realizado perante um tabelião de notas, acompanhado de duas testemunhas, e será celebrado por meio de escritura pública, cuja cédula constará no Livro do Cartório de Notas. A abertura será feita na sucessão com o traslado ou a certidão de testamento público, cujo cumprimento ao juiz pode ser requerido por qualquer um dos interessados. Esse é o modelo mais utilizado no Brasil (Nevares, 2021).

O testamento cerrado é uma das modalidades mais complexas, pois deve observar dois momentos. No primeiro momento, o testador prepara a cédula testamentária. No segundo, essa cédula deve ser aprovada pelo tabelião em uma solenidade acompanhada por três testemunhas. Após a aprovação, ela será lançada no Livro de Notas e, então, cerrada para ser entregue ao testador. No momento do falecimento do testador, será designada uma audiência para a abertura, quando, então, será requerido ao juiz seu cumprimento (Nevares, 2021).

Já o testamento particular é escrito pelo próprio testador na presença de três testemunhas, que assinarão junto com o testador o ato. Quando aberta a sucessão, verificando-se que o ato obedeceu a todas as formalidades, as testemunhas deverão confirmar, em juízo, a veracidade da lavratura do ato (Nevares, 2021).

Existem, ainda, os testamentos especiais, que são feitos por pessoas capazes e que estejam em situações excepcionais que as impeçam de testar pelas formas ordinárias. São eles: o testamento marítimo, o testamento aeronáutico e o testamento militar. Todos são válidos por 90 dias após o fim das circunstâncias excepcionais que ocasionaram a necessidade dessas modalidades (Nevares, 2021).

Diniz (2020) define que o objeto da sucessão causa mortis é a herança, e que a abertura da sucessão transfere o patrimônio do *de cuius* para seus herdeiros. Coelho (2009, p. 82) assim define patrimônio: “Compreende-se melhor o conceito a partir da noção geral de patrimônio. Este é definido como o conjunto de bens, direitos e obrigações associado diretamente a um sujeito de direito.”

Para Pamplona Filho e Gagliano (2020, p. 156), bens definem-se como: “Os bens por sua vez, compreenderiam os objetos corpóreos ou materiais (coisas) e os ideais (bens imateriais). Dessa forma, há bens jurídicos que não são coisas, exemplos: os direitos autorais, o direito de imagem, os créditos etc.”

As tecnologias digitais permitem que informações, documentos, imagens e sons sejam digitalizados, aumentando o número de atividades impactadas por esse desenvolvimento, como, por exemplo, as atividades pessoais, sociais, profissionais, econômicas, dentre outras. Essas



transformações atingiram a vida cotidiana, que hoje é cercada por essas tecnologias. Com isso, surgiu uma nova modalidade de bens jurídicos: os bens digitais.

Zampier (2021) conceitua bens digitais como bens incorpóreos inseridos pelo titular na internet e que possuem caráter pessoal, podendo ter ou não conteúdo econômico. As informações inseridas na rede que não tenham efeitos econômicos recebem a proteção dos direitos da personalidade. Ativos digitais que percorrem o caminho entre o patrimonial e o existencial, por sua vez, seriam os bens digitais patrimoniais-existenciais.

Leal, Burille e Honorato (2021) assim se posicionam diante da ausência de normas específicas e das divergências de posicionamentos para definir o que é herança digital – e, conseqüentemente, identificar quais bens são passíveis de serem transmitidos por meio do direito das sucessões:

Nesse sentido, os bens digitais patrimoniais se apresentam como aqueles cuja natureza é meramente econômica, a exemplo das moedas virtuais, milhas aéreas, créditos e avatares em jogos virtuais, itens pagos em plataformas digitais, entre outros; já os bens digitais existenciais (ou bens sensíveis) possuem natureza personalíssima, podendo ser exemplificados através dos perfis de redes sociais, blogs pessoais, correio eletrônico, mensagens privadas em aplicativos como o WhatsApp, Telegram, Messenger, e outros; e, por último, os bens de caráter híbrido, chamados de bens digitais patrimoniais-existenciais (ou patrimoniais-personalíssimos), perfazem um misto de economicidade e privacidade, como ocorre nos perfis de influenciadores digitais em redes sociais como Instagram e TikTok, nos quais há exploração econômica, mas que também apresentam conteúdo de cunho personalíssimo, ou seja, aspectos relacionados aos direitos da personalidade, além de conterem mensagens privadas, protegidas por sigilo.

O direito sucessório adquire o status de preservar as vontades determinadas em vida de uma pessoa para surtir efeitos após sua morte. Existe uma corrente doutrinária que confirma a existência da herança digital, que abrange tanto as situações patrimoniais como também as existenciais, refletidas nos dados inseridos nas redes sociais pelo falecido. Nesse sentido, a herança digital seria passível de sucessão. Por outro lado, existe a corrente que questiona se a nomenclatura “herança digital” realmente existe. Para essa corrente, é indispensável a análise do conteúdo do *de cuius* para determinar as características patrimoniais e existenciais. No mundo virtual, a separação sobre a valorização econômica dos bens é um desafio (Terra; Oliva; Medon, 2022).

Todavia, se o falecido deixar manifestada sua vontade quanto à distribuição desses bens, observados os ordenamentos jurídicos brasileiros, esta deveria prevalecer e seria a solução para esse entrave sobre a questão da herança digital (Antonietto; Franceschet; Oliveira, 2020). O planejamento sucessório dos bens digitais é a melhor maneira de evitar conflitos entre os

herdeiros ou terceiros interessados, por estar, de alguma forma, representado nesse bem (Tartuce, 2020).

O autor Fabio Tartuce (2020) enumera alguns elementos que afastam as pessoas da ideia de realizar um testamento. O primeiro deles diz respeito ao patrimônio. Segundo o autor, as pessoas alegam a falta de bens para fazer o testamento, porém, não se atentam para a possibilidade de os bens digitais trazerem rendimento econômico.

O segundo motivo para a não realização de um planejamento sucessório antecipado consiste no medo dos brasileiros de falar sobre a morte. Assim, diante do fato de este ser um assunto considerado mistificado, haveria a tendência de deixar para depois, mesmo que esse "depois" possa ser tarde demais (Tartuce, 2020).

O terceiro fator consiste na existência dos custos e das formalidades exigidas para se fazer o testamento, se realizado na modalidade pública perante o Tabelionato de Notas. Por fim, o autor destaca, como quarto fator, a falta de iniciativa em testar (Tartuce, 2020).

Apesar de o testamento ser um ato de autonomia privada, não se exonera de obedecer aos valores constitucionais ligados aos casos concretos. Outro aspecto que deve ser observado diz respeito à proteção da privacidade *post mortem*, tanto do *de cuius* como de terceiros envolvidos no conteúdo digital deixado pelo falecido, a exemplo de conversas pelo WhatsApp, e-mail e outros meios capazes de promover interações particulares (Terra; Oliva; Medon, 2022). Para Gabriel Honorato e Livia Teixeira Leal (2020), nem mesmo o titular do acervo digital seria apto a destinar, em vida, esse conteúdo para seus herdeiros quando a intimidade e a personalidade de terceiros puderem ser negativamente comprometidas.

Esses autores defendem a corrente da intransmissibilidade absoluta do acervo digital e alegam a existência de três fatores para fundamentar a decisão, sendo eles:

- A preservação da intimidade e privacidade dos envolvidos;
- A colisão entre o interesse do falecido e o de seus herdeiros ao comercializarem informações pessoais ou realizarem a exploração da imagem e do nome do falecido;
- A violação dos dados pessoais e das comunicações pela quebra de confiança dos usuários na manutenção do sigilo nas conversas, uma vez que existe a expectativa de uma segurança maior por meio do uso de senhas de acesso (Gonçalves, 2023).

As consequências dessa corrente perfazem-se com a exclusão dos herdeiros, sendo que a titularidade dos dados existenciais do *de cuius* passa a pertencer aos conglomerados digitais internacionais, que podem, inclusive, comercializá-los para obter vantagens econômicas. Nesta seara, emergem inúmeras questões, tais como:

- A legitimidade dessas plataformas para vetar a hereditariedade;
- Questionamentos sobre o que se baseia a maior legitimidade ativa desses conglomerados em detrimento dos sucessores;
- Questionamentos sobre o destino desses dados;
- Inclusive, sobre a capacidade para fazer a triagem entre bens patrimoniais e existenciais (Terra; Oliva; Medon, 2022).

No Brasil, adota-se o princípio de *saisine*, segundo o qual se efetua a sucessão no instante da morte do *de cuius*, transmitindo-se, de imediato, os bens do falecido aos seus herdeiros (Silva, 2013). Os adeptos da corrente da intransmissibilidade defendem que, primeiramente, haveria a necessidade de fazer a triagem do conteúdo existencial e patrimonial da conta do *de cuius* para que, em um segundo momento, fosse concedido o acesso ao conteúdo patrimonial pelos herdeiros.

Para a autora Karina Nunes Fritz (2022), segundo essa teoria, é necessário recorrer ao Judiciário para obter uma decisão transitada em julgado a respeito da triagem dos bens feita pelos conglomerados digitais sem a participação dos herdeiros, para, só então, ser concedido o acesso dos herdeiros à herança. A autora entende, ainda, que essa teoria causa uma quebra desnecessária na lógica sucessória e fere o princípio de *saisine*, defendendo, desse modo, que o mais lógico seria a transmissão imediata da herança, analógica ou digital, aos seus sucessores.

As disposições testamentárias sobre os conteúdos digitais estão cada dia mais comuns. Vale lembrar que o testamento é regido por um rigor formal que deve ser obedecido em todas as etapas para ter validade. Os bens estão cada vez mais intangíveis e digitais, de modo que uma forma simplificada de decidir o que deve ser feito com eles vem ao encontro dessa realidade (Nevares, 2021).

Existe, em nosso ordenamento, um negócio jurídico denominado “codicilo”. Diniz (2020, p. 352) define-o como:

Codicilo vem a ser o ato de última vontade pelo qual o disponente traça diretrizes sobre assuntos pouco importantes, despesas e dívidas de pequeno valor. Contém disposições especiais sobre: o próprio enterro; esmolas de pouca monta a certas e determinadas pessoas ou, indeterminadamente, aos pobres de certo lugar; legado de móveis, roupas ou joias, de pouco valor de uso pessoal do codicilante (CC; art. 1881). O critério para apuração do valor é relativo, devendo-se considerar o estado social e econômico do codicilante; para tanto, o juiz examinará, prudentemente, cada caso concreto, considerando o valor da deixa relativamente ao montante dos bens do espólio.

O codicilo é autônomo, existindo por si só, sem a necessidade de preceder a um testamento. Por ter pouca projeção, não está sujeito a requisitos formais; porém, caso esteja

fechado, deverá ser aberto seguindo o rito do testamento cerrado. Pode, ainda, ser revogado por outro codicilo que contenha disposição diferente do anterior. O codicilo, contudo, jamais poderá revogar um testamento, ao passo que o testamento pode revogar o codicilo, se subsequente e caso não o confirme ou modifique (Diniz, 2020).

O codicilo é uma ferramenta menos burocrática e de baixo custo. Apesar de seus aspectos patrimoniais serem aqueles autorizados pelo art. 1.881 do Código Civil, ou seja, os legados de baixo valor, os autores Bucar, Teixeira e Pires (2023, p. 13) ressaltam a tendência que vem sendo utilizada:

Aqui, visualiza-se uma tendência dos precedentes de Tribunais brasileiros no sentido de interpretar o conceito aberto de “bens de pequeno valor”. Sob tal prisma, mede-se a referida expressão financeira a partir da comparação com o volume do patrimônio deixado pelo autor da herança e não conforme uma noção abstrata de valor módico.

Sendo assim, por dispor de bens de baixo valor econômico ou sentimental e por não exigir muita solenidade, este pode ser o meio adequado para dispor dos bens digitais, exteriorizando a vontade do *de cuius* em relação ao destino de seus perfis, dados pessoais, redes sociais, arquivos digitais, e-mails e outros. Aqui, os bens mencionados possuem aspectos pessoais, e a expressão da vontade por meio de senhas, bem como o acesso determinado de cada herdeiro ao bem indicado e o que deve ser feito com esse bem após a morte do titular, tem a capacidade de dirimir possíveis litígios no que diz respeito à privacidade e à intimidade de terceiros interessados, além dos familiares, frente às redes sociais e/ou provedores de e-mails, entre outras plataformas (Lara, 2016).

A omissão legislativa a respeito da herança digital e sua sucessão gera insegurança quanto aos bens patrimoniais digitais e aos bens existenciais dotados de privacidade do falecido. Não há parâmetros legais para definir os bens de pequeno valor que podem ser transmitidos por meio de codicilo, o que leva os tribunais a decidirem a validade caso a caso; ao passo que a transmissão por meio de testamento, apesar de muito burocrática, é considerada um meio hábil para deixar expressas as disposições de última vontade, incluindo as que se referem aos bens digitais, desde que observados os ordenamentos legais.

Há de se observar que a ausência de um planejamento sucessório pode levar os herdeiros a prejuízos econômicos, uma vez que plataformas digitais podem exercer o aproveitamento econômico dos dados ali deixados, excluindo os sucessores do poder de decisão sobre o destino e a administração desses bens digitais. Por fim, o uso de testamento ou de codicilo pode ser a

solução para solucionar conflitos à medida que novas circunstâncias forem surgindo em razão do rápido avanço das tecnologias digitais.

### 5.3.2 *Termo de consentimento extrajudicial*

A CF/88 ficou conhecida como Constituição Cidadã e marcou este período com a redemocratização do país, permitindo o acesso dos brasileiros ao Poder Judiciário. O constituinte considerava o acesso à justiça como sinônimo de acesso ao Poder Judiciário e estabeleceu, em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “[...] a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Hill, 2021).

Atualmente, em razão das altas demandas, há um congestionamento no sistema judiciário, razão pela qual, além das tentativas de gerenciamento dos processos, o momento nos permite buscar soluções fora dos limites do Poder Judiciário. A noção de "justiça multiportas" foi apresentada na célebre “*Pound Conference*”, realizada nos Estados Unidos em 1976 pelo professor Frank Sander, cuja ideia é o remodelamento dos Tribunais para possibilitar às partes a busca por mecanismos mais adequados para resolverem os conflitos que surgirem na vida em sociedade. No Brasil, apesar de ser uma realidade, a justiça multiportas não é tão simples de ser aplicada, porém, também não é impossível (Hill, 2021).

Há vários avanços no sentido de efetivar essa nova justiça, a exemplo da redação dada pelo Código de Processo Civil de 2015 ao artigo 3º: “[...] não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”. Tal redação deixa clara a diferença entre o acesso à Justiça e o acesso ao Poder Judiciário enfatizado pela Constituição. Em 2004, por meio da Emenda Constitucional nº 45, foi criado o Conselho Nacional de Justiça, cujo objetivo foi consolidar, em nosso país, a justiça multiportas, promovendo a desjudicialização dos conflitos, possibilitando acesso a outras portas em nosso sistema judicial, de modo que cada indivíduo possa ingressar para obter a solução almejada com a mesma efetividade (Hill, 2021).

O sistema extrajudicial, no Brasil, atende às lacunas do Poder Judiciário de forma independente e autossuficiente, promovendo o acesso da população ao sistema jurídico nacional. O termo usado no cotidiano para se referir aos serviços extrajudiciais é a palavra “cartório”. As pessoas recorrem ao cartório, pois veem nele a figura do Estado. Por ter função pública, o cartório deve seguir os princípios da administração pública, os princípios do direito público e os que o regem, como os princípios da atividade notarial e registral (Francisco, 2022).

A autocomposição é um meio de solução de conflitos cujo resultado se dá pelo consenso entre as partes, sem que haja imposição. No Brasil, essa autocomposição é opcional, dado o art.

5º, inciso XXXV, da CF/88, que implica no princípio da inafastabilidade da jurisdição (Oliveira, 2015).

O extrajudicial é uma alternativa célere que visa resolver a burocracia instalada nos processos judiciais. Com esse objetivo, o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei nº 4.725/2004, que foi convertido na Lei nº 11.441/2007, por meio da qual o sistema jurídico brasileiro inovou ao permitir o inventário extrajudicial por escritura pública, realizado perante o Tabelionato de Notas (Brasil, 2007).

No artigo intitulado Inventário extrajudicial com testamento, o autor Flávio Tartuce (2021, p. 3) defende sua posição ao expor:

Com o devido respeito, a minha posição sempre foi no sentido de que os diplomas legais que exigem a inexistência de testamento para que a via administrativa do inventário seja possível devem ser mitigados, especialmente nesses casos em que os herdeiros são maiores, capazes e concordam com esse caminho facilitado, havendo prévio processamento de abertura do testamento na via judicial. Nos termos do art. 5.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o fim social da Lei 11.441/2007 foi a redução de formalidades, devendo essa sua finalidade sempre guiar o intérprete do Direito. O mesmo deve ser dito quanto ao CPC/2015, inspirado pelas máximas de desjudicialização e de celeridade, em vários de seus comandos.

O STJ decidiu ser admissível a realização de inventário e partilha por escritura pública, mesmo havendo o *de cujus* deixado um testamento, desde que todos os herdeiros estejam de acordo com o estipulado. A decisão do Recurso Especial 1.808.767, cujo relator foi o ministro Luís Felipe Salomão, adverte que, em uma leitura sistemática do artigo 610, caput, e do §1º do Código de Processo Civil de 2015, cumulados com os artigos 2.015 e 2.016 do Código Civil de 2002, é possível a realização do inventário extrajudicial, mesmo que exista um testamento, desde que os interessados sejam capazes e concordes e estejam assistidos por advogados. Existe, porém, a ressalva de que esse testamento tenha sido autorizado pelo juízo competente e/ou tenha sido previamente registrado judicialmente.

Outro julgado nesse sentido foi o Recurso Especial nº 1.951.456, no qual a ministra relatora Nancy Andrichi ressalta a necessária interpretação dos dispositivos legais, com destaque para os artigos 2.015 e 2.016 do Código Civil, de modo a se observar a tendência contemporânea da legislação para estimular a autonomia da vontade, a desjudicialização dos conflitos e a utilização de métodos adequados para solucionar os conflitos, destinando a via judicial apenas para os casos em que haja discordância entre os herdeiros. Em ambos os julgados, a autorização do inventário extrajudicial com testamento visa desafogar o Judiciário e proporcionar uma solução célere e efetiva para as partes (Brasil, 2002).

O testamento estipulado no artigo 1.879 do Código Civil, apesar de ter forma ordinária e estar localizado na seção de testamento particular, é uma modalidade extraordinária de testamento. Em 2020, diante das recomendações sanitárias para controle da pandemia causada pela Covid-19, foi atribuído caráter excepcional para autorizar a elaboração do testamento de emergência. Nesses casos, o prazo de caducidade é de 90 dias, contados a partir da declaração do fim da calamidade pública e da circunstância excepcional (Marx Neto; Brito, 2020).

No dia 26 de maio de 2020, foi publicado o Provimento nº 100 do Conselho Nacional de Justiça, que possibilitou a realização de serviços notariais por via digital, com o intuito de reduzir a burocracia e possibilitar a execução desses atos em meio ao isolamento social. O e-notariado possibilitou a formalização de negócios por meio de ferramentas tecnológicas, como a assinatura eletrônica, feita pelo certificado digital de pessoas físicas e jurídicas, e o atendimento de exigências legais, com o esclarecimento por meio de videoconferências entre as partes e o tabelionato responsável pelos serviços (Linhares; Eckert, 2023).

Para o autor Tartuce (2020), em seu artigo denominado “*Testamento e pandemia*”, encontram-se dados sobre o crescimento no número de testamentos online durante a pandemia, o que foi considerado uma novidade, dado o hábito dos brasileiros de sempre se dedicarem mais à sucessão legítima do que à testamentária. O medo iminente de o vírus ceifar vidas fez com que as pessoas repensassem a efetividade e a necessidade de um planejamento sucessório (Tartuce, 2020).

Um dos requisitos para a prática desses atos notariais eletrônicos foi a videoconferência para a captação do consentimento das partes sobre os termos do ato, de modo que a concordância se dá por assinatura digital, realizada por meio do certificado digital, que é disponibilizado exclusivamente e de forma gratuita pelo e-notariado, mediante um cadastro prévio. Além da necessidade das assinaturas das partes, é necessária a assinatura do Tabelião de Notas e o uso de formatos de documentos de longa duração com a assinatura digital (Rodrigues, 2023).

Para a autora Rodrigues (2023), alguns requisitos devem ser exigidos para a realização da disposição de vontade a respeito da herança digital, como:

- a) Deve ser feito em um instrumento hábil;
- b) Deve ser um instrumento dotado de confiança e que garanta a segura identificação do titular;
- c) As declarações feitas devem ser autênticas e inquestionáveis;
- d) As mesmas declarações devem ser cuidadosamente guardadas para seu uso no

futuro;

e) Deve garantir acessibilidade, para que todos tenham a possibilidade de fazê-lo por meio de custos acessíveis; e, por fim,

f) Deve garantir um meio digital hospedado em uma plataforma dinâmica, capaz de oferecer ao titular a capacidade de destinação de seu legado digital de forma flexível e eficaz.

Rodrigues (2023) defende a criação de um módulo específico dentro do e-notariado, denominado Testamento de Herança Digital (THED), que seria uma maneira de atender a todos os requisitos exigidos, por meio de um instrumento efetivo para o destino da herança digital, de forma digital, com segurança jurídica, celeridade e dentro da fé pública inerente às atividades notariais. Para efetivar esse dispositivo, segundo Rodrigues (2023, p. 10):

Resta evidente que para a eficaz disponibilização da ferramenta pelo E-notariado, o “THED – Testamento da Herança Digital” demandaria de regulamentação pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), uniformizando os procedimentos para o desenvolvimento de uma ferramenta acessível e segura para a solução de demanda social de tamanha relevância na sociedade contemporânea”

Para os autores Klein e Adolfo (2021), a modalidade *online* para testamentos é admitida em razão das mesmas inovações tecnológicas que tornaram possíveis e aceitáveis, por exemplo, uma sustentação oral de um processo através de videoconferência, a lavratura de escritura pública de compra e venda pela plataforma do e-notariado e a intimação processual através de *WhatsApp*. Sobre o tema os autores advertem a respeito da possibilidade de adulteração do conteúdo, gerando uma insegurança no sistema:

É chegado o momento em que o legislador e os juristas se dediquem ao exame da manifestação de vontade post mortem por meio digital. Diante de toda a evolução das tecnologias da informação vivenciada nos dias modernos, é latente que o ato de testar se coadune com as atuais formas de comunicação digital. Porém, os aparelhos eletrônicos e a Internet não trouxeram apenas bônus. Como ônus, a facilidade de manipular informações e dados é crescente e complexa. O uso de deepfakes, palavra oriunda da combinação de deep learning (aprendizado profundo) com fake (falso), evoluiu desde o seu surgimento em 2017. Deep fakes são vídeos hiper-realistas, adulterados digitalmente por meio da inteligência artificial. Trata-se de uma tecnologia muito sofisticada, em que se manipulam áudios e imagens, objetivando constranger e prejudicar determinadas pessoas. Nesses vídeos, inserem-se rostos de pessoas em cenas na qual nunca estiveram alterando, também, suas falas. A combinação, a substituição e a sobreposição de imagens e sons criam a falsa impressão de serem verdadeiros (Klein; Adolfo, 2021, p. 13).

Outro ponto a se observar sobre esse dispositivo, que seria disponibilizado no sistema e-notariado e direcionado para elaborar testamentos sobre a herança digital, é a delimitação do



objeto, já que não há legislação para definir o que, de fato, seria considerado um bem digital capaz de integrar a herança mencionada. Outra questão seria garantir a real identificação do titular dos bens e algum meio para constatar se ele não está sendo coagido ou ameaçado a fazê-lo, por se tratarem, às vezes, de bens passíveis de valoração econômica.

Entende-se que a ideia de ter uma aba no sistema e-notariado capaz de abrir uma sessão para efetuar a disposição de última vontade dos bens digitais seria uma maneira de facilitar o acesso a esses dispositivos digitais, uma vez que, fisicamente, há uma grande burocracia para fazer um testamento, além de incentivar a conscientização de que esses “restos” digitais existirão após a morte do titular, sendo necessário um olhar mais atento ao que realmente se deseja fazer com essas informações.

À par de todas as tecnologias disponíveis, a questão da segurança deve ser amplamente discutida. À medida que essas questões não encontram respostas, reaparece a figura do codicilo, que pode ser uma solução rápida e eficaz para o problema da herança digital. Por tratar de bens que são de pequeno valor ou apenas existenciais, pode-se ter uma aba, seja no e-notariado ou até mesmo nas páginas dos próprios cartórios de notas, na qual, mediante o pagamento de uma taxa ou mesmo gratuitamente, por meio de um cadastro, seja possível hospedar o arquivo contendo o codicilo, até a morte do titular ou sua revogação.

A figura do codicilo no Código Civil não exige nenhuma formalidade, podendo ser escrito de próprio punho. Assim, seria o codicilo online: escrito pelo próprio titular e vinculado ao seu Cadastro de Pessoa Física (CPF) para que se tenha conhecimento da existência dessa disposição de vontade no momento do registro de óbito do titular do codicilo.

A abertura não exigiria nenhuma solenidade. Dessa forma, o tabelião responsável faria a leitura e convocaria as pessoas para as quais o titular tenha delegado expressamente a função - não necessariamente um herdeiro - para que, por meio das senhas deixadas no codicilo, fossem efetuadas suas disposições de última vontade a respeito dos bens digitais, como redes sociais, e-mails, imagens, vídeos, áudios, conversas de *WhatsApp*, entre outros bens que não geram rendimento econômico e que sejam de interesse exclusivo do falecido.

Entende-se que é salutar o uso de elementos extrajudiciais para dirimir conflitos, de modo que uma das maneiras eficazes seria empregar o codicilo, que, além do exposto acima, teria também a função de dispor sobre o destino e a finalidade dos aparelhos eletrônicos, como *smartphones* e computadores, os quais são considerados uma extensão da pessoa em razão de todas as informações armazenadas, o que facilitaria a execução da disposição da vontade do falecido.

### 5.3.3 Projeto de produto técnico

A palavra conflito é sinônimo de oposição, embate e pendência e, no mundo jurídico, conflito é sinônimo de divergências entre pessoas, fatos ou coisas. Na legislação nacional, os vocábulos controvérsia e conflito são utilizados como sinônimos (Tartuce, 2024). Os conflitos nos quais os indivíduos se envolvem geralmente giram em torno de bens e situações nas quais há uma incapacidade de satisfazer a vontade de todos (Maciel, 2021).

São inúmeras as dificuldades para a abordagem dos conflitos, uma vez que estes envolvem aspectos subjetivos, pessoais e psíquicos, que, muitas vezes, impedem o tratamento eficaz das controvérsias por bloquearem a comunicação entre as partes (Tartuce; Gabbay; Faleck, 2014). Frequentemente, os conflitos são administrados de forma inadequada. Para o autor Ricardo Goretti (2019), isso ocorre por três razões principais:

- a) não realização do diagnóstico do conflito;
- b) não utilização dos critérios e objetivos racionais que norteiam a escolha do método adequado; e
- c) desqualificação técnica e despreparo de muitos gestores na execução dos métodos alternativos.

O Estado é responsável pelos interesses de seus cidadãos. Ocorre que, para exercer tal função, há a necessidade de diminuir os pleitos existentes, tendo em vista que o Estado não possui a estrutura necessária para atender a todas as demandas, inviabilizando a administração destas e provocando a conseqüente sobrecarga do Poder Judiciário (Fernandes, 2020). Desde o início da formação dos profissionais do Direito, existe a cultura da judicialização dos conflitos a qualquer custo, ou seja, ainda que existam outras formas mais adequadas e alternativas, esses profissionais relutam em utilizá-las.

A gestão adequada de conflitos busca a cognição e resolução dessas situações contenciosas de forma alternativa, de modo que melhor atenda ao caso concreto para uma solução efetiva (Goretti, 2019). A Resolução nº 125 de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, instituiu uma Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no Âmbito do Poder Judiciário para promover a conciliação e a mediação como políticas para encontrar soluções de conflitos por meios adequados. Essa resolução encontrou no Código de Processo Civil de 2015 a regulamentação de suas práticas, e foi com a Lei nº 13.140 de 2015, a Lei de Mediação, que se compreendeu que a divulgação dos métodos alternativos aos processos judiciais era uma tendência a ser incorporada na prática jurídica brasileira, uma vez que, em outros países, essas práticas já eram exercidas com sucesso (Goretti, 2019).

Na linha da prevenção de conflitos, a serventia extrajudicial é um método de fácil acesso aos indivíduos. O mecanismo do testamento e do codicilo pode ser a solução para um dos grandes conflitos da atualidade: a sucessão dos bens digitais afetivos ou existenciais. Segundo os autores Frota, Aguirre e Peixoto (2018, p. 598), é possível a violação da privacidade pelo uso indevido dos dados pessoais pelos herdeiros:

Diante disso, é possível que os interesses dos herdeiros venham a colidir com o do falecido, notadamente no que se refere à proteção de sua privacidade, representando a extensão de sua personalidade. De fato, não raro são os próprios sucessores do de cujus os responsáveis pela violação de sua privacidade e pelo uso indevido de seus dados pessoais, seja apropriando-se de seus e-mails pessoais, seja perscrutando sua intimidade através da leitura de conversas em dispositivos como o *whatsapp* ou *telegram*.

Para a doutrina, o codicilo trata apenas de assuntos de menor significância. No entanto, o artigo 1.881 do Código Civil Brasileiro determina que toda pessoa capaz de testar pode determinar o destino de bens móveis, roupas ou joias de pequeno valor para a posteridade (Brasil, 2002).

O acesso ao codicilo tem como características a menor formalidade, maior acessibilidade e o fato de que as disposições nele contidas possuem urgência na realização, sob pena de não serem feitas as deliberações desejadas pelo codicilante. Para os autores Bucar, Teixeira e Pires (2023, p. 17), a rápida transferência dos bens mencionados se faz necessária para evitar litígios e prejuízos:

Com efeito, muitas das vezes, o condomínio entre herdeiros, instaurado pelas regras de direito das sucessões, ou retira qualquer função destes bens ou gera litígios, por vezes dotados de fundo emocional, que acabam por atrasar a partilha de todo o patrimônio, fato impeditivo do livre aproveitamento das coisas herdadas de maior valor econômico. A fim de evitar tal estado de coisas, o codicilo parece a ferramenta recomendável, ou seja, menos burocrática e menos custosa, de se utilizar.

Diante dessas definições, consideramos o codicilo como uma solução para a prevenção dos conflitos decorrentes do uso dos acervos digitais. Como produto técnico, esse trabalho propõe a criação de uma aba no sistema e-notariado dos cartórios para a realização do codicilo, que poderá ser digitado e assinado eletronicamente pelo titular, sem a necessidade de maiores formalidades ou testemunhas.

Ainda como produto técnico, sugerimos a criação de um site específico para a hospedagem do codicilo, que também poderá ser digitado pelo próprio titular, porém, como forma de segurança e veracidade, o titular deverá passar por etapas de mecanismos de verificação da titularidade, a exemplo de confirmação por códigos enviados por *e-mail*, *SMS*,

entre outros meios já amplamente utilizados na internet. O site será nomeado como: Codicilo on-line.

Entendemos que dispositivos eletrônicos como os *smartphones*, *tablets*, computadores e *smartwatches*, são bens que possuem um enorme apego afetivo, além de armazenarem os dados digitais que foram escolhidos pelo seu titular para constituírem seu acervo digital. Nesse sentido, esses objetos possuem uma importância para o indivíduo muito maior do que seu valor econômico. É o que nos ensina os autores Oliveira, Troccoli e Altaf (2012, p. 100),

Assim, algumas posses não são apenas manifestações da autoimagem de uma pessoa: é parte integral de sua autoidentidade, de sua autoimagem. Partindo desta afirmação, pode-se concluir que as pessoas são, até certo limite, o que elas possuem. Assim, se alguém perde suas principais posses, torna-se uma pessoa um pouco diferente.

Portanto, tais bens precisam de uma destinação, sob pena de serem silenciados para sempre. O codicilo pode ser usado para a manifestação de última vontade do titular desses bens, nomeando uma pessoa para herdá-los e, através das senhas e dispositivos, realizar o que estiver ali estipulado para satisfazer o desejo do codicilante.

O site poderá ser acessado e/ou alterado quantas vezes o codicilante julgar necessário. Para uma maior mobilidade, um aplicativo do site Codicilo On-line poderá ser criado para facilitar o acesso e/ou alteração do codicilo.

O site conterá informações importantes a respeito do codicilo, sua finalidade, possibilidades, como realizá-lo e alterá-lo. Importante frisar que, para acessar o conteúdo, o titular registrará uma senha e vinculará o nome do herdeiro e um contato do mesmo. Comunicado o falecimento do titular, o site entrará em contato com o herdeiro, através do contato informado, para fornecer a senha de acesso dos herdeiros ao conteúdo do codicilo. Essa senha será criada e armazenada pelo próprio site para evitar alterações após a morte do codicilante.

O codicilo será público, porém os dados cadastrais, como nome do usuário e senha, serão preservados apenas para o titular do codicilo, como forma de garantir a segurança do conteúdo. O acesso de terceiros será permitido apenas se o codicilante fornecer sua senha de acesso, sendo advertido, através da leitura obrigatória das regras do site, sobre as consequências que poderão advir desse ato.

O objetivo deste projeto de produto técnico é facilitar, divulgar e estimular o uso do codicilo, uma vez que, sem esse instrumento, o destino dos bens digitais, pela falta de ordenamento jurídico que os regule, será incerto, podendo até mesmo ser objeto de violações

da privacidade ou ficar inacessível a pessoas que deveriam recebê-los como forma de preservação das memórias contidas.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A imagem foi muito utilizada por civilizações como forma de eternizar histórias. Inerente ao indivíduo, a imagem passou de algo inseparável para um elemento passível de ser captado e reproduzido.

Ao longo da história, a imagem percorreu muitas evoluções e surgiu a necessidade de ser protegida, em razão da possibilidade de ser utilizada sem o consentimento do titular. Os direitos da personalidade receberam a incumbência de salvaguardar os direitos voltados à pessoa humana, sem os quais as pessoas não existiriam como tal.

A personalidade atribui à pessoa a aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações. Os bens jurídicos protegidos pelos direitos da personalidade são de várias ordens, e alguns autores os dividem em direitos físicos, psíquicos e morais; porém, a todo instante, surgem novos direitos que necessitam de disciplina.

Esses direitos possuem características especiais por protegerem os bens mais preciosos da pessoa, em prol de uma sociedade em que prevaleça a igualdade e a justiça. A busca pela igualdade entre os homens fez com que o mundo enfrentasse diversos acontecimentos históricos voltados para a concretização universal dos direitos humanos. No âmbito nacional, os direitos fundamentais surgiram de acordo com a demanda de cada época, de modo que, a cada dimensão, foram acumulados os avanços desses direitos.

Após enfrentar diversas teorias, o direito à imagem foi, enfim, definido como um direito da personalidade absoluto, essencial, autônomo, intransmissível, imprescritível, indisponível e extrapatrimonial.

Com o avanço tecnológico, houve uma expansão desse direito, uma vez que, em decorrência da excessiva exposição, surgiram novas situações relacionadas ao uso da imagem. Com as inovações das tecnologias e das formas de captura, tornou-se possível o aproveitamento econômico das imagens, com o consentimento do titular. O consentimento é uma importante ferramenta para o uso da imagem, uma vez que, no caso de exploração não autorizada, resta o direito de recorrer ao Judiciário para buscar indenização pelos danos ocorridos.

A imagem possui a capacidade de transmitir informações e a habilidade de comunicação. Com a constante atualização das tecnologias, descobriu-se uma ferramenta que revolucionou não só o direito à imagem, mas o mundo todo. Essa descoberta recebeu o nome de internet, e sua estrutura é capaz de conferir uma inédita conexão em tempo real e em lugares diversos, interligando pessoas e rompendo barreiras de tempo e espaço.

Foi então que inimagináveis problemáticas surgiram, por se tratar de algo muito novo. Passamos do mundo analógico para o mundo virtual. A imagem, que até então já recebia certa facilidade na captura, passou a contar com mecanismos que a transmitiam em tempo real, afastando-se ainda mais da necessidade de consentimento para uso. Com a internet, surgiram plataformas capazes de armazenar diversos conteúdos e permitir acesso irrestrito a esses dados.

As pessoas começaram a usar essas plataformas como diários pessoais, por meio dos quais transmitiam imagens, músicas e textos que compartilhavam experiências e sentimentos, bem como recebiam comentários daqueles que os acompanhavam. Foi então que surgiram as redes sociais, onde os usuários mantêm uma interação simultânea com seus seguidores.

Devido à capacidade de armazenamento de dados e à facilidade de acesso a essas imagens, a doutrina viu-se diante de uma nova problemática: a possibilidade do uso indevido de imagens de pessoas falecidas.

Por lei, os parentes do falecido possuem o direito de defendê-lo de lesão ou ameaça de lesão a alguns dos direitos da personalidade, como a imagem e a honra. No entanto, em relação ao aproveitamento econômico de imagens de pessoas falecidas, não há nenhum ordenamento jurídico que o defina.

As imagens armazenadas na internet formam um conteúdo digital. Esse conteúdo permanece ativo mesmo após a morte de seu titular. O destino desses ativos vem recebendo inúmeros questionamentos sobre o que se pode ou não fazer com eles. A sucessão desses bens compreende o tema da herança digital.

No direito sucessório, existem os institutos do testamento e do codicilo, que permitem que a pessoa, em vida, faça um planejamento sucessório de seus bens patrimoniais e confira aos bens não patrimoniais ou existenciais um destino conforme sua vontade. No Brasil, o testamento não é muito utilizado.

Diante de todo o exposto, o objetivo do presente estudo foi analisar as possíveis formas de aproveitamento econômico da imagem de pessoa viva e, em especial, de pessoa falecida. Em razão da falta de ordenamento jurídico sobre o aproveitamento e o destino da herança que sobrevive desses ativos, sugerimos a prevenção de conflitos decorrentes desse aproveitamento indevido com o uso da via extrajudicial, por ser a via mais rápida e eficaz de solução de conflitos.

Para isso, é necessário adequar o testamento e o codicilo para torná-los menos burocráticos, menos onerosos e de acesso facilitado, a fim de incentivar as pessoas a realizarem, em vida, seu planejamento sucessório.

Concluiu-se que o uso do mecanismo codicilo poderia ser oferecido de forma online para o planejamento de bens de pequena monta e/ou dos conteúdos armazenados em plataformas digitais de caráter existencial.



## REFERÊNCIAS

- ABREU, K. C. K.; SILVA, R. S. História e tecnologias da televisão. **BOCC - Biblioteca Online de Ciências da Comunicação**, v. 1, p. 1-12, 2012.
- ACIOLI, S. Redes sociais e teoria social: revendo os fundamentos do conceito. **Informação & Informação**, v. 12, n. 1 esp, p. 8–19, 2007.
- AFFORNALLI, M. C. N. M. **Direito à própria imagem**. Curitiba: Juruá, 2012.
- ALBUQUERQUE, M. S. O. O uso da tecnologia para manter o morto “vivo”. *In*: CONGRESSO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO NA REGIÃO NORTE, 13, Belém-PA. **Anais [...]**. Belém-PA: Intercom, 2014.
- ANTONIETTO, G. G.; FRANCESCHET, J. C.; DE OLIVEIRA, E. A. Direito das sucessões na era virtual: a questão da herança digital. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, v. 6, n. 1, p. 56-72, 2020.
- ARAUJO, L. A. D. **A proteção constitucional da própria imagem**. 2. ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2013.
- ARTIÈRES, P. Arquivar a própria vida. **Revista estudos históricos**, v. 11, n. 21, p. 9-34, 1998.
- BARBOSA, N. S. O reflexo da sociedade do hiperconsumo no Instagram e a responsabilidade civil dos influenciadores digitais. **Revista Direitos Culturais**, v. 13, n. 30, p. 73-88, 2018.
- BARBOZA, H. H.; ALMEIDA, V. Tecnologia, morte e direito. *In*: TEIXEIRA, A. C. B.; LEAL, L. T. (Coord.). **Herança Digital: Controvérsias e Alternativas**. Indaiatuba: Foco, 2023.
- BARRETO JUNIOR, I. F. B.; GALLINARO, F.; SAMPAIO, V. G. R. Marco civil da internet e direito à privacidade na sociedade da informação. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n. 52, 2018.
- BATISTA, M. G. C. **O direito à imagem nas redes sociais**. 2017. 133 f. Dissertação Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017.
- BEIGUELMAN, G. O deepfake de Elis Regina e as fantasmagorias das IAs. **Revista Zum**, São Paulo, 11 jul. 2023. Disponível em: <https://revistazum.com.br/colunistas/elis-regina-ias/>. Acesso em: 27 mar. 2024.
- BELTRÃO, S. R. Direito da personalidade - natureza jurídica, delimitação do objeto e relações com o direito constitucional. **RIDB**, Porto, v. 2, p. 203-228, 2010.
- BELTRÃO, S. R. Tutela Jurídica da personalidade humana após a morte: conflitos em face da legitimidade ativa. **Revista de Processo**, v.247, 2015.

BEPPU, F.; MACIEL, C. Perspectivas normativas para o legado digital pós-morte face à lei geral de proteção de dados pessoais. *In: Anais... WORKSHOP SOBRE AS IMPLICAÇÕES DA COMPUTAÇÃO NA SOCIEDADE*, SBC, 2020. p. 73-84.

BERGAMINI, L. M. **Novos paradigmas da Justiça de Transição: análise do caso Volkswagen do Brasil**. 2024. 160 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, 2024.

BERTI, S. M. **Direito à própria imagem**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

BEZERRA, M. F. **A imagem e sua projeção: uma análise sobre a exploração da imagem no direito brasileiro**. 2020. 223 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, 2020.

BITELLI, M. A. S. **Técnica civil de identificação de direito à imagem**. 2016. 249 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

BITTAR, C. A. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: LTC, 2020.

BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

BORGES, R. C. B. O Código Civil e o direito da personalidade. **Revista do CEPEJ**, n. 11, 2009.

BRASIL. Constituição de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 31 out. 2023.

BRASIL. Lei 5.988/73, de 14 de dezembro de 1973. Regula os direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, **Diário Oficial da União**, 1974]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5988.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5988.htm). Acesso em 20 mai. 2024.

BRASIL. Lei 9.610/98, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9610.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9610.htm). Acesso em 20 mai. 2024.

BRASIL. Lei 12.737/12, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm). Acesso em: 20 mai. 2024.

BRASIL. Lei 12.965/14, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 20 mai. 2024.

BRASIL. Lei 13.140/15, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm). Acesso em: 20 mai. 2024.

BRASIL. Lei 13.709/18, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em 20 mai. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm#:~:text=11.,seu%20exerc%C3%ADcio%20sofrer%20limita%C3%A7%C3%A3o%20volunt%C3%A1ria](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm#:~:text=11.,seu%20exerc%C3%ADcio%20sofrer%20limita%C3%A7%C3%A3o%20volunt%C3%A1ria). Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 13853, de 8 de julho de 2019. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113853.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113853.htm). Acesso em: 20 mai. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 02 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para permitir a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 5 jan. 2007. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Lei/L11441.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11441.htm). Acesso em: 02 nov. 2024.

BRASIL. **Medida Provisória nº 869**. Altera a Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Mpv/mpv869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Mpv/mpv869.htm). Acesso em: 20 mai. 2024.

BUCAR, D.; TEIXEIRA, D. C.; PIRES, C. R. Codicilo: por uma releitura das potencialidades funcionais do instituto. **Civilística. com**, v. 12, n. 2, p. 1-21, 2023.

CADAMURO, L. G. **Proteção dos direitos da personalidade e herança digital**. Curitiba: Juruá, 2019.

CARDIN, V. S. G.; CRUZ, M. F. Os direitos da personalidade no Direito brasileiro: do fenômeno de personalização à cláusula geral de direito da personalidade. **Revista do Direito Público**, v. 15, n. 2, p. 10-26, 2020.

CARVALHO, C. L. **Influenciadores digitais no Instagram**: o estudo de caso de @eusougabriela, @camilacoelho e @camilladelucas. Dissertação (Mestrado em Comunicação, Redes e Tecnologias) – Universidade Lusófona do Porto, 2023.

CAVALIERI FILHO, S. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Malheiros, 2012.

CESÁRIO, G. B. **Efeitos do digital no trabalho do luto**: uma análise discursiva e psicanalítica em perfis memoriais do Facebook. 2021. 90 f. Dissertação (Mestrado em Linguística) - Universidade de Franca, 2021.

CHAVES, A. Direito à própria imagem. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 67, p. 45-75, 1972.

COELHO, F. U. O patrimônio separado na falência. **Revista Semestral de Direito Empresarial**, n. 5, p. 79-101, 2009.

COLOMBO, C. Da privacidade como direito de personalidade no mundo virtual e sua positivação no ordenamento jurídico brasileiro. **Direito & TI – Debates Contemporâneos**, v. 1, n. 2, p. 6, 2015.

COMPARATO, F. K. **A afirmação dos direitos humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva. 2017.

COMPARATO, F. K. Capitalismo: civilização e poder. **Estudos Avançados**, v. 25, n. 72, 2011.

CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 4**. Brasília, DF: Conselho de Justiça Federal, 2002. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/650>. Acesso em: 02 nov. 2023.

CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 5**. Brasília, DF: Conselho de Justiça Federal, 2013. Disponível em: <https://cjf.jus.br/enunciados/enunciado/5>. Acesso em: 02 nov. 2023.

CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 279**. Brasília, DF: Conselho de Justiça Federal, 2007. Disponível em: <https://cjf.jus.br/enunciados/enunciado/236>. Acesso em: 31 out. 2023.

CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 275**. Brasília, DF: Conselho de Justiça Federal, 2007. Disponível em: <https://cjf.jus.br/enunciados/enunciado/220>. Acesso em: 31 out. 2023.

CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 400**. Brasília, DF: Conselho de Justiça Federal, 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/204>. Acesso em: 02 nov. 2023.

CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 456**. Brasília, DF: Conselho de Justiça Federal, 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/403>. Acesso em: 21 nov. 2023.

CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 531**. Brasília, DF: Conselho de Justiça Federal, 2013. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acesso em: 31 out. 2023.

CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 587**. Brasília, DF: Conselho de Justiça Federal, 2015. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/841>. Acesso em: 02 nov. 2023.

CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 613**. Brasília, DF: Conselho de Justiça Federal, 2018. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1161>. Acesso em: 31 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento 100, de 26 de maio de 2020**. Dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, cria a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original222651202006025ed6d22b74c75.pdf>. Acesso em 02 nov. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_comp\\_125\\_29112010\\_19082019150021.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_125_29112010_19082019150021.pdf). Acesso em 02 nov. 2023.

CORDIOLI, H. A. **Direitos dos atores brasileiros em obras audiovisuais**: propostas de intervenção. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual Paulista, Franca, 2023.

CUPIS, A. **Os direitos da personalidade**. São Paulo: Quorum, 2008.

DAQUINO, F. **A história das redes sociais**. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/redes-sociais/33036-a-historia-das-redes-sociais-como-tudo-comecou.htm>. Acesso em: 30 jan. 2024.

DE ANDRADE, F. S. A tutela dos direitos da personalidade no direito brasileiro em perspectiva atual. **Revista de Derecho Privado**, n. 24, p. 81-111, 2013.

DE CASTRO, B. F.; BOMFIM, G. A publicidade na sociedade de consumo e os influenciadores digitais. **E-Civitas**, v. 13, n. 2, p. 072-092, 2020.

DE OLIVEIRA, Ana Vitória Ramos *et al.* RESPONSABILIDADE CIVIL: A TUTELA DO DIREITO À IMAGEM POST MORTEM. **Revista OAB Montes Claros v. 1, n. 1, 2023**, v. 1, n. 1, p. 144, 2023.

CUPIS, A. de. **Os direitos da personalidade**. 2ª edição. São Paulo, 2008.

DE FARIAS, E. P. **Colisão de direitos**: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e comunicação. São Paulo: SA Fabris, 2008.

DE MORAES, M. C. B. Ampliando os direitos da personalidade. **Revista de Saúde Pública**, v. 41, n. 5, 2007.

DE OLIVEIRA FERREIRA, D. C. L. Os reflexos da prevenção de conflitos no direito constitucional de acesso à justiça. **Confluências| Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, v. 11, n. 1, p. 67-92, 2009.

DE OLIVEIRA FONSECA, C. Os direitos da personalidade e o nascituro. **Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas**, v. 3, n. 4, 2012.

DE OLIVEIRA JÚNIOR, A. M. **Danos morais e à imagem**. Brasília: Lex Editora, 2007.

DE OLIVEIRA NAVES, B. T.; DE SÁ, M. F. F. Honra e imagem do morto? Por uma crítica à tese da sobrevivência dos direitos da personalidade. **Brasília**, a. 44, n. 175, 2007.

DE SOUZA PIMENTEL, J. E. Introdução ao direito digital. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, v. 13, n. 1, p. 16-39, 2018.

DE SOUZA, C. A. P.; VIOLA, M.; PADRÃO, V. Considerações iniciais sobre os interesses legítimos do controlador na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Direito Público**, v. 16, n. 90, 2019.

DE TEFFÉ, C. S. Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet. **Revista de Informação Legislativa**, v. 54, n. 213, p. 173-198, 2017.

DE TEFFÉ, C. S.; DE MORAES, M. C. B. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 22, n. 1, p. 108-146, 2017.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Direito das Sucessões. 34. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Responsabilidade Civil. 37. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023b.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Teoria Geral do Direito Civil. 40. ed. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2023a.

DIVINO, S. B. S. Transmissibilidade post mortem das contas pessoais em redes sociais e plataformas de compartilhamento: da tutela jurídica cível à tutela jurídica tributária. **Civilística.com**, v. 12, n. 2, p. 1-24, 2023.

DONEDA, D. Os direitos da personalidade no Código Civil. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, a. VI, n. 6, p. 71-99, 2005.

DOS SANTOS, R. F. **O direito fundamental à imagem da pessoa natural**: conteúdo, limites, conflitos e extinção. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Luterana do Brasil, Canoas, 2006. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp054070.pdf> Acesso em: 06 set. 2023.

LINHARES, T. C.; ECKERT, A. **Inovação no uso e aceitação de nova tecnologia em cartórios**: o caso da plataforma e-notariado. Universidade de Caxias do Sul-UCS, v. 9, n. 2, 2023

EFING, Antônio Carlos; BERGSTEIN, Laís Gomes; GIBRAN, Fernanda Mara. A ilicitude da publicidade invisível sob a perspectiva da ordem jurídica de proteção e defesa do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 21, n. 81, p. 91-116, 2012.

ELIAS, Norbert. **A solidão dos Moribundos, seguido de Envelhecer e Morrer**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001

FACHIN, Luiz Edson. Análise crítica, construtiva e de índole constitucional da disciplina dos direitos da personalidade no Código Civil brasileiro: fundamentos, limites e transmissibilidade. **Revista jurídica**, v. 362, 2007.

FACHIN, Z. A. **A proteção jurídica da imagem**. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999.

FACCHINI NETO, E. A proteção aquiliana do direito à imagem no direito comparado. **Revista da Ajuris-Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul**, v. 45, n. 144, p. 287-308, 2018.

FERNANDES, A. O. F. A construção da cidadania como instrumento para o exercício dos direitos e garantias do indivíduo. **Revista do Curso de Direito da FSG**, Caxias do Sul, v. 3, 2009.

FERNANDES, A. O. F. **A função democrática do terceiro setor**: A busca pelo fortalecimento da cidadania no direito brasileiro. Salvador: Ape'Ku Editora, 2020.

FESTAS, D. O. **Do conteúdo patrimonial do direito à imagem-contributo para um estudo do seu aproveitamento consentido e intervivos**. Coimbra: Coimbra, 2009.

FIGUEIRA, H. L. M.; RENZETTI FILHO, R. N.; DE LUCA, G. D. Herança Digital e o Caso Elis Regina: Implicações Jurídicas no Uso da Imagem de Pessoas Mortas pela Inteligência Artificial. **Revista Jurídica**, v. 3, n. 75, p. 527-545, 2023.

FIGUEIREDO, F. V. **Direito de autor**: proteção e disposição extrapatrimonial. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

FINKELSTEIN, M. E.; FINKELSTEIN, C. Privacidade e lei geral de proteção de dados pessoais. **Revista de Direito Brasileira**, v. 23, n. 9, p. 284-301, 2020.

FLUMIGNAN, W. G. G. **Responsabilidade civil dos provedores no marco civil da internet (lei nº12. 965/14)**. 2018. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

FRANCESCHET, J. C. **Aproveitamento econômico dos direitos privados da personalidade**. 2015. 214 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

FRANCESCHET, J. C.; ANTONIETTO, G. G.; BOTASSO, A. M. C. Aproveitamento dos direitos da personalidade e prevenção de conflitos: a importância do consentimento e seus limites. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, v. 7, n. 2, p. 21-39, 2022.

FRANCESCHET, J. C.; RAMOS, C. R.; FARIA, G. N. O conflito entre o direito à imagem e o direito à informação. **Revista de Direito**, 2004.

FRANCISCO, A. C. **As serventias extrajudiciais como ferramenta de promoção de inclusão jurídica**: uma análise mais ampla de sua função e impactos na sociedade. 2022. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.

FRANCIULLI NETTO, D. A proteção ao direito à imagem e a Constituição Federal. **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**, 2004.

FRAZÃO, A.; OLIVA, M. D.; TEPEDINO, G. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

FRITZ, K. C. N. Herança digital: comentário à decisão do TJ/SP sobre o caso do Facebook. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 27, n. 3, p. 12-12, 2022.

FROTA, P. M.; AGUIRRE, J. R. B.; PEIXOTO, M. M. F. Transmissibilidade do acervo digital de quem falece: efeitos dos direitos da personalidade projetados post mortem. **Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, v. 10, n. 19, p. 564-607, 2018.

PAI processa clínica e funerária por vazar vídeo de Cristiano Araujo morto. **G1**, 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/goias/noticia/2015/07/pai-processa-clinica-e-funeraria-por-vazar-video-de-cristiano-araujo-morto.html>. Acesso em: 23 mar. 2024.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Manual de Direito Civil - Volume Único**. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2020.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo Curso de Direito Civil 1 - Parte Geral**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GARCIA, A. C. Ética e inteligência artificial. **Computação Brasil**, n. 43, p. 14-22, 2020.

GARCIA, L. R.; AGUILERA-FERNANDES, E.; GONÇALVES, R. A. M.; PEREIRA-BARRETTO, M. R. **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**: guia de implantação. São Paulo: Editora Blucher, 2020.

GASPAROTTO, A. P. G.; DE ALMENDRA FREITAS, C. O.; EFING, A. C. Responsabilidade civil dos influenciadores digitais. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 19, n. 1, p. 65-87, 2019.



GIOLO JÚNIOR, C.; AYLON, L. L. Uso da tecnologia para fins ilícitos: a violação da intimidade por meio de crimes informáticos. **Revista de Direito Brasileira**, v. 29, n. 11, p. 305-323, 2022.

GLITZ, F.; TOAZZA, G. B. O contrato para disposição da imagem na perspectiva dos direitos da personalidade. **Revista Justiça do Direito**, v. 31, n. 2, p. 358-385, 2017.

GODINHO, A. M. Direito ao próprio corpo: Direitos da personalidade e sua limitação voluntária. **Revista Jurídica Electrónica**, a. I, n. 2, 2016.

GOMES, Mirian. **Direito à imagem nas redes sociais**. Curitiba: Juruá, 2019. 168 p.

GONÇALVES, L. M. Exploração post mortem de bens digitais. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 32, n. 03, p. 201-201, 2023.

GORETTI, R. **Gestão adequada de conflitos**. Salvador: JusPodivm, 2019.

GRAZIANNO, A. L.; ZANETTI, A. C.; DE BARROS, P. C. L. P. Direito de arena. **Revista Jurídica**, v. 22, n. 6, p. 11-53, 2009.

GUEDES, C. A. N. **Imagens da sociedade do desempenho**: um estudo sobre as narrativas de felicidade no Instagram de influenciadoras digitais brasileiras. Dissertação (Mestrado em Comunicação e Semiótica) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021.

GUERRA, S. **Curso de Direitos Humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

HILL, F. P. Desjudicialização e acesso à justiça além dos tribunais: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial. **Revista eletrônica de direito processual**, v. 22, n. 1, 2021.

HINERASKI, D. A. O Instagram como plataforma de negócio de moda: dos “it-bloggers” às “it-marcas”. In: **Anais...** Congresso Internacional em comunicação e consumo, 4, São Paulo. São Paulo: PPGCOM ESPM, 2014. p. 2014.

KARHAWI, I. Influenciadores digitais: conceitos e práticas em discussão. **Communicare**, v. 17, n. 12, p. 46-6, 2017.

KHAUAJA, P. O. Elis regina, necromancia digital e pressuposição de negativa: um estudo do projeto de lei nº 3592/23 em diálogo com a União Europeia. **Latin American Center of European Studies**, v. 3, n. 2, p. 213-237, 2023.

KLEIN, J. S. B.; ADOLFO, L. G. S. Panoramas do testamento particular em meio digital no direito brasileiro. **Civilistica. com**, v. 10, n. 3, p. 1-18, 2021.

KOVÁCS, M. J. Atitudes diante da morte: visão histórica, social e cultural. **Morte e desenvolvimento humano**, v. 5, 1992.

KUNDE, B. M. M. **A colisão entre os direitos fundamentais à liberdade de expressão e de comunicação e os direitos fundamentais à privacidade e à intimidade**: uma análise sob a óptica do Supremo Tribunal Federal na sociedade da informação. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Santa Cruz do Sul, 2016.

LANDO, G. A.; CORSO, R. C. L. Direitos da personalidade: a classificação dos direitos do nascituro. **Revista Jurídica**, v. 4, n. 41, p. 224-253, 2015.

LARA, M. F. **Herança digital**. Porto Alegre: Clube de Autores, 2016.

LEAL, L. T. **Morte e luto na internet**: para além da herança digital. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2018.

LEAL, L. T. **Internet e morte do usuário**: propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede. São Paulo: GZ Editora, 2020.

LEAL, L. T. Proteção post mortem dos dados pessoais. **Associação Brasileira de Lawtechs e Legalthechs**, v. 26, 2019.

LEAL, L. T. **Tutela post mortem de perfis autobiográficos em redes sociais**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023.

LEAL, L. T.; BURILLE, C.; HONORATO, G. Danos morais por exclusão de perfil de pessoa falecida? Comentários ao acórdão proferido na apelação cível nº 1119688-66.2019. 8.26. 0100 (TJSP). **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 28, n. 02, p. 207-207, 2021.

LEAL, L. T.; HONORATO, G. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 23, n. 01, p. 155-155, 2020.

LOBO, P. Direito constitucional à herança, saisine e liberdade de testar. *In*: Congresso Brasileiro de direito de famílias: pluralidade e felicidade, 9, 2013. **Anais...** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/290.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2023.

LOPES, L. A. **A violação dos direitos da personalidade post mortem em face da divulgação de imagens de corpos mortos em redes sociais**. 2020. 25 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2020.

LOPES, S. H. K. O direito de liberdade de trabalho e a dignidade da pessoa humana: um conflito inexistente—o caso do lançamento dos anões. **Espaço Jurídico: Journal of Law**, v. 16, n. 1, p. 173-184, 2015.

LOUREIRO, H. V. **Direito à imagem**. 2005. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005.

MACHADO, C.; CHINELLATO, S. J. (Org.). **Código Civil interpretado**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 10. ed. Barueri, SP: Manole: 2017.

MACIEL, G. N. **A Contribuição Eficaz dos Instrumentos Adotados para a Gestão de Conflitos Pela ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar Brasileira**: um Olhar sobre a Unimed de Araraquara-SP. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Araraquara, 2021.

MADALENO, R. Planejamento sucessório. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**, v. 1, 2014.

MARISCO, F. M. **Direito à imagem e possibilidades repersonalizadoras do direito privado: a problemática dos contratos de imagem dos atletas profissionais de futebol**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade do Vale do Rio Sinos, São Leopoldo, 2009.

MARTHA, G.; KISO R. **Marketing na era digital: conceitos, plataformas e estratégias**. São Paulo: Atlas, 2021.

MARX NETO, E. A.; BRITO, L. S. L. Testamento de emergência e a pandemia da Covid-19. **Revista de Direito Civil Contemporâneo-RDCC (Journal of Contemporary Private Law)**, v. 25, p. 159-186, 2020.

MATHEUS, L. C.; DA SILVA BELLEZA, E. T. A visibilidade da morte e a perversão no caso Cristiano Araújo. **Revista Fronteiras**, v. 18, n. 3, 2016.

MATTIA, F. M. Direitos da personalidade: aspectos gerais. Estudos de Direito Civil. **São Paulo: Revista dos Tribunais**, p. 99-102, 1979.

MENEZES, E. D. **Curso de direito autoral**. Editora del Rey, 2007.

MENDES, L. S.; FRITZ, K. Case report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. **Direito UNIFACS–Debate Virtual**, n. 225, 2019.

MIGLIORE, A. D. B. **Direito além da vida: um ensaio sobre os direitos da personalidade *post mortem***. São Paulo: LTr, 2009.

MONTESCHIO, H. **A imagem como patrimônio: uma análise do conteúdo patrimonial do direito à imagem**. Birigui, SP: Boreal, 2015.

MORATO, A. C. Quadro geral dos direitos da personalidade. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, p. 121-158, 2012.

MUCELIN, P. C. Inspiração, Criatividade e... Consumo? O “Look do Dia” de Camila Coelho. **Revista Escritas**, v. 10, n. 2, p. 211-228, 2018.

MULHOLLAND, C. O direito de não saber como decorrência do direito à intimidade. **Civilistica. com**, v. 1, n. 1, p. 1-11, 2012.

MULHOLLAND, C. S. Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/18). **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 19, n. 3, p. 159-180, 2018.

MÚSICA em comercial com Elis foi composta na ditadura apoiada pela Volks. **UOL**, 2023. Disponível em: <https://www.uol.com.br/splash/noticias/2023/07/04/musica-em-comercial-com-elis-foi-composta-na-ditadura-apoiada-pela-volks.htm>. Acesso em: 27 mar. 2024.

NEVARES, A. L. Testamento virtual: ponderações sobre a herança digital e o futuro do testamento. **Civilistica. com**, v. 10, n. 1, p. 1-20, 2021.

OLIVEIRA, J. M.; IMENES, C.; ALVES, R. M. A proteção jurídica da imagem das pessoas mortas. **Faculdade Asa de Brumadinho**, a. XVIII, n. 35, p. 23, 2021.

OLIVEIRA, M. J.; TROCCOLI, I. R.; ALTAF, J. G. Eu estendido e tatuagem: um aspecto identitário no comportamento do consumidor. **Pensamento & Realidade**, v. 27, n. 1, 2012.

OLIVEIRA, V. G. M. **A conciliação e a mediação extrajudiciais no Brasil como instrumentos para a construção de uma sociedade autônoma**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Nove de Julho, 2015.

PAIVA, D. Google e Facebook terão de retirar imagens da autópsia de Cristiano Araújo. **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**, 2015. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/147-destaque2/16191-google-e-facebook-terao-de-retirar-imagens-da-autopsia-de-cristiano-araujo>. Acesso em: 20 mar. 2024.

PAMPLONA FILHO, R.; ARAÚJO, A. T. M. Tutela jurídica do nascituro à luz da Constituição Federal. **Revista Magister de direito civil e processual civil**. Porto Alegre, n. 18, p. 33-48, 2007.

PARANAGUÁ, Pedro; BRANCO, Sérgio. **Direitos autorais**. Pedro Paranaguá, 2009.

PEREIRA, C. M. S. **Instituições de Direito Civil**. vol. I. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

PEREIRA, P. A. P. Estado, sociedade e esfera pública. *In*: Associação Brasileira De Ensino E Pesquisa em Serviço Social (ABEPSS). **Serviço Social: direitos sociais e competências profissionais**. Brasília: CFESS/ABEPSS, p. 285-300, 2009.

PINHEIRO, P. P. **Direito digital**. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2021.

PINTO, M. S. **Direito de imagem e direito de arena do atleta profissional**. 2017. TCC (Bacharel em Direito) - Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, 2017.

PIOVESAN, F. Declaração Universal de Direitos Humanos: desafios e perspectivas. **Revista Brasileira de Estudos Jurídicos**, v. 9, n. 2, p. 31, 2014.

PRIMO, A.; MATOS, L.; MONTEIRO, M. C. **Dimensões para o estudo dos influenciadores digitais**. Salvador: EDUFBA, 2021.

RAMOS, P. E. G. T.; DE OLIVEIRA MARTINS, A. Reflexões sobre a rede social Instagram: do aplicativo à textualidade. **Texto Digital**, v. 14, n. 2, p. 117-133, 2018.

RECUERO, R. C. **Comunidades virtuais em redes sociais na internet: uma proposta de estudo**. 2005.

RECUERO, R. Redes sociais na internet, difusão de informação e jornalismo: elementos para discussão. **Metamorfoses jornalísticas**, v. 2, p. 1-269, 2009.

RIBEIRO, I. P. **Direito à imagem**: conceito jurídico pleno da própria imagem. 2013. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013.

RODRIGUES, A. C. As dimensões dos direitos fundamentais e sua eficácia nas relações interprivadas. **Revista Direito & Inovação**, v. 1, n. 1, p. 62-74, 2013.

RODRIGUES, T. C. E-Notariado e Herança Digital: uma Solução Digital, Segura e Acessível Para Prevenir Conflitos e Promover a Desjudicialização. **Revista de Direito Notarial**, v. 5, n. 3, 2023.

ROQUE, E. D. Redes sociais, identidade póstuma e o drama da morte. **Revista Eletrônica Mutações**, v. 16, n. 26, p. 170-187, 2023.

SAID FILHO, F. F. A crise do poder judiciário: os mecanismos alternativos de solução de conflitos como condição de possibilidade para a garantia do acesso à justiça. **Revista da AJURIS** – Porto Alegre, v. 44, n. 142, 2017.

SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SCHREIBER, A. Marco Civil da Internet: avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro. *In*: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO; Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coord). **Direito & Internet**, v. 2, p. 277-305, 2015.

SIBILIA, P. **O show do eu**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.

SILVA, C. C. **Direitos humanos**: espaço de experiência e horizonte de expectativa na declaração de direitos do homem e do cidadão de 1789. 2021. TCC (Bacharelado em História) - Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2021.

SILVA, C. R. M.; TESSAROLO, F. M. Influenciadores digitais e as redes sociais enquanto plataformas de mídia. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, 39, São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo: Intercom, 2016.

SILVA, E. P. **O direito de exposição da imagem de pessoa fotografada em local público sob a perspectiva do direito à privacidade e do direito de liberdade de expressão**: um estudo do processo na ação inibitória interposta por Daniela Cicarelli contra a empresa YouTube. 2011. TCC (Bacharelado em Direito) - Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2011.

SILVA, R. A. A fórmula da saisine no direito sucessório. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3473, 2013.

SIQUEIRA, D. P.; ROSTELATO, T. A. O direito da personalidade à luz da Declaração Universal dos Direitos Humanos. The right of personality in the light of the Universal Declaration of Human Rights. **Duc In Altum-Cadernos de Direito**, v. 11, n. 25, 2019.

SORTO, F. O. A Declaração Universal dos Direitos Humanos no seu sexagésimo aniversário. **Verba juris**, p. 9-34, 2002.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 1.082.878/RJ**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2008. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=4291616&>. Acesso em: 02 nov. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 1.168.547**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2010. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%22REsp%22+com+%221168547%22>. Acesso em: 02 nov. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 1.808.767/RJ**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2019. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1876717&num\\_registro=201901146094&data=20191203&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1876717&num_registro=201901146094&data=20191203&formato=PDF). Acesso em: 04 mai. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 1.951.456/RS**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=2206628&num\\_registro=202102372993&data=20220825&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=2206628&num_registro=202102372993&data=20220825&formato=PDF). Acesso em: 04 mai. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 521.697**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2003. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=904173&tipo=5&nreg=20030533543&dt=20060320&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 02 nov. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 595.600**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2004. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.4:acordao;resp:2004-03-18;595600-565066>. Acesso em: 02 nov. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula 37**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 1992. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/sumstj/article/view/5223/5348>. Acesso em: 02 nov. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula 403**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2009. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2014\\_38\\_capSumula403.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2014_38_capSumula403.pdf). Acesso em 11 dez. 2023.

SYDOW, S. T. **Internet e uma nova interpretação do crime de vilipêndio ao cadáver**. Jus.com.br, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/40372/internet-e-uma-nova-interpretacao-do-delito-de-vilipendio-a-cadaver>. Acesso em: 24 mar. 2024.

TARTUCE, F. **Direito civil, v. 1: Lei de Introdução e Parte Geral**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, F. **Mediação nos conflitos civis**. Rio de Janeiro: Método, 2024.

TARTUCE, F.; GABBAY, D. M.; FALECK, D. **Meios alternativos de solução de conflitos**. São Paulo: Editora FGV, 2014.

TARTUCE, F. Herança digital e sucessão legítima: primeiras reflexões. **Centro de Investigação de Direito Privado**, v. 5, 2018.

TARTUCE, F. **Inventário Extrajudicial com Testamento**. Jusbrasil, v. 6, 2021.

TARTUCE, F. **Testamentos e pandemia**. Portal Migalhas, 2020.

TEPEDINO, G. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. **Temas de direito civil**, v. 3, p. 23-58, 1999.

TERRA, A. M. V.; OLIVA, M. D.; MEDON, F. Acervo digital: controvérsias quanto à sucessão causa mortis. In: TEIXEIRA, A. C. B.; LEAL, L. T. (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2022.

TEIXEIRA, R.F. **Herança digital: entenda os limites do uso da imagem de pessoas mortas pela IA**. CNN Brasil, São Paulo, 18 jul. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/heranca-digital-entenda-os-limites-do-uso-da-imagem-de-pessoas-mortas-pela-ia/>. Acesso em: 30 mar. 2024.

TESTAMENTO de Robin Williams limita uso de imagem. **Exame**, 2015. Disponível em: <https://exame.com/casual/testamento-de-robin-williams-limita-uso-de-imagem-ate-2039/>. Acesso em: 27 mar. 2024.

THOMPSON, M. Marco Civil ou Demarcação de Direitos? Democracia, Razoabilidade e as Fendas na Internet do Brasil. **Revista de Direito Administrativo (Administrative Law Review)**, v. 261, 2012.

TOAZZA, G. B. **A tutela post mortem do direito à imagem**. 2018. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) - Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018.

TOMASEVICIUS FILHO, E. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. **Estudos Avançados**, v. 30, p. 269-285, 2016.

TRENTIN, T. R. D.; TRENTIN, S. S. Internet: publicações ofensivas em redes sociais e o direito à indenização por danos morais. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, v. 1, n. 1, p. 79-93, 2012.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Agravo de Instrumento AI 1906763-06.2021.8.13.0000 MG**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1363160167>. Acesso em: 15 mar. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Processo n. 0703496-91.2023.8.07.0010**. Santa Maria, DF: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2023. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2023/9/50FFA2FC0C54C3\\_vilipendiodecadavermaril\\_iagabr.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2023/9/50FFA2FC0C54C3_vilipendiodecadavermaril_iagabr.pdf). Acesso em: 20 mar. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Apelação Civil nº 1000410-94.2021.8.26.0587**. São Paulo: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.codigo=RI007VZLH0000&processo.foro=990&processo.numero=10004109420218260587#?cdDocumento=13>. Acesso em: 25 mar. 2024.

VARGAS, A. L. S.; LAMARCA, B. R. C.; PINTO, R. J. C. As diferenças entre o direito a imagem e direito de arena no contexto das leis nº 9.615/1998, 9.981/2000 e 10.672/2003 e do projeto de lei nº 5.186/2005. **Revista Internacional de Investigación en Ciencias Sociales**, v. 5, n. 2, p. 191-212, 2009.

WEISZFLOG, H. C. **Pessoa, personalidade e intransmissibilidade dos direitos de personalidade**: proposta para fundamentação da tutela pos mortem. 2016. 172 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

WELTER, B. P. M. Teoria Tridimensional do Direito de Família e o Direito de Herança. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, v. 1, n. 81, p. 53-62, 2016.

ZAMPIER, Bruno. **Bens Digitais**: Cybercultura; Redes Sociais; E-mails; Músicas; Livros; Milhas; Aéreas; Moedas Virtuais. Editora Foco, 2021.

ZANINI, L. E. A. **Direito à imagem**. Curitiba: Juruá, 2018.

ZANINI, L. E. A. **Direitos da personalidade**: aspectos essenciais. São Paulo: Saraiva, 2011.

ZANINI, L. E. A. A imagem como um direito da personalidade autônomo. **Revista Conversas Civilísticas**, v. 2, n. 1, 2022.